

GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO

**LEGITIMIDADE NO SISTEMA JURÍDICO:
Um olhar interdisciplinar a partir do cinema**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Doutora Mara Regina de Oliveira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2017

GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO

LEGITIMIDADE NO SISTEMA JURÍDICO

Um olhar interdisciplinar a partir do cinema

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria do Direito, sob orientação da Professora Doutora Mara Regina de Oliveira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2017

Nome: SEMERARO, Giovanna Migliori.

Título: Legitimidade no Sistema Jurídico: um olhar interdisciplinar a partir do Cinema

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria do Direito, sob orientação da Professora Doutora Mara Regina de Oliveira.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Ao André
com amor.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho intelectual nunca é fruto de um esforço solitário. Não posso deixar de manifestar minha profunda gratidão às pessoas que contribuíam especialmente para que este trabalho se concretizasse.

Agradeço inicialmente à minha orientadora, a Professora Doutora Mara Regina de Oliveira, que deu-me a oportunidade de iniciar esta pesquisa, além de me possibilitar a gratificante experiência de monitorar suas aulas de Lógica Jurídica e Introdução ao Estudo do Direito nesta Universidade.

Agradeço ao professor Celso Fernandes Campilongo, por também me receber como monitora de Introdução ao Estudo do Direito, além dos valorosos conselhos sobre esta pesquisa.

Agradeço também à Professora Margareth Anne Leister, pelas precisas pontuações feitas no exame de qualificação.

Agradeço a todos os alunos das turmas em que tive o prazer de monitorar. Cada sala trouxe diferentes perspectivas e, com elas, novas motivações.

Aos companheiros de monitoria e de orientação, Marco Aurélio Panadés Aranha, Fernando Barbin, Ana Paula Polacchini, Silvio Soares e Guilherme Diniz. Juntos nos apoiamos, nos motivamos, torcemos uns pelos outros.

A meu companheiro André Paulani Paschoa: pelas leituras, pelas revisões, pelo ombro, pela fé.

A meu revisor (e querido sogro), Airton Paschoa, pelos preciosos comentários, pela paciência e pela dedicação.

A meus pais, Mônica e Nelson, por todo o amor, e igualmente a meus irmãos Veridiana e Eleonora, Valéria e Nelson.

À Leda Paulani e ao Artur Paulani Paschoa, pelo carinho com que me acolheram.

Aos amigos e sócios Christopher Marini e Leandro Giao Tognolli, pela amizade, pelo companheirismo e pelas tardes regadas à café sem as quais eu jamais manteria o rumo deste trabalho.

Aos amigos Maria Luiza, Ricardo, Beatriz, Paola, Danilo, Débora, Ana Rosa, Carlos, Victório, Guilherme, Mayara, André, Luís: pelo apoio, pela presença.

A todos os companheiros de militância – com menção especial à Paula, ao Josias, à Mariana e à Amanda. Pelos Advogados Ativistas, agradeço a Isabela, Guilherme, Marina, Silvia e Luiz Guilherme. Com vocês, amadureci minhas convicções, cresci como pessoa e ganhei novos companheiros para a vida.

Aos funcionários da Faculdade de Direito, por todos os esclarecimentos que me prestaram de forma tão atenciosa – especialmente o Departamento de Filosofia e Teoria do Direito, da Secretaria de Pós-Graduação, e da Biblioteca da Faculdade.

*“Une pensée mutilante conduit nécessairement
à des actions mutilantes”¹*

Edgar Morin

¹ Em tradução livre: “Um pensamento mutilado conduz necessariamente a ações mutiladoras”. (Morin, Edgar. *Introduction à la pensée complexe*, Issy-les-Moulineaux, ESF Éditeur, 1990, p. 23).

RESUMO

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA – SEMERARO, Giovanna Migliori

Partindo da premissa metacomplementar da legitimidade enquanto pressuposto socialmente difundido de obediência às normas provenientes de determinada autoridade, analisamos a legitimidade do sistema jurídico brasileiro a partir dos filmes *O Caso dos Irmãos Naves* (1967), *Justiça* (2004) e *Juízo* (2007). Para tanto, utilizamos o método interdisciplinar. Observamos a construção deste pressuposto de obediência através do procedimento judicial, no qual o Estado busca mostrar-se o mais neutro possível, escondendo a natureza claramente política das decisões judiciais. Em nossa análise, destacou-se a natureza constitutiva (em contradição à declaratória) da decisão judicial, inclusive no que tange às premissas fáticas. Concluímos pela impossibilidade do direito acessar diretamente os fatos passados, objetos de análise do processo, e observamos a necessidade de o Direito dissimular tais inseguranças para não sofrer em legitimidade. Analisamos a violência por parte do Estado, inclusa a questão da tortura, e seus efeitos para com a legitimidade. Por fim, observamos as formas de a autoridade estatal lidar com o indivíduo potencialmente perigoso para a autoridade institucional e abordamos brevemente a questão do crescimento das facções criminosas nos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade. Legitimidade. Poder. Disciplina. Verdade.

ABSTRACT

BIBLIOGRAPHIC REFERENCE – SEMERARO, Giovanna Migliori

Starting from the metacomplementar premise of legitimacy as a socially widespread presupposition of obedience to the standards from a particular authority, we analyze the Brazilian law system's legitimacy from the films *O Caso dos Irmãos Naves* (1967), *Justiça* (2004) and *Juízo* (2007). For this, the interdisciplinary method was utilized. We observe the construction of this obedience assumption through the judicial procedure, in which the State seeks to show itself as natural as possible, hiding the clearly political nature of the judicial decisions. In our analysis, it was highlighted the constitutive nature (in contradiction to the declaratory) of the judicial decision, including the factual premises. Our conclusion was that impossibility of law to access past facts directly, which are the objects of lawsuits analysis, and the necessity of law to dissimulate such insecurities so it does not suffer in its legitimacy. We analyze the violence of the State, including the torture subject, and its effects on legitimacy. Lastly, we observe the ways of the State authority to deal with the potentially dangerous individual, and we briefly address the issue of the growth of the criminal factions in Brazilian prisons.

Key-words: Interdisciplinarity. Legitimacy. Power. Disciplinary. Truth.

SUMÁRIO

1	INTERDISCIPLINARIDADE: CINEMA E FILOSOFIA DO DIREITO	12
1.1	INTERDISCIPLINARIDADE: O CONCEITO	16
1.2	O MÉTODO DO DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR	20
1.3	INTERDISCIPLINARIDADE: O PAPEL DA ARTE EM UMA PERSPECTIVA COMPREENSIVA.....	22
1.4	CINEMA E REFLEXÃO FILOSÓFICA.....	26
1.4.1	Ficção/Documentário: a relação do cinema com a verdade	31
1.5	OS FILMES	35
1.5.1	Sinopse de <i>O caso dos irmãos Naves</i>	36
1.5.2	Sinopse de <i>Justiça</i> (2004).....	41
1.5.3	Sinopse de <i>Juízo</i> (2007).....	44
2	PRESSUPOSTO TEÓRICO: A PERSPECTIVA DA NORMA COMO COMUNICAÇÃO.....	47
2.1	ISOLAMENTO DE REVOLTADOS.....	50
2.2	PODER.....	52
2.2.1	Verdade e poder	54
3	A VERDADE PROCESSUAL ENQUANTO LINGUAGEM.....	58
3.1	<i>JUSTIÇA</i> E A BUSCA PERSUASIVA PELO REAL.....	60
3.1.1	Seletividade dogmática	66
3.1.2	Impossibilidade de acesso ao passado	67
3.1.3	Decisão judicial como atividade criadora do juiz.....	70
3.1.4	A verdade como recurso persuasivo	75
3.1.5	A versão das partes	77
3.1.6	Apatia.....	85

3.2	<i>O CASO DOS IRMÃOS NAVES: A VIOLÊNCIA ESTATAL COMO INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO DA VERDADE E ANIQUILAÇÃO DO SUJEITO</i>	86
3.2.1	Confissão	89
3.3	PODER VIOLENTO E DISCIPLINA: DOS <i>IRMÃOS NAVES</i> A <i>JUSTIÇA</i>	90
4	OBEDIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA	95
4.1	O ESTADO-EDUCADOR DE <i>JUÍZO</i>	95
4.1.1	Fabricação de obediência	98
4.1.2	Cárcere e Liberalismo	100
4.2	ALHEAMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO	104
4.3	PODER INFORMAL	109
	NOTAS CONCLUSIVAS	115
	REFERÊNCIAS	119
	APÊNDICE - A	124
	APÊNDICE – B	125
	APÊNDICE – C	127
	APÊNDICE – D	128
	APÊNDICE – E	129
	APÊNDICE – F	130
	APÊNDICE – G	131
	APÊNDICE – H	132

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a questão da legitimidade institucional, e sua construção, a partir de aproximação interdisciplinar entre os filmes *O Caso dos Irmãos Naves*, *Justiça* e *Juízo*.

A questão da legitimidade é o tema primordial do Direito. É a razão e o mecanismo pelo qual as normas jurídicas são ou não obedecidas, é a questão em debate quando se fala em qualquer tipo de revolução. Debruçar-se sobre a legitimidade da autoridade estatal significa mergulhar em um dos aspectos mais intrincados e fascinantes do estudo do Direito, da Sociologia e da Filosofia Política.

O método interdisciplinar nos servirá para uma perspectiva mais ampla do objeto de estudo, fugindo à tendência moderna de superespecialização do conhecimento². Procuramos uma integração de saberes, a partir de perspectivas de diferentes ramos do conhecimento. Não à toa, serão citados autores de diferentes especialidades, como cinema, filosofia, teoria do direito, sociologia e psicologia. Nosso esforço será no sentido de aproximar, integrar e interagir com os conhecimentos de diferentes áreas.

Não se trata de um desafio fácil. A enorme complexidade do problema abordado e a multiplicidade de pontos de vista sobre o tema dificulta a objetividade de nossa análise. Para contornar o problema, nos ateremos às questões diretamente apresentadas pelos filmes: procuraremos descrever e analisar os aspectos principais atinentes à questão da construção da legitimidade pelo sistema jurídico em cada uma das películas selecionadas.

Os filmes, em conjunto, apresentam diversos temas que não só a questão da legitimidade – embora esta, em nosso entender, seja a mais patente. *Justiça*, por exemplo, introduz a questão das visitas nos presídios, compostas principalmente por mulheres, e da religião enquanto provedora de esperança. Igualmente, a partir de *O caso dos irmãos Naves* poderíamos dissertar acerca da instituição do Tribunal do Júri. Ou poderíamos partir de *Juízo* para falar sobre gravidez na adolescência. Não obstante, para fins deste trabalho, escolhemos

² JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1976, p. 41.

o corte da legitimidade do sistema jurídico, não sem, ocasionalmente, fazer referência a outros temas que entendermos intimamente relacionados.

Para tal, é necessário esclarecer que nossa concepção de legitimidade não se firma em valores ontológicos ou puramente racionais, mas sim na perspectiva metacomplementar da expectativa socialmente difundida de que a norma jurídica será obedecida. Por esta perspectiva, a obediência à norma não se dá porque as normas jurídicas são essencialmente justas, mas porque foram emitidas por uma autoridade. Há um pressuposto geral de obediência à norma jurídica, e este é seu único fundamento.

Tal pressuposto não se funda em consensos empíricos ou em ideias harmonicamente difundidas de verdade e justiça, mas em um processo de construção de um clima social institucionalizado de obediência. Indivíduos possivelmente problemáticos, neste quadro, serão isolados, apresentados à sociedade em geral como inimigos à ordem institucionalizada e serão neutralizados por meio das disciplinas.

Esta pesquisa, portanto, tem um objetivo geral de identificar a rotineira construção e a constante reafirmação deste pressuposto de obediência por parte do Estado, conforme apresentado nos filmes selecionados, através de método interdisciplinar.

São dois os objetivos específicos. O primeiro consiste na observação dos métodos, verdades e justificativas do procedimento judicial apresentadas ao “público” em geral, que apenas assiste ao julgamento e punição dos indivíduos considerados perigosos. Trata-se da análise de como a autoridade estatal procura mostrar-se: imparcial, neutra, justa. Sob o ponto de vista do Estado, olhamos para fora: trata-se da imagem institucional, crucial para a construção de sua legitimidade.

O segundo objetivo específico será a análise das ferramentas de isolamento e neutralização de indivíduos potencialmente perigosos à ordem estabelecida. Analisaremos a forma de a autoridade estatal brasileira representada nos filmes cercar, por todos os lados, o indivíduo considerado antissocial, emergindo-o em uma atmosfera de disciplina, buscando a sincera sujeição às ordens e valores institucionais. Sob o ponto de vista do Estado, olhamos para seu interior, para o seio da disciplina carcerária.

Para uma análise mais aprofundada dos conceitos-imagem dos filmes, efetuaremos diversas transcrições de fala ao longo deste trabalho³. Pelas mesmas razões, nos Apêndices juntados ao final deste trabalho encontram-se fotografias dos filmes.

Além desta Introdução e das Notas Conclusivas, a presente dissertação está estruturada em quatro capítulos.

O Capítulo 1 trará a inserção desta pesquisa no método interdisciplinar, abordando os termos em que o método poderá trazer contribuições à pesquisa científica no ramo do direito e em suas relações com a filosofia e com a arte. Para tal, partiremos principalmente dos escritos de Edgar Morin e Hilton Japiassu. Introduziremos o cinema enquanto meio de reflexão filosófica, a partir do pensamento do filósofo Julio Cabrera. Além disso, analisaremos a relação entre o cinema e a verdade – posto que os filmes selecionados possuem peculiares perspectivas do real a que se propõem mostrar. Por fim, apresentaremos uma sinopse de cada uma das películas selecionadas, para que o leitor se familiarize com as histórias e com as principais questões.

O Capítulo 2 será dedicado a expor os pressupostos filosófico-teóricos a partir dos quais a questão da legitimidade nos filmes será analisada. Partiremos dos escritos de Tércio Sampaio Ferraz Jr. em sua concepção da norma jurídica, chegando ao fenômeno do poder estudado por Mara Regina de Oliveira. Por fim, faremos uma breve exposição da relação entre verdade e poder, partindo dos estudos de Michel Foucault.

O Capítulo 3 será dedicado inteiramente ao primeiro objetivo específico supramencionado. Partindo da perspectiva da legitimidade enquanto pressuposto social de obediência, observaremos a forma como o Estado, nos processos judiciais, reafirma sua própria autoridade ao tentar mostrar-se imparcial e justo. Para tal, a decisão judicial deverá aparecer como consequência direta da norma posta e dos fatos relevantes. A questão da verdade – e sua construção processual – assume papel central. Analisaremos as audiências e os procedimentos jurídicos de construção de verdades nos filmes selecionados e verificaremos a forma como o poder de decidir do Estado busca se justificar perante a sociedade.

³ A formatação das falas transcritas foi efetuada de acordo com os modelos de roteiros teatrais e cinematográficos, não seguindo completamente as regras de citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente da ABNT ANBR 10.520/2002, principalmente para fins de ressaltar as falas transcritas ao longo do presente trabalho.

O Capítulo 4, por fim, será dedicado ao segundo objetivo específico supramencionado: levaremos nosso olhar à construção da obediência do indivíduo potencialmente perigoso. Para tal, observaremos que, apesar do manto de neutralidade que o Direito se reveste (o qual será analisado no Capítulo 3), sempre um ou outro valor será protegido. Afinal, por não ser fundado em concepções harmonicamente difundidas, o direito dogmático faz uma escolha de quais valores protegerá – e esta escolha está intimamente ligada ao fenômeno do poder. Considerando que os filmes mostram o encarceramento massivo principalmente de indivíduos que cometeram crimes contra a propriedade privada, faremos uma breve análise dos mecanismos de normalização e sujeição a este valor e de como o Estado utiliza tais mecanismos com o objetivo de inculcar nos réus os valores afrontados e produzir obediência. Por fim, observaremos brevemente a forma como as facções criminosas, enquanto poderes informais, desconfirmam a autoridade institucional.

1 INTERDISCIPLINARIDADE: CINEMA E FILOSOFIA DO DIREITO

Uma das características que distinguem o século XX é a frequente reorganização do conhecimento. Sobretudo a partir de Auguste Comte, explodiram disciplinas particulares, entre as quais os cientistas se dividiram e se especializaram, acelerando o processo de desintegração do saber e a divisão do trabalho epistemológico. Nesse processo, pressupôs-se que o aprofundamento do conhecimento só seria possível ao preço de uma restrição da superfície do campo estudado.

A tendência do século XX é a maior parcela de especialização, com base em divisões e subdivisões das áreas de conhecimento, que adquirem autonomia. Do mesmo modo, as parcelas independentes ou temáticas muito específicas de algum dos campos de pesquisas dominantes tornam-se igualmente autônomas. Houve uma superespecialização. Conscientemente ou não, os especialistas decompõem a experiência humana em pedaços, com o fim de extrair dela um conhecimento “positivo” (em um sentido de Comte).

Segundo Hilton Japiassu, após sobretudo o século XIX houve uma especialização exagerada e sem limites das disciplinas científicas, o que culminou numa crescente fragmentação do horizonte epistemológico. Retomando a expressão de G.K. Chesterton, “o especialista converteu-se neste homem que, à força de conhecer cada vez mais sobre um objeto cada vez menos extenso, acaba por saber tudo sobre o nada”⁴.

Edgar Morin refere-se a este processo como o “paradigma da simplificação”, ou seja, o modelo de produção, organização, validação e transmissão do saber que esteve na base dos prodigiosos avanços das ciências e da tecnologia dos últimos trezentos anos. Assim, liberta dos impasses das grandes questões metafísicas, a ciência progride de forma a separar os problemas em disciplinas com objetos delimitados. O sistema de ensino reproduz esse modelo disciplinar e induz os alunos, desde cedo, a uma escolha vocacional. E, se essa metodologia traz enormes progressos, conduz àquilo que Morin chama “hiperespecialização”⁵.

⁴ JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1976, p. 41.

⁵ MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, caps. 1 e 3.

Este esfacelamento do saber fez crescer progressivamente uma certa aspiração pela unidade, por uma unificação interior de cada uma das grandes disciplinas. Afinal, hiperespecializadas, as ciências deixam de ser capazes de comunicar-se, e a imensidão de saberes deixam de ser integrados em qualquer visão global da realidade. E as ciências sociais procuram imitar as exatas na especialização e nos métodos.

A especialização do trabalho fecha, cada vez mais, os indivíduos em áreas restritas de competência, induzindo ao desinteresse cívico e à ignorância acerca de outras dimensões da vida, produzindo o que Morin chama “inteligência cega”⁶, ou seja, um conhecimento sem consciência de si mesmo, incapaz de gerar uma visão global da realidade.

Contra esta hiperespecialização, surge e ganha força uma ideia de interdisciplinaridade. Hilton Japiassu defende que o fenômeno de desenvolvimento do estudo interdisciplinar representa não um progresso real, mas um sintoma de uma situação do saber considerada “patológica”⁷.

O conhecimento superespecializado, disciplinar, leva a resultados afetados pelas deformações impostas pela seletividade das perspectivas de análise às quais se recorre. Hilton Japiassu chega a mencionar uma “pseudo-ideologia da independência de cada disciplina relativamente aos outros domínios da atividade humana”⁸. Afinal, cada disciplina, em seu enfoque específico, tem a pretensão de fornecer o real — mas um real reduzido ao ângulo de visão particular dos especialistas.

Modelos de sociedade cada vez mais abertos, universalização da informação, multiplicidade de áreas científicas, desaparecimento das barreiras de comunicação, são alguns dos fatores de rompimento das fronteiras entre as disciplinas. Passam a ser considerados modelos de análise mais potentes do que aqueles que caracterizavam apenas uma especialização disciplinar. A complexidade do mundo, afinal, leva à percepção de problemas com as múltiplas lentes das áreas do conhecimento.

A questão da interdisciplinaridade estaria subjacente às dificuldades com que atualmente se debatem as instituições de ensino, com seus procedimentos pedagógicos, bem como aos problemas com que se defrontam os empreendimentos visando o futuro da

⁶ MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, caps. 1 e 3.

⁷ JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1976, p. 40.

⁸ *Id.*, p. 57.

sociedade e seus ideais de planificação. Precisamente, Japiassu pondera que a interdisciplinaridade se coloca na forma de um tríplice protesto:

- (i) contra um saber fragmentado, pulverizado em uma multiplicidade crescente de especialidades, em que cada uma se fecha como que para fugir ao verdadeiro conhecimento;
- (ii) contra o divórcio crescente, ou esquizofrenia intelectual, entre uma universidade cada vez mais compartimentada, dividida, subdividida, setorizada e subsetorizada, e a sociedade em sua realidade dinâmica e concreta, onde a “verdadeira vida” sempre é percebida como um todo complexo e indissociável. Ao mesmo tempo, porém, contra essa própria sociedade, na medida em que ela faz tudo o que pode para limitar e condicionar os indivíduos a funções estreitas e repetitivas, para aliená-los de si mesmos, impedindo-os de desenvolverem e fazerem desabrochar todas as suas potencialidades e aspirações mais vitais; e
- (iii) contra o conformismo das situações adquiridas e das “ideias recebidas” ou impostas⁹.

Assim, trata-se de uma oposição a um tipo tradicional de organização do ensino, uma articulação entre este e a realidade social, uma crítica interna ao saber em disciplinas compartimentadas.

Afirma-se a interdisciplinaridade como uma reflexão epistemológica sobre a divisão do saber em disciplinas para extrair suas relações de interdependências e conexões recíprocas¹⁰. O movimento, dessa maneira, apresenta-se de forma bastante crítica do sistema de ensino tradicional, e seu aparecimento não por acaso coincide com as reivindicações dos movimentos estudantis movidos pela insatisfação com as formas de estruturação do ensino no fim dos anos 1960¹¹.

Há que se apontar, ademais, que conforme frisou Jurjo Torres Santomé, apostar na interdisciplinaridade significa também defender um novo tipo de pessoa, mais aberta, flexível, solidária, democrática e crítica¹². Uma formação polivalente é mais útil ao mundo atual, no qual a palavra *mudança* é um dos vocábulos mais frequentes.

Portanto, o movimento interdisciplinar entende que o manejo de todo o conteúdo científico está aos poucos sendo deixado de lado. As ciências humanas parecem, cada vez mais, desvinculadas do mundo; e as ciências naturais e formais, por sua vez, com sua

⁹ *Id.*, p. 43.

¹⁰ JAPIASSU, *op. cit.*, p. 57.

¹¹ MANGUINI, Fernanda Nunes da Rosa; MIOTO, Regina Célio Tamaso. A interdisciplinaridade na sua interface com o mundo do trabalho *In Katál*. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 207-215, jul./dez. 2009

¹² SANTOMÉ, Jurjo Torres. *Globalização e interdisciplinaridade: o currículo integrado*. Ed. Artes Médicas. Porto Alegre, 1998.

tecnologia cada vez mais avançada e eficaz, revelam-se mudas e sem linguagem por não dispor dos quadros de pensamento necessários para anunciar o que significam suas aquisições e seus resultados. Nesse sentido, a exigência interdisciplinar não passaria de uma manifestação, no domínio do conhecimento, de uma carência¹³.

Há, nesse contexto contemporâneo e diante desta carência, o aparecimento de pesquisas claramente interdisciplinares, cujo objetivo é compreender problemas significativos, assuntos que para poderem ser enfrentados exigem o esforço conjunto de vários campos de conhecimento e pesquisa. A interdisciplinaridade, assim, não se volta à postulação de uma nova síntese do saber, mas importa-se com todo um esforço por aproximar, comparar, relacionar e integrar os conhecimentos.

Não se trata, contudo, de tema sobre o qual as comunidades acadêmicas chegaram a algum grau de consenso, ao contrário. A disputa entre a disciplinaridade e a interdisciplinaridade tem partidários de uma e outra corrente. Não obstante, há que se reconhecer que a defesa da interdisciplinaridade está ganhando maior vigor nas últimas décadas — muito embora ainda seja pouco aplicada na prática.

Diversas são as razões que confluem para um discurso favorável à interdisciplinaridade.

A começar pela absoluta complexidade dos problemas da atual sociedade, e da necessidade de levar em conta o maior número possível de pontos de vista. Para Edgar Morin, é preciso opor ao paradigma da simplificação uma nova forma de pensar que seja capaz de apreender a complexidade de real.

Além disso, a problemática da interdisciplinaridade é consequência de interrogações sobre os limites das diferentes disciplinas e organizações do conhecimento, sobre a possibilidade de obter maiores parcelas na unificação do saber.

Afinal, a compreensão de qualquer acontecimento humano está entrecruzada por diversas dimensões: a realidade é multidimensional. A complexidade das sociedades, a interligação entre as diferentes nações, governos, políticas e estruturas econômicas e sociais, levam a análises mais integradas, nas quais devem ser consideradas todas as dimensões de

¹³ JAPIASSU, *op. cit.*, p. 43.

forma inter-relacionada. Tudo nos leva a engajar-nos em uma pesquisa que aproxime, que integre as diversas especialidades.

O método interdisciplinar presume uma nova categoria de pesquisadores, dotada de inteligência e imaginação franqueadas ao jogo de diversas esferas de conhecimento. Nestas pesquisas, a unidade das ciências do ser humano seria muito mais um estado de espírito e uma orientação da vontade do que algo que se afirma no nível dos conhecimentos já adquiridos¹⁴. Trata-se da busca pela unidade, da procura de uma epistemologia de convergência.

1.1 INTERDISCIPLINARIDADE: O CONCEITO

É de fácil observação o fato de que, nos trabalhos sobre a interdisciplinaridade, o conceito frequentemente é pouco claro.

Em uma primeira aproximação, a interdisciplinaridade se define por uma crítica das fronteiras das disciplinas, de sua compartimentação, procurando uma renovação no domínio da metodologia das ciências. Japiassu afirma que o objetivo ideal a ser alcançado é o de “descobrir, nas ciências humanas, as leis estruturais de sua constituição e de seu funcionamento, isto é, seu denominador comum”¹⁵.

A busca por este denominador comum, por sua vez, se dá a partir de um confronto nas disciplinas. Contudo, é falso que a interdisciplinaridade é o simples resultado da reunião, adição ou coleção de várias especialidades, ou da simples tomada de posição teórica de especialistas. Tampouco trata-se apenas de uma “evolução interna” das ciências: o fenômeno também é devido a certos fatores de constrangimento social que impõem problemas de solução cada vez mais complexa.

Para identificar o significado de um estudo interdisciplinar, há que se interrogar o que vem a ser uma disciplina. Japiassu, baseado no documento da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), identifica os seguintes critérios para caracterizar a natureza de disciplinas científicas¹⁶: (i) o domínio material: o conjunto de

¹⁴ *Id.*, p. 66.

¹⁵ *Id.*, p. 54.

¹⁶ *Id.*, p. 60.

objetos pelos quais elas se interessam; (ii) o domínio de estudo: o ângulo específico sob o qual a disciplina considera seu domínio material; (iii) o nível de integração teórica dos conceitos fundamentais e unificadores de uma disciplina; (iv) os métodos próprios para apreender e transformar os fenômenos; (v) os instrumentos de análise: a estratégia lógica; (vi) as aplicações das disciplinas: a aplicação profissional; (vii) as contingências históricas: o processo de evolução histórico de cada disciplina.

Assim, podemos entender por disciplina uma exploração científica progressiva, especializada em uma certa área ou domínio homogêneo de estudo, que determina suas próprias fronteiras. Um sinônimo do ensino de uma ciência¹⁷. A disciplinaridade, nesse sentido, refere-se à exploração científica especializada de determinado domínio homogêneo de estudo.

No que tange ao termo “interdisciplinar”, reconhece-se que este não possui ainda um sentido epistemológico único e estável. Para fins deste trabalho, adotamos as definições da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as quais foram incorporadas por Hilton Japiassu.

Em 1971, a OCDE patrocinou um comitê de *experts* com o propósito de redigir um documento que viesse a contemplar os principais problemas de ensino e pesquisa, o que convergiu para a organização de uma nova forma de conceber a universidade, na qual as barreiras entre as disciplinas poderiam ser minimizadas¹⁸. O projeto partiu de uma distinção conceitual entre os seguintes níveis de relação: multi, pluri, inter e transdisciplinar.

O termo “multidisciplinar” refere-se a uma gama de disciplinas propostas simultaneamente, mas sem fazer aparecer as relações que podem existir entre elas. Trata-se de uma simples justaposição dos recursos de várias disciplinas, sem implicar necessariamente um trabalho coordenado: um sistema de um só nível e objetivos múltiplos, sem cooperação¹⁹.

Por “pluridisciplinar”, entende-se o agrupamento, intencional ou não, de diversas disciplinas agrupadas de modo a fazer aparecer as relações existentes entre elas. É

¹⁷ *Id.*, p. 72.

¹⁸ FAZENDA, Ivani C. Arantes. *Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa*. Campinas, SP, Papirus Editora, 1994, p. 22.

¹⁹ JAPIASSU, *op. cit.*, p. 73.

um sistema de um só nível e de objetivos múltiplos, com alguma cooperação, mas sem coordenação²⁰.

A interdisciplinaridade se caracteriza justamente pela intensidade das trocas entre as especialidades e pelo grau de integração real das disciplinas no interior de um projeto de pesquisa. O horizonte epistemológico interdisciplinar é unitário, e não uma adição de todas as especialidades, e passa por graus sucessivos de cooperação e coordenação.

O empreendimento interdisciplinar, nesse sentido, se refere à incorporação dos resultados de várias especialidades, a fim de fazê-las se integrarem e convergirem. A interação entre setores heterogêneos gera, ao final, um enriquecimento de cada disciplina.

Por fim, o termo “transdisciplinaridade” foi criado por Piaget para referir-se a uma etapa superior à interdisciplinaridade, que não se contenta em atingir interações ou reciprocidade entre pesquisas especializadas, mas remete a um sistema total, sem fronteiras estabelecidas entre as disciplinas²¹. O próprio autor, contudo, esclarece que tal estágio corresponde somente a uma etapa previsível, ainda muito longe da realidade.

Japiassu apresenta duas dificuldades para a concretização da unidade na ciência: em primeiro lugar, o fato de que a unidade lógica da ciência implica que todos os ramos do conhecimento sejam solidários uns com os outros, complementarmente; e, em segundo lugar, o fato de que todo o edifício da ciência se modifica incessantemente, conforme os progressos da pesquisa e seus reflexos na organização do universo intelectual do ser humano²². Esse tipo de dificuldade se apresenta mesmo no interior de cada disciplina. Seria necessário um esforço gigantesco para compreender a correlação entre verdades tão diferentes.

Cada disciplina, uma vez separada da filosofia, considera possuir um ponto de vista privilegiado sobre uma larga fração do mundo, de forma considerada por Lichnerowicz²³ como *imperialista* em face das outras disciplinas concorrentes. É certo que esta posição possui suas vantagens em termos epistemológicos, mas a disciplina fechada em si mesma, em sua atitude redutora, corre o risco de perder seus poderes de renovação e de autocrítica.

²⁰ *Id.*, *ibid.*

²¹ *Id.*, p. 75.

²² *Id.*, p. 187.

²³ *Apud* JAPIASSU, *op. cit.*, p. 190.

O desenvolvimento das disciplinas gera a percepção de que a intervenção racional na realidade social impõe a consideração de problemas bastantes complexos. Daí a tendência à busca por uma saída para as limitações inerentes a cada disciplina, mediante pesquisas interdisciplinares: cada ciência rompe seu isolamento para cooperar com as outras. A dificuldade das disciplinas específicas, portanto, pode ser hoje sanada, se não em sua totalidade, ao menos em grande parte, mediante o emprego de uma metodologia interdisciplinar²⁴.

Contudo, convém reconhecer que o progresso atual das especializações não mais permite a um indivíduo (ou grupo de indivíduos) abrangê-las em sua totalidade: para Japiassu, Leibniz teria sido o último sábio universal²⁵. Nossa proposta da unificação é mais modesta, pois cuida da busca de sínteses parciais e aproximadas, obtidas à medida que se desenvolvem as pesquisas interdisciplinares, esperando o eventual aparecimento de uma disciplina transdisciplinar.

Podemos nos voltar, então, para uma perspectiva que possui, ao menos em germe, uma síntese interdisciplinar que pode ser significativa para as disciplinas humanas. Ao menos em direção a condições de trabalho nas quais o fenômeno da “especialização” não mais signifique “isolamento”. Afinal, nas palavras de Japiassu: “O verdadeiro cientista guarda sempre algo do ‘sábio’, nunca se instalando em sua especialidade. Sua cultura é sempre uma história de constantes reformulações”²⁶.

No caso das ciências humanas, Japiassu assegura que estas atualmente tendem para a formação de uma ciência generalizada do ser humano ou, pelo menos, de uma ciência total da cultura²⁷. São exemplos a psicologia, a sociologia, a economia, o direito. Em outras palavras, a *cultura* pode muito bem servir de base de integração dos conhecimentos adquiridos pelas demais disciplinas que estudam o ser humano.

²⁴ *Id.*, p. 193.

²⁵ *Id.*, p. 184.

²⁶ *Id.*, p. 196.

²⁷ *Id.*, p. 197.

1.2 O MÉTODO DO DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR

Há que se refletir a respeito do método interdisciplinar. Sabemos que o método tradicional consiste em um corte da realidade (o que acarreta certa redução), de procedimentos de investigação adaptados a esta realidade reduzida, e de procedimentos de explicação, isto é, uma linguagem teórica capaz de explicar os dados obtidos na investigação.

A questão que se coloca, sob a ótica interdisciplinar, é: devemos recorrer a esse tipo de método redutor, inspirado em métodos de ciências naturais e que procuram a construção de modelos²⁸? Diferentemente, preferimos recorrer a métodos menos *explicativos* e mais *compreensivos* dos fenômenos humanos, em uma perspectiva de convergência de nossos conhecimentos parciais.

Não negamos certas recorrências nas disciplinas científicas, mas partimos do pressuposto que não é mais possível conceber a ciência como um monumento que se construiria estágio por estágio, cumulativa e continuamente, sobre fundamentos definitivamente sólidos e garantidos²⁹. Procuramos reconhecer e enfatizar a urgência de uma análise das concorrências disciplinares, uma colaboração recíproca. Afinal, não se procura qualquer modelo de *saber pelo saber*, senão uma resposta ao estímulo interior à própria pesquisa. Dessa maneira, a interdisciplinaridade não se resume a um conceito teórico, mas uma prática.

O próprio Hilton Japiassu adverte que não podemos alimentar ilusões: ainda está por ser construída uma teoria do interdisciplinar³⁰. Para tanto, possivelmente seria necessário confrontar as experiências já realizadas e suscitar novas. Diz o pensador:

Neste domínio, os encontros são quase sempre fortuitos entre os especialistas, resultando quase invariavelmente de uma imaginação criadora e combinatória em condições de manejar conceitos e métodos diversos e de colocá-los em presença uns dos outros, dando origem a combinações imprevistas³¹.

²⁸ *Id.*, p. 61.

²⁹ *Id.*, p. 63.

³⁰ *Id.*, p. 81.

³¹ *Id.*, p. 82.

A metodologia do interdisciplinar, portanto, ainda está por ser elaborada com rigor. Construí-la consiste, no fundo, em responder como a integração dos conceitos e métodos de diversas disciplinas se torna possível, no sentido da reconstrução de uma *unidade* do objeto do conhecimento³².

Conforme já foi mencionado, contudo, não se procura, de forma alguma, abranger qualquer perspectiva de totalidade do conhecimento, em uma ideia transdisciplinar.

Nossa ferramenta, neste trabalho, será o cinema. Nesse ponto, nosso método se aproxima intrinsecamente daquele descrito por Mara Regina de Oliveira na apresentação de seu *Cinema e filosofia do direito em diálogo*:

No início, o uso do cinema apareceu como um recurso pedagógico auxiliar de ilustração de conceitos jurídico-filosóficos, que pareciam muito abstratos para os alunos, que não conseguiam realmente compreendê-los e aproximá-los da realidade. Com o tempo dado pela experiência docente, o trabalho cresceu e se aprofundou, passando a ser um meio de expansão da análise interdisciplinar, ao possibilitar um aumento da reflexão crítica em torno de temas que envolvem o universo jurídico em sua abrangência humana.³³

Especificamente no ramo do direito, consideramos ser possível um estudo interdisciplinar sério e aprofundado. Na abordagem tradicional do direito em nossas universidades, prevalece o estudo dogmático-jurídico, o que fortalece uma visão distorcida e alijada de teorias jurídicas críticas próximas à realidade social³⁴.

Recentemente, constam diversas tentativas de aproximação entre o cinema e o direito sem uma metodologia interdisciplinar propriamente dita, apenas como “pura expressão de um modismo sem consistência concreta”³⁵. Muitas vezes, a sinopse de um filme é mencionada como mera ilustração de análises dogmáticas, com pouca conexão temática e de forma mal desenvolvida.

Nossa proposta, contudo, considera a necessidade de aproximação dialógica, integrada, entre filmes e textos teóricos, de forma a encarar o cinema e as artes em geral como poderosos instrumentos de crítica social e expansão da capacidade de pensamento³⁶.

³² *Id.*, p. 121.

³³ OLIVEIRA, Mara Regina de. *Cinema e filosofia do direito em diálogo*. E-book Kindle, Amazon, 2015, posição 177.

³⁴ *Id.*, posição 216.

³⁵ *Id.*, posição 225.

³⁶ *Id.*, posição 233.

Dessa forma, nosso método limitar-se-á às relações interdisciplinares entre a arte (o cinema, especificamente) e a filosofia do direito, focando na questão da construção da legitimidade do direito no âmbito dos filmes escolhidos. Assim se passa a expor.

1.3 INTERDISCIPLINARIDADE: O PAPEL DA ARTE EM UMA PERSPECTIVA COMPREENSIVA

A cultura, em sentido antropológico, fornece conhecimentos, valores, símbolos, que orientam e guiam as vidas humanas. Nela, recursos como a literatura, a poesia e o cinema apresentam-se não apenas, nem principalmente, como objetos de análises gramaticais, sintáticas ou semióticas, mas também, ensinou Edgar Morin, como *escolas de vida, em seus múltiplos sentidos*³⁷.

A arte deve ser considerada como escola da língua, ao revelar suas qualidades e possibilidades através da obra de escritores, poetas e outros artistas; escola da qualidade poética da vida, ao possibilitar a emoção estética e o deslumbramento; escola da descoberta de si, em que o espectador pode reconhecer sua vida subjetiva na dos personagens; e escola da complexidade humana, ao introduzir apreciador a seres e situações complexas, próprias da condição humana³⁸. Afinal, como bem escreveu Morin:

Como é sabido desde Shakespeare, e como diz Geneviève Mathis, “uma única obra literária encerra um infinito cultural que engloba a ciência, história, religião, ética...”. É o romance que expande o domínio do dizível à infinita complexidade e nossa vida subjetiva, que utiliza a extrema precisão da palavra, a extrema sutileza da análise, para traduzir a vida da alma e do sentimento.³⁹

A experiência artística permite a expansão da percepção subjetiva. Possibilita a experiência da verdade do amor, instabilidades na identidade, destinos sociais ou históricos, a loucura, a morte. É na arte que a condição humana adquire forma viva e ativa, para esclarecer a cada um sobre a própria existência. O espetáculo artístico faz-nos experimentar

³⁷ MORIN, E. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 48.

³⁸ *Id.*, p. 48-49.

³⁹ *Id.*, p. 49.

profundamente, em suas dimensões subjetivas e objetivas, aquilo que apenas percebemos externamente na vida comum. Ajuda-nos a superar a incomunicabilidade, o fechamento em si, permitindo a compreensão do incompreensível.

Em um exemplo bastante apropriado à nossa temática, Morin lembrou que, em nossa vida comum, apressamo-nos em qualificar de criminoso aquele que cometeu um crime, reduzindo todos os outros aspectos de sua vida e sua pessoa a esse único traço, enquanto que personagens como Jean Valjean e Raskolnikov podem levar-nos a uma reflexão mais profunda⁴⁰. No âmbito cinematográfico, Carlitos poderia quebrar uma imagem negativa da figura do vagabundo.

Enquanto a cultura de massa banaliza os temas e tende a direcioná-los a um maniqueísmo simplificador, de maneira a separar o mundo entre *bons* e *maus*⁴¹, a compreensão proporcionada pela experiência sensorial artística é mais profunda, e traz maiores consequências à vida em comum.

Encarar a arte como escola da compreensão representa mesmo uma exigência chave em tempos de incompreensão generalizada. Explicar não é o bastante para compreender: somente a utilização de meios objetivos de conhecimento é insuficiente para efetivamente apreender o ser subjetivo. A compreensão humana acontece quando sentimos, quando nos concebemos como sujeitos abertos aos sofrimentos e alegrias, de modo a abandonar egocentrismos. “É a partir da compreensão que se pode lutar contra o ódio e a exclusão.”⁴²

Para tanto, há que se empregar recursos conjuntos da filosofia, sociologia, psicologia, história e direito: uma visão de mundo voltada à compreensão do humano como um todo. Ou seja, um conhecimento crítico baseado em ideias compreensivas, *afetivas*.

É evidente que o ser humano é animal dotado de razão: a racionalidade é uma disposição mental que suscita um conhecimento objetivo do mundo exterior, elabora estratégias eficazes, realiza análises críticas e opõe um princípio de realidade ao princípio do desejo. Contudo, essa qualidade não reina solitária⁴³. Afinal, já Platão apontava o psiquismo humano como um campo de batalha entre o espírito racional, a afetividade e a

⁴⁰ *Id.*, p. 50.

⁴¹ OLIVEIRA, *op. cit.*, posição 428.

⁴² MORIN, E. *A cabeça bem-feita, op. cit.*, p. 51.

⁴³ MORIN, E, *O Método 5, a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007, p. 116.

impulsividade, e, mais recentemente, Freud indicou que o sujeito racional não é, de forma alguma, soberano, submetido que está, enquanto frágil Ego, à violência do Id e ao tribunal do Superego⁴⁴.

Na terminologia de Edgar Morin, o *homo sapiens* também é, ao mesmo tempo, *homo demens*⁴⁵. Segundo o filósofo, a utilização apenas do primeiro termo é insuficiente, já que ignora as noções de loucura, delírio, fazendo do humano um ser privado de vida afetiva, do lúdico, do estético, do mitológico e do religioso⁴⁶. Estes elementos existem no humano, e não devem ser ignorados.

Durante tempo demais o aspecto emocional da percepção foi deixado de lado, mas jamais deixou de existir. O homem pretende-se *sapiens*, quando impera o *homo faber* e *economicus*, em atitudes que só salientam a existência do *demens*⁴⁷. A racionalidade pode tornar-se instrumento a serviço da pulsão destrutiva: a razão pode colocar-se a serviço da guerra e das repressões de massa.

E a mesma racionalidade em excesso leva a uma abstração, a uma perda de contexto, ao fechamento de uma teoria em doutrina blindada, à transformação de ideia em bandeira, levando ao que Morin qualifica como *racionalização ideológica delirante*, já que o desconhecimento dos limites da lógica e da própria razão conduz a formas frias de loucura⁴⁸: “A racionalização é a forma de delírio oposta ao delírio da incoerência, mas a mais difícil a identificar. Assim, *homo* demasiado *sapiens* torna-se, *ipso facto*, *homo demens*”⁴⁹.

E arremata o pensador francês:

[o ser humano] Alimenta-se de conhecimentos verificados, mas também de ilusões e quimeras. Na ruptura dos controles racionais, culturais, materiais, quando há confusão entre o objetivo e o subjetivo, entre o real e o imaginário, hegemonia de ilusões, insensatez, o *homo demens* submete o *homo sapiens* e subordina a inteligência racional a serviço de seus monstros⁵⁰.

⁴⁴ *Id.*, *ibid.*

⁴⁵ MORIN, E. *A cabeça bem-feita*, *op. cit.*, p. 49.

⁴⁶ MORIN, E. *O Método 5*, *op. cit.*, p. 116.

⁴⁷ *Id.*, p. 118.

⁴⁸ *Id.*, p. 119.

⁴⁹ *Id.*, *ibid.*

⁵⁰ *Id.*, p. 127.

Controles racionais, afinal, não são soberanos. A racionalidade é apenas uma instância, concorrente e antagônica, da caracterização da psique humana. Dela pode servir-se a agressividade ou a afetividade para organizar e justificar seus empreendimentos⁵¹. A capacidade de raciocinar pode ser maximizada, diminuída ou até mesmo destruída por um déficit de emoção.

Assim, ainda que a racionalidade por vezes seja considerada a realidade que nos cerca, esta só nos dá uma radiografia, sem substância⁵². Consolidamos racionalmente nosso sentimento de realidade em estado latente, mas cremos viver realmente em nossos sonhos, e mesmo sabendo que um filme não é real, nossas participações afetivas dão realidade àquele jogo de luz e sombras na tela. “O real só é real saturado de valores.”⁵³

Dentre os elementos da afetividade, apontados por Morin, destaca-se o que o pensador se refere como *estado estético*⁵⁴: um transe de felicidade, de graça, de emoção, de gozo, relacionado à estética, concebida não apenas como característica própria das obras de arte, mas no sentido de *sentimento*. Adoramos a música, a dança, os odores, os gostos dos alimentos, a beleza das cores.

O visual, particularmente, comporta o que o pensador denomina como o “charme da imagem”⁵⁵: mesmo desprovida de materialidade empírica, a imagem comporta uma qualidade própria de qualquer reflexo da realidade.

Contemporaneamente, vimos o desenvolvimento de um setor estético que visa alimentar este psiquismo da alma. O romance no século XIX, dito realista ou naturalista e seguido no século XX pelo cinema e televisão, trabalha este tipo de estética, e penetra em nossa visão de mundo. Faze-nos mergulhar na existência, afetando-nos efetivamente, despertando nosso *demens*. Citando Franz Liszt, Morin escreve que “as artes são o meio mais seguro de se esconder do mundo, mas também o meio mais seguro de unir-se a ele”⁵⁶.

Dessa maneira, nosso trabalho promoverá um diálogo interdisciplinar entre o cinema e a filosofia do direito, disciplinas que, em nossa visão, se complementam de maneira altamente enriquecedora em termos críticos. Tanto o filósofo quanto o artista possuem a

⁵¹ *Id.*, p. 120.

⁵² *Id.*, p. 121.

⁵³ *Id.*, p. 122.

⁵⁴ *Id.*, p. 132.

⁵⁵ *Id.*, p. 134.

⁵⁶ *Id.*, p. 135.

característica de naturalmente questionar todo e qualquer sistema de controle social ou existencial. Afinal, como será abordado detalhadamente, o estudo dogmático tradicional do direito perfilha uma estratégia persuasiva e tecnológica de aceitação acrítica da validade das normas postas, com a finalidade de decidir conflitos⁵⁷, enquanto as abordagens artística e filosófica, contrariamente, estimulam a interpretação da vivência.

1.4 CINEMA E REFLEXÃO FILOSÓFICA

“A filosofia não deveria ser considerada algo perfeitamente definido antes do surgimento do cinema, mas sim algo que poderia modificar-se com esse surgimento.”⁵⁸ Assim o filósofo Julio Cabrera abre seu livro *O cinema pensa*, no qual apresenta o argumento de que a filosofia, em sua busca pela verdade, não deveria apoiar a indagação apenas em sua própria tradição, mas inserir-se na totalidade da cultura.

Isso porque a filosofia, por sua própria natureza abrangente e reflexiva, deixa-se atingir por tudo que o ser humano faz: define-se a partir do mito, da religião, da política, da tecnologia, da literatura⁵⁹. Com o aparecimento do cinema no século XX, a filosofia também foi influenciada, ainda que inconscientemente.

A “virada ontológica”, o existencialismo, a filosofia de Nietzsche: a filosofia recente tende à problematização da racionalidade puramente lógica, para incluir um elemento afetivo no processo de compreensão da realidade, como um componente essencial de acesso ao mundo⁶⁰. Assim, hoje entende-se que há um elemento experiencial que nos torna sensíveis a certos problemas filosóficos e insensíveis a outros.

Tradicionalmente, a filosofia é expressa de forma escrita. Mas não há razão para pressupor que a problematização filosófica deva vir apenas a partir desta forma: ela pode vir a partir de imagens. “Poderíamos imaginar, em um mundo possível, uma cultura filosófica desenvolvida integralmente por fotografias ou dança, por exemplo.”⁶¹ Afinal, o essencial na

⁵⁷ OLIVEIRA, op. cit., posição 233.

⁵⁸ CABRERA, Júlio. *O cinema pensa: uma introdução à Filosofia através dos filmes*. Rio de Janeiro: Rocco, 2006, p. 15.

⁵⁹ *Id.*, p. 15.

⁶⁰ *Id.*, p. 16.

⁶¹ *Id.*, p. 17.

filosofia é o questionamento radical, o que não é incompatível com uma apresentação imagética de questões.

Para Cabrera, na verdade o cinema apresenta uma linguagem mais adequada do que a escrita para expressar intuições a respeito dos limites de uma racionalidade unicamente lógica e da apreensão de certos aspectos do mundo que não podem ser captados pela total exclusão do elemento afetivo⁶². A inclusão deste na percepção do mundo não deixa de lado a articulação racional e se volta a um veículo puramente emocional, mas integra tais elementos.

Cabrera, nesse sentido, propõe que o cinema seja visto sob a ótica dos propósitos filosóficos, ou seja: considerar filmes como formas de pensamento⁶³. Apresenta, para tal, a figura dos conceitos-imagem, ou seja, uma espécie de “conceito-visual” que se opõe aos tradicionais conceitos utilizados pela filosofia escrita, a que o filósofo chama “conceitos-ideia”⁶⁴.

Um conceito-imagem funciona no contexto da experiência: uma linguagem instauradora que precisa passar por uma experiência para ser plenamente consolidada. Saber algo, nessa linha, não significa simplesmente ter informações, mas também estar aberto a certo tipo de experiência, deixar-se afetar por uma coisa de dentro dela mesma. Parte do saber não é dizível, dificilmente pode ser transmitido àquele que não está em condições de ter as experiências correspondentes⁶⁵, e o cinema acrescenta à leitura filosófica a experiência, em dimensão compreensiva do mundo. A experiência vivida não faz simplesmente parte do relato, mas é um componente cognitivo.

O conceito-imagem afirma algo sobre o mundo com pretensões de verdade e universalidade de uma forma própria: redefine-as dentro da razão logopática⁶⁶. A verdade do cinema não é universal no sentido de que algo acontece necessariamente com todos, mas no de que algo poderia acontecer com qualquer um. A verdade e a universalidade se encontram em uma dimensão mais compreensiva, na ordem da possibilidade e não da necessidade.

⁶² *Id.*, p. 18.

⁶³ *Id.*, p. 19.

⁶⁴ *Id.*, p. 20.

⁶⁵ *Id.*, p. 21.

⁶⁶ *Id.*, p. 23.

Assim, um filme, como um todo, apresenta um grande conceito-imagem, e pode-se dizer que se compõe de unidades menores de conceitos-imagem. A título de exemplo, o filme *Metrópolis* (1927), de Fritz Lang, guarda conceitos-imagem na cena em que retrata o Jardim dos Prazeres, em que residem os poderosos, e quando mostra o regime de escravidão dos operários que residem abaixo da superfície. Mesmo um personagem pode representar um conceito-imagem. Juntos, os conceitos-imagem levam a toda uma reflexão filosófica, protagonizada pelo filme como um todo. O mencionado *Metrópolis*, nessa linha, apresenta teses filosóficas, como a diferenciação social entre as classes, a tecnologia moderna, a modernidade em si, etc. E, a partir da linguagem imagética, podemos sentir-nos emocionalmente envolvidos com esse tipo de problemática filosófica.

A universalidade cinematográfica está implícita na própria pretensão “declarativo-demonstrativa” do cinema: a experiência instaurada tem valor universal ou se trata apenas daquilo que ocorre a apenas algumas pessoas? No caso do cinema, como vimos, a pretensão de universalidade se dá por meio de um impacto emocional⁶⁷. Através do filme, é possível que o espectador tome consciência do problema. O cinema maximiza o alcance de uma problemática filosófica, ainda que individual, influenciando na própria percepção de realidade comum.

A problematização introduzida pelo cinema vem pela subversão do particular, do sensível, pela multiplicidade de perspectivas, pela sua capacidade de aproximação com o vivido, de transformação de uma ideia em uma vivência compreensível⁶⁸.

Falamos, portanto, de pretensões de universalidade e verdade bastante peculiares, voltadas à emoção: a reflexão logopática de alcance universal nos permite pensar o mundo de forma geral, muito além do que é simplesmente mostrado no filme⁶⁹.

Nessa linha, os conceitos-imagem podem ser desenvolvidos de forma literal ou de maneira bastante abstrata. Cabrera cita o exemplo de *Os pássaros* (1963), de Alfred Hitchcock, no qual a temática da fragilidade da existência humana foi abordada de maneira bastante simbólica⁷⁰. Nesse ponto, o cinema aproxima-se da poesia.

⁶⁷ *Id.*, p. 38.

⁶⁸ *Id.*, p. 42.

⁶⁹ *Id.*, p. 39.

⁷⁰ *Id.*, p. 26.

Este tipo de abstração possibilita a reflexão filosófica, ainda que o filme seja absolutamente irreal, como é o caso da ficção científica (categoria na qual, aliás, inclui-se o mencionado *Metrópolis*). Isso porque esses filmes representam pessoas possíveis em situações plausíveis, “algo que poderia acontecer a qualquer um no plano conceitual do sentido, embora nunca pudesse acontecer no plano empírico (por exemplo, transformar-se em uma mosca gigante ou viajar à velocidade da luz)”⁷¹.

Afinal, “enquanto a filosofia escrita pretende desenvolver um universal sem exceções, o cinema apresenta uma exceção com características universais. A universalidade do possível diante da pretensa universalidade do necessário”⁷².

A linguagem do cinema é invariavelmente metafórica, ainda quando parece ser totalmente literal, como é o caso do documentário, conforme será explorado ao longo deste trabalho. A fantasia não impede o caminho para a verdade, e que o cinema seja uma enorme simulação nada diz contra sua pretensão de realidade ou universalidade⁷³.

Aponte-se que o conceito-imagem não é determinante se um filme é considerado “bom” ou “ruim”, mas trata-se apenas da problematização crítico-filosófica trazida pela película. Assim, um filme não considerado uma “obra-prima” do cinema pode incluir grandes problematizações, ao passo que grandes produções com alta qualidade técnica cinematográfica nem sempre propõem reflexões profundas⁷⁴.

O cinema intensifica a ideia de impressão de realidade em razão dos recursos imagéticos próprios da produção cinematográfica, de forma a instaurar a experiência, aumentando o impacto emocional⁷⁵. Nas palavras do crítico e cineasta Jean-Claude Bernardet, “no cinema, fantasia ou não, a realidade se impõe com toda a força”⁷⁶.

⁷¹ *Id.*, p. 26.

⁷² *Id.*, p. 44.

⁷³ *Id.*, p. 37.

⁷⁴ *Id.*, p. 27.

⁷⁵ Aqui, Cabrera comenta que a literatura proporciona uma experiência semelhante à do cinema. Em um ponto de vista ultra-abstrato, adotado pela filosofia, são a mesma coisa. O cinema, contudo, parece ser mais eficaz emocionalmente em sua impressão de realidade, embora não se descarte que um leitor possa ter a mesma sensibilidade adequada para se impressionar extraordinariamente com o que lê, com a mesma eficácia emocional do cinema. A literatura, por sua vez, parece possuir algo que falta ao cinema: a descrição de processos psicológicos interiores. Assim, o cinema se liga mais à exterioridade, ao aspecto, à evidência, dificilmente transparecendo o mesmo detalhismo descritivo da literatura. Constrói seus conceitos-imagem de maneira sensivelmente diferente (CABRERA, *op. cit.*, p. 30).

⁷⁶ BERNARDET, Jean-Claude. *O que é cinema?* São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 13.

E, de forma semelhante, Mara Regina de Oliveira comentou o clássico *Ladrões de bicicleta*:

Ousamos dizer que a experiência estética e intelectual desta película nos expõe a problemática da exclusão de forma muito mais clara e impactante do que um texto teórico poderia fazer, pois sentimos a exclusão como realidade, como experiência existencial, não como mero conceito teórico abstrato, apreendido de modo estritamente racional⁷⁷.

Assim, a experiência logopática é instaurada pela técnica cinematográfica e seu tipo peculiar de verdade e universalidade. Fazendo-o, a imagem cinematográfica não pode mostrar sem problematizar, desestruturar, torcer e distorcer: o cinema é tudo, menos um “puro registro do real”⁷⁸. Não existe um filme totalmente lógico, concludente, fechado, sem uma problematização⁷⁹: mesmo *King Kong* ou *Star Wars* comunicam algo sobre o ser humano. Mesmo o recorrente apelo hollywoodiano ao *happy end*, em sua descarada artificialidade, leva-nos a refletir sobre algo⁸⁰. Se olharmos bem, é totalmente impossível encontrar um filme que somente “divirta”, que não diga absolutamente nada sobre o mundo e o ser humano.

Ao contrário, as proposições da filosofia escrita (apenas lógica, sem uma dimensão emocional) tende ao imobilismo. A intervenção da emoção permite que o cinema proponha soluções abertas às questões formuladas⁸¹ — o que parece razoável, posto que a realidade é múltipla, nunca plenamente “solucionada”.

Não que a intervenção dos elementos emocionais na noção de verdade não seja perigoso: quase que qualquer ideia — ainda que uma ideia falsa ou danosa — poderia ser transmitida e aceita pela força retórica e persuasiva da emoção⁸². Assim descobriu Goebbels. A percepção através da imagem e seu impacto necessitam de um componente racional-crítico — assim como qualquer conceito filosófico.

Dessa maneira, o conceito-imagem não deve ser aceito acriticamente como verdadeiro. A mediação emocional tem a ver mais com uma apresentação de uma ideia filosófica do que com sua aceitação impositiva: devemos nos emocionar para compreender,

⁷⁷ OLIVEIRA, *op. cit.*, posição 169.

⁷⁸ CABRERA, *op. cit.*, p. 33.

⁷⁹ *Id.*, p. 34.

⁸⁰ *Id.*, p. 35.

⁸¹ *Id.*, p. 33.

⁸² *Id.*, p. 40.

e não necessariamente para aceitar⁸³. A emoção sentida deve ser acrescentada aos argumentos objetivos para decidir sobre a plausibilidade das teses sustentadas.

Há que se apontar, nessa linha, que, para o cinema possuir as características mencionadas na formulação do conceito-imagem, é necessário que nos disponhamos a ler o filme filosoficamente, isto é, tratá-lo como um objeto conceitual. Em outras palavras, devemos impor a pretensão de verdade e universalidade em nossa leitura do filme, ainda que o diretor não o tenha proposto diretamente⁸⁴.

Com isso, dizemos simplesmente que o filme não é necessariamente filosófico *em si mesmo*, mas que esta é uma leitura possível, entre tantas outras, como a psicológica ou a analítica. Dessa maneira, o cinema pode ser considerado filosófico se for possível analisar o filme de um ponto de vista conceitual a partir dos conceitos-imagem. Afinal, o filme não apresenta a mesma concatenação argumentativa ou dedutiva própria de conceitos próprios da exposição filosófica tradicional, mas conceitualiza imagetivamente aquilo a que se refere⁸⁵.

1.4.1 Ficção/Documentário: a relação do cinema com a verdade

Antes de adentrarmos propriamente a análise objeto do presente trabalho, é importante que algumas considerações a respeito do cinema e sua perspectiva do real sejam feitas, principalmente porque utilizaremos filmes que têm uma peculiar relação com a realidade, questão que, por sua vez, relaciona-se com nossa temática.

Não por acaso a ascensão da máquina fotográfica, a partir do fim do século XIX, coincide com a grande época de ascensão da burguesia. Dessa época data a implantação da luz elétrica, do telefone, do avião, etc., e, entre estas máquinas, o cinema seria um dos trunfos maiores do universo cultural burguês.

A partir da Segunda Revolução Industrial, a burguesia transforma a produção e as relações de trabalho, e procura impor seu domínio cultural sobre o mundo ocidental, colonizando uma grande parte do que viria a se chamar o Terceiro Mundo. Em sua euforia

⁸³ *Id., ibid.*

⁸⁴ *Id., p. 45.*

⁸⁵ *Id., ibid.*

dominadora, desenvolve máquinas e técnicas que não apenas facilitam seu processo de dominação e a acumulação do capital, como cria um universo cultural à sua imagem⁸⁶.

Afinal, o cinema não é uma arte qualquer. Ele reproduz a vida tal como é, ou pelo menos este é o seu discurso. A complexa mecânica envolvida na produção do cinema permitiu afirmar a ilusão de uma arte objetiva, neutra, na qual o homem não interfere⁸⁷: um poema foi escrito por alguém, uma música composta, uma paisagem pintada, mas o “olho mecânico” não sofre a interferência da mão do pintor.

Uma arte que se apoia na máquina, a musa burguesa. A mecânica eliminaria a intervenção e asseguraria a objetividade: sem intervenções ou deformações, o cinema coloca na tela pedaços de realidade, coloca a própria realidade⁸⁸. Durante muito tempo, aceitou-se esta interpretação.

A história do cinema, nesse sentido, mostra um movimento em direção ao aperfeiçoamento do real segundo a percepção humana: procura-se eliminar os aspectos artificiais, no sentido de apresentar o cinema como reprodução do olhar natural do ser humano e da realidade. Em outras palavras, “o interesse na fidelidade cada vez maior da representação da realidade tem servido de eixo à evolução do cinema”⁸⁹.

Do cinema mudo e em branco e preto ao colorido e falado, ao atual 3D, busca-se mascarar o fato de que o cinema é um artifício, esconder tudo o que possa desmentir uma pretensa naturalidade, enquanto que, obviamente, é feito por pessoas.

Ao mascarar estes aspectos, porém, a argumentação veste a capa de objetividade. Afinal, dizer que o cinema é natural, que ele reproduz a visão natural, é quase dizer que a realidade se expressa sozinha na tela⁹⁰. Eliminando a pessoa que fala, elimina-se também a

⁸⁶ BERNARDET, *op. cit.*, p. 15.

⁸⁷ *Id.*, p. 15-16.

⁸⁸ *Id.*, p. 16.

⁸⁹ SANTEIRO, Sérgio. Conceito de Dramaturgia Natural. *In* Filme e Cultura. Rio de Janeiro: Embrafilme agosto 1978, p. 80.

⁹⁰ É bem verdade, deve-se pontuar, que nem todos os movimentos cinematográficos optaram pela linguagem transparente. A escola soviética dos anos 1920, por exemplo, não entendia a montagem como a reconstrução do real imediato, mas a construção de uma nova realidade, uma realidade propriamente cinematográfica. O Expressionismo alemão, da mesma época, preocupava-se em expressar uma realidade interior, como o cineasta-poeta sentia a realidade, e foi fortemente influenciado pelas artes plásticas e literatura, contando histórias fantásticas, de modo que as imagens deformadas tinham pouco a ver com a realidade cotidiana que nos cerca. Também dos anos 1920, a Avant-Garde francesa procurava expressar não situações, mas sentimentos, estados de espíritos, ambientes, aspirações, nostalgias, etc., através de sugestões criadas pelos enquadramentos, pela montagem e pelo ritmo. Outros exemplos poderiam ser facilmente fornecidos. Todos estes opõem-se ao sistema cinematográfico dominante como forma de produção, como temática, como linguagem, como relacionamento com o público, etc., sugerindo a existência, nos anos 1920 e 30, de uma luta

possibilidade de dizer que essa fala ou esse cinema representa um ponto de vista. Nas precisas palavras de Bernardet:

A classe dominante, para dominar, não pode nunca apresentar a sua ideologia como sendo a sua ideologia, mas ela deve lutar para que esta ideologia seja sempre entendida como a verdade. (...) O cinema, como toda área cultural, é um campo de luta, e a história do cinema é também o esforço constante para denunciar este ocultamento e fazer aparecer quem fala⁹¹.

Assim, para dominar, a classe burguesa esconde sua ideologia sob um manto de verdade e objetividade, conferido pela impessoalidade da máquina. E faz parte de qualquer resistência a esta dominação cultural um esforço para desmascarar este tipo de estratégia, de fazer aparecer as relações de poder por trás desse manto.

A linguagem cinematográfica é uma sucessão de seleções, de escolhas: escolhe-se filmar o ator de perto ou de longe, em movimento ou não, deste ou daquele ângulo; a montagem descarta determinados planos, outros são escolhidos e colocados em uma determinada ordem.

Cabrera identifica certas particularidades da técnica cinematográfica que permitem ao cinema obter este impacto emocional, fundamental para a eficácia cognitiva do conceito-imagem⁹²:

(i) A *pluriperspectiva*: o cinema possui a capacidade de saltar da primeira pessoa para a terceira pessoa, ou para quaisquer outras perspectivas que o cinema pretenda, chegando ao fundo de uma subjetividade. Esta característica aproxima-se da onisciência.

(ii) A capacidade quase infinita de *manipular tempos e espaços*: a capacidade de avançar, retroceder, ou impor novos tipos de espacialidade e temporalidade;

(iii) O *corte cinematográfico*: a maneira do cinema de conectar cada imagem com a anterior, a sequência cinematográfica, a montagem de cada elemento.

contra o sistema cinematográfico dominante. Estes cinemas divergentes política ou esteticamente do cinema dominante foram sistematicamente esmagados (BERNARDET, *op. cit.*, p.48-60).

⁹¹ BERNARDET, *op. cit.*, p. 20.

⁹² CABRERA, *op. cit.*, p. 31-32.

Portanto, o cinema é um processo de manipulação que vale não só para a ficção como também para o documentário, e que torna ingênua qualquer interpretação do cinema como reprodução do real⁹³. Isso posto, coloca-se a questão da divisão teórica entre o cinema de “ficção” e o de “realidade”.

O termo “documentário”, em sua forte conotação representacional, surge com o sentido de um documento histórico, que se quer veraz, comprobatório daquilo que “de fato” ocorreu em um tempo e espaço dados. Quando na década de 1920, com a escola documental inglesa, o termo passa a ser aplicado ao cinema, ele passa a disputar com a palavra ficção uma prerrogativa de representação da realidade, e, conseqüentemente, de revelação de verdade⁹⁴.

Nesse momento histórico um amplo debate se estabeleceu, criando uma fissura do campo do cinema em dois domínios, à época considerados inconciliáveis, e ainda hoje cindidos para muitos: de um lado, o cinema de ficção, e de outro o cinema de realidade.

Assim, o documentário ficaria associado a todo um ideário de simplicidade, despojamento, austeridade, tanto do ponto de vista da economia técnica, formal, quanto da autenticidade temática, elementos que, supostamente, sustentariam uma captação mais verídica, direta, da realidade, da vida como ela é e não como é imaginada.

Contudo, após a Segunda Guerra, a visão do documentário assume novas perspectivas, com os novos diagnósticos e percepções de um mundo bastante diferente do anterior, impondo, com isso, um novo regime de realidade⁹⁵. Daí, conclui Teixeira que prosperou certa sensação de “perda de realidade”:

Desse modo, pode-se dizer que o documentário contemporâneo, se por um lado constrói uma linha de fuga do excesso de realidade que nos invade, por outro, volta-se na direção de um “real” que nos escapa e desafia em sua inextrincável exterioridade. Daí a frequente sensação de confusão, de indiscernibilidade entre o documental e o ficcional de que somos hoje tomados⁹⁶.

⁹³ BERNARDET, *op. cit.*, p. 37.

⁹⁴ TEIXEIRA, Francisco Elinaldo. Documentário moderno, *in* MASCARELLO, Fernando (org.). *História do cinema mundial*. Campinas, SP: Papirus, 2006, p. 253.

⁹⁵ A esse respeito, Francisco Elinaldo Teixeira aborda três eixos para melhor circunstanciar tais mudanças: o modelo semiológico do “tudo é linguagem”, segundo o qual o cinema se estrutura como linguagem; o modelo de um novo realismo ético e estético e a inflexão do cinema moderno; e a mudança dos dispositivos documentais e as novas prerrogativas do direto, do em campo, do ao vivo (TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 260).

⁹⁶ TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 285.

Em outras palavras, temos hoje a relativização da barreira entre o documental e o ficcional: ambos se configuram, igualmente, como construções do real. Procuram, igualmente, passar a impressão de realidade.

A encenação, que, no filme de ficção, organiza a expressão do comportamento dos atores em frente da câmera, como forma de veiculação da narrativa, também é adotada pelo documentário, com a diferença que, neste, a encenação não se coloca em referência a um modelo estético, e sim a um modelo social mais amplo, que é diretamente plasmado pelas condições sociais de vida dos depoentes⁹⁷.

A maneira dos personagens do documentário falarem diante da câmera, as pequenas entonações de voz, a postura, a expressão facial, tudo são elementos dotados de significação, compondo um quadro de comportamento cênico a que Sérgio Santeiro dá o nome de dramaturgia natural⁹⁸.

A dramaturgia natural é o conjunto de recursos expressivos de que o personagem do documentário lança mão para representar o próprio papel. O desempenho do ator natural visa passar, ao invés do papel estético, o seu próprio papel social, que é o modo pelo qual assume a realidade social na qualidade de sujeito. Na dramaturgia natural, continua Santeiro, as ações banais do cotidiano são demonstrativas ou exemplares de sua visão do mundo⁹⁹. Contrapondo-se ao ator, o personagem do documentário é exposto, e tem consciência disso. Algo próximo ao fingimento do poeta fingidor de Pessoa¹⁰⁰.

Assim, este tipo de reflexão deve permear a análise dos filmes escolhidos, principalmente porque, âmbito do presente trabalho, todos os filmes analisados guardam uma relação interessante com a realidade.

1.5 OS FILMES

No presente trabalho, discutiremos três filmes, relacionados entre si de maneira bastante próxima: *O caso dos irmãos Naves* (1967), de Luiz Sergio Person, e os

⁹⁷ SANTEIRO, *op. cit.*, p. 80.

⁹⁸ *Id.*, p. 81.

⁹⁹ *Id.*, p. 82.

¹⁰⁰ PESSOA, Fernando. *Obra Poética*. Cia. José Aguilar Editora - Rio de Janeiro, 1972, pág. 164.

documentários *Justiça* (2004) e *Juízo* (2008), ambos de Maria Augusta Ramos. Para fins de contextualização, passaremos a uma breve exposição da temática de cada um deles.

1.5.1 Sinopse de *O caso dos irmãos Naves*

Com roteiro escrito por Jean-Claude Bernardet e pelo diretor Luiz Sergio Person e baseado no livro homônimo de João Alamy Filho, advogado dos irmãos, a história começa em 1937, na cidade de Araguari, em Minas Gerais, em plena ditadura de Getúlio Vargas, em um habilidoso reflexo da ditadura militar contemporânea à filmagem.

Benedito Pereira Caetano, um comerciante local, pega emprestado algum dinheiro com os pais para comprar sacas de arroz, esperando revendê-las e obter algum lucro. Contudo, o preço do arroz caiu, e o valor obtido não é suficiente para cobrir suas dívidas. Assim, após receber seu cheque de 90 contos de réis, Benedito decide sacar o dinheiro e desaparecer.

Primos de Benedito, os irmãos Joaquim (Raul Cortez) e Sebastião Naves (Juca de Oliveira) o procuram pela cidade, sem sucesso. Acabam por ir à polícia, alertando o então delegado Ismael do Nascimento sobre o sumiço de Benedito.

Nesse momento, o filme mostra cenas em que a população de Araguari reclama que falta “pulso firme” à autoridade, que o delegado Ismael seria “frouxo demais”. Um chofer no posto de gasolina comenta que a história estaria mal contada, já que Benedito morava na casa de Sebastião. Outro homem, na farmácia, comenta: “Num me faça dizer o que num disse. Mas, naquele domingo, os três, o tal de Quinca, o irmão dele e o Benedito, num tavam lá na inauguração da ponte?”¹⁰¹ (*sic*)

O delegado não encontra elementos para resolver ou acusar ninguém do desaparecimento de Benedito. Na mesma fala do narrador, sugerindo uma concatenação dos fatos, o telespectador é informado que Ismael foi substituído pelo tenente Francisco Vieira dos Santos, que assume a delegacia e o caso.

¹⁰¹ BERNARDET, Jean-Claude. *O caso dos irmãos Naves: chifre em cabeça de cavalo* / por Jean-Claude Bernardet e Luís Sergio Person. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Cultura – Fundação Padre Anchieta, 2004, p. 60.

Os irmãos vão novamente à delegacia, para informar ao novo delegado que Zé Prontidão havia visto Benedito em Uberlândia, e que Prontidão traria o desaparecido assim que aparecesse. Contudo, o homem que Prontidão teria visto carregava uma maleta, e Benedito não havia levado nenhuma mala quando desapareceu. O delegado, considerando a história suspeita, prende Joaquim Naves, o Quinca.

Preocupado, Sebastião pede para Inhozinho, seu cunhado criador de galinhas, guardar algum dinheiro e entregar à esposa de Sebastião caso ele também seja preso. Inhozinho recusa os três mil e quinhentos réis que lhe são oferecidos, por não querer “complicação”, mas acaba ficando, meio forçado, com quinhentos réis.

O delegado interroga Zé Prontidão, que descreve quando viu Benedito em Uberlândia. Na cena seguinte, Prontidão aparece barbado, sujo, amarrotado, com a camisa sem botões, com “o jeito de quem andou sofrendo”¹⁰². O tenente o questiona se a história fora inventada, e Prontidão confirma. A cena é intercotada por outras cenas passadas no porão da delegacia, mostrando o procedimento de tortura em Joaquim e em Ana Rosa, a mãe dos irmãos. De volta à sala de interrogatório, Prontidão diz ao tenente que Joaquim lhe prometera dinheiro para mentir a respeito de ter visto Benedito.

Ana Rosa é liberada, após as sessões de tortura, e pede ajuda ao advogado Alamy, que concorda em defender os irmãos, citando a disposição constitucional referente ao *habeas corpus*.

As cenas seguintes mostram tanto Joaquim quanto Sebastião sendo torturados. O tenente simula a morte de Sebastião para que Joaquim confesse. As cenas de violência são fortíssimas, e Joaquim acaba por confessar ter matado Benedito juntamente com o irmão, e toda a confissão é reduzida a termo, com detalhes sugeridos pelo tenente.

A história criada, porém, tem um problema: onde estaria o dinheiro que Benedito levava? A investigação segue procurando-o, sem sucesso. O tenente, então, visita Inhozinho, que afirma que não sabe dos 90 mil réis, tendo ficado com apenas 500 réis, dos quais abateu o preço das galinhas e devolveu o troco a sua irmã, a mulher do Sebastião. Nesta cena, Inhozinho também é vítima de violência.

Nesse ínterim, o advogado Alamy obtém a ordem de *habeas corpus* para a soltura dos irmãos. Contudo, o juiz substituto (que na verdade é um juiz de paz, um contador

¹⁰² *Id.*, p. 81.

por profissão, encontrando-se no cargo apenas de passagem) afirma que a ordem o “indisporia contra todos”.

Joaquim segue sendo torturado para confessar onde guardaram o dinheiro. Afirma que entregou à sua mãe, e que Antônia Rita, sua mulher, teria visto a cena. Em cena na casa de Antônia, o filho do casal é ameaçado de morte, e a linguagem corporal dos guardas sugere um estupro. Enfim, ela confessa que viu a cena do dinheiro sendo entregue.

Por fim, Sebastião também acaba por confessar o crime, e o tenente, para fechar sua história, só precisa encontrar o dinheiro e o corpo de Benedito.

Dá-se a audiência da primeira fase do júri. Alamy faz perguntas às testemunhas referentes à tortura, e o juiz e o promotor procuram não tocar no assunto. Algumas testemunhas afirmam que foram torturadas, outras atestam a culpabilidade dos irmãos. O tenente delegado, presente durante todo o procedimento, não intervém.

Um novo juiz assume a comarca, e determina o cumprimento da ordem de *habeas corpus*. Em resposta, porém, o delegado afirma que não soltará os irmãos porque ainda tem diligências a cumprir, argumentação que o novo juiz aceita.

Ao fim da primeira fase, decide o juiz pela pronúncia dos irmãos¹⁰³. Entende que não se divisam nas páginas do processo, qualquer prova de extorsão das confissões, cujo extenso detalhamento do crime seria indício de verdade.

Superior do tenente delegado, um coronel chega à cidade para “resolver a questão do dinheiro”¹⁰⁴. O tenente desculpa-se, nervoso, afirmando que fez o que pôde, e que a falta de resultados não se deu por desleixo seu. Afirma o coronel que o chefe de polícia quer esclarecer o crime “de uma vez por todas”¹⁰⁵, e que cuidará do assunto pessoalmente. As cenas seguintes mostram as torturas em Sebastião. Contudo, o dinheiro não aparece.

Na plenária de julgamento, os irmãos são absolvidos pelos jurados. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado determina que se dê novo júri, e, neste, novamente os irmãos são absolvidos. Por uma segunda vez, o Ministério Público apela, e, em um terceiro julgamento, são os Naves condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão.

¹⁰³ A título de esclarecimento, a decisão de pronúncia remete os autos ao Tribunal do Júri, por considerar presentes todos os requisitos que tornam admissível a acusação feita pelo representante do Ministério Público. Dá início à segunda fase do procedimento (a preparação para o plenário).

¹⁰⁴ BERNARDET, Jean-Claude. *O caso dos irmãos Naves*, op. cit., p. 177.

¹⁰⁵ *Id.*, p. 182.

Em 1946, sete anos depois da condenação, é concedida aos irmãos a liberdade condicional. Em 1948, Joaquim Naves morre em um asilo de Araguari após longa enfermidade. Em 1952, Sebastião encontra Benedito Pereira Caetano escondido na fazenda do pai. Por fim, em 1964, morre Sebastião, dois anos após conseguir uma indenização pelo erro judiciário.

O caso dos irmãos Naves foi baseado nas memórias do advogado Alamy e em uma reportagem, publicada em 1949 provavelmente pela revista *O Cruzeiro*¹⁰⁶, a respeito de irmãos que haviam sido condenados por um crime, não só que não cometeram, mas que não fora cometido. Durante o processo de construção do roteiro, outros materiais da imprensa mineira foram utilizados para a reconstrução do caso histórico.

Contudo, não obstante o filme recontasse um caso ocorrido no final dos anos 30, o diretor Luiz Sergio Person e o roteirista Jean-Claude Bernardet tinham na verdade intenções de retratar o presente da ditadura militar, particularmente no que tange à questão da tortura. Assim relatou Bernardet:

Já não se tratava apenas de relatar o “erro judicial” ocorrido no final dos anos 30 no interior de Minas Gerais. As relações com o nosso presente social e político eram evidentes: a polícia tinha inventado uma falsa realidade pela tortura, e a tortura vinha sendo praticada no Brasil pelo regime militar. O julgamento dos Naves se deu no início do Estado Novo, com um judiciário submetido às novas autoridades, e no nosso presente a Justiça tinha deixado de existir e se instalara um regime de violência e arbitrariedade. O filme seria absolutamente fiel aos fatos dos anos 30, mas se tornava uma metáfora política de nosso presente. Denunciaríamos a tortura e a arbitrariedade. Durante toda a elaboração do filme, nunca se perdeu de vista essa perspectiva, a tal ponto que passamos a qualificar os Naves de “filme Castelo Branco”, em oposição ao roteiro que escreveríamos em seguida, *A Hora dos Ruminantes*, que chamávamos de “filme Costa e Silva”.¹⁰⁷

Em atenção a esta metáfora daquele presente, os elementos de reconstituição da época acabaram sendo relegados a plano secundário. Não houve uma atenção pormenorizada na reconstituição da Araguari da época dos irmãos Naves: Bernardet narra que chegaram a receber uma carta de um espectador atento que se queixava de que aparecia numa cena um

¹⁰⁶ *Id.*, p. 5.

¹⁰⁷ *Id.*, p. 9.

automóvel posterior aos fatos relatados, e que os cineastas acharam graça, já que a reconstituição precisa da época não era o objetivo¹⁰⁸.

Bernardet conta também que o advogado Alamy mostrou-se decepcionado com o roteiro, que não lhe conferia a figura desejada de herói, conforme era a intenção do livro homônimo e autobiográfico do advogado, o qual serviu de base à construção do filme.

Ou seja, a intenção principal jamais foi um retrato direto daquela realidade histórica dos irmãos Naves: as cenas foram cuidadosamente selecionadas, e o roteiro e a montagem deram-se com o objetivo de convencer o espectador dos horrores do abuso de poder por parte do Estado. Trata-se de um exercício de trazer luz a uma questão considerada pertinente pelo diretor, de forma estudada, de modo a influenciar a percepção do espectador. Não há que se falar em um retrato direto de qualquer concepção de realidade, ligando-se a produção muito mais à ideia de convencimento.

Nesse sentido, o roteirista foi claro: a intenção era fazer um cinema para o grande público, de maneira acessível, e não um filme para intelectuais ou juristas. Por exemplo, a ideia de uma montagem menos cronológica, que retrataria os fatos à medida que os envolvidos (acusados, advogado, juízes, acusação) os fossem abordando, foi deixada de lado em prol de um maior entendimento por parte dos espectadores — e, conseqüentemente, um mais alto grau de convencimento do conceito-imagem proposto pelo filme.

A tortura não foi colocada no filme em forma de mera alusão, mas em cenas fortes e diretas de espancamento: não restam dúvidas de que os depoimentos incriminadores deram-se em razão de longas sessões de violência direta, que levam o espectador a uma experiência agonizante. Transfere-se o desespero dos violentados em cena àquele que assiste ao filme, em uma empatia que levará a um maior convencimento da tese.

Ainda no que tange à violência, nos relatos históricos, as torturas deram-se com os personagens nus, mas o diretor e o roteirista entenderam por manter os supliciados vestidos, “para não desviar a atenção dos espectadores do que realmente interessava”¹⁰⁹. Afinal, caso o diretor mantivesse a nudez, possivelmente a tortura encenada deixaria de aparecer como protagonista, enfraquecendo o conceito-imagem da cena.

¹⁰⁸ *Id.*, p. 10.

¹⁰⁹ *Id.*, p. 13.

1.5.2 Sinopse de *Justiça* (2004)

Por um corredor escuro, um homem negro, sem uma das pernas e com a outra atrofiada, tem a cadeira de rodas empurrada por policial. Na sala de audiências, o homem diz ao juiz que é inocente de tentar ter pulado um muro e arrombado uma casa no dia de Carnaval, e afirma que foi espancado em sede de delegacia. Em um fundo preto, o título do documentário: *justiça* (com a primeira letra em minúsculo). A cena resume bem o documentário.

O filme de 2004, dirigido por Maria Augusta Ramos, transcorre nas dependências do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além de outras locações, como casas e automóveis de alguns dos envolvidos, gabinetes de alguns magistrados e a carceragem da Delegacia de Polícia da Polinter. O documentário trabalha predominantemente o modo observacional, sem interferências diretas nos acontecimentos, conforme ainda será explorado.

O objeto de observação é o dia a dia do tribunal, e a diretora elegeu alguns personagens principais para apresentar sua visão, embora o documentário não se restrinja a eles: a defensora Maria Ignez, os réus Alan e Carlos Eduardo, a esposa e a mãe deste último, os juízes Fátima Maria Clemente e Geraldo Prado.

Carlos Eduardo é réu em um processo de receptação e encontra-se preso na carceragem da Delegacia da Polinter. É representado pela defensora Maria Ignez, e a juíza Fátima Clemente é a responsável por seu julgamento. Foi preso em flagrante quando bateu o veículo de procedência ilícita em uma árvore durante um passeio com duas garotas. A cela em que está preso é superlotada, e, em uma das cenas, os presos entoam, em uníssono, uma exaltação ao Comando Vermelho. Ao final, é condenado e segue preso.

Sua mãe e sua mulher, grávida, com sua filha pequena, acompanham o processo, visitam-no na carceragem e conversam com a defensora. Acompanhamos a mulher de Carlos Eduardo à sua residência, uma casa improvisada no topo de uma favela do Rio de Janeiro. A mãe, por sua vez, aparece em um culto fervoroso, aparentemente evangélico.

Alan Batista é um rapaz de 18 anos que aparenta muito menos: é pequeno e muito magro, e por seus problemas de saúde é transferido da carceragem para um hospital. É réu em um processo de tráfico de drogas presidido pelo juiz Geraldo Prado, e também representado pela defensora Maria Ignez. Condenado, sua pena restritiva de liberdade é convertida em prestação de serviços à comunidade. Quando é liberado do hospital, percebemos a mudança em sua fisionomia: Alan está muito inchado, e tremores nas mãos fazem com que mal consiga assinar seu nome no alvará de soltura. “É a medicação”, diz ele.

A juíza Fátima Maria Clemente tem uma atitude dura durante as audiências com os réus. Fora da sala de audiência, é mostrada em duas situações: o momento de mudança para o prédio dos desembargadores, em razão de sua promoção, e a cerimônia de posse como desembargadora, em toda sua pompa.

O juiz Geraldo Prado é apresentado como uma figura um tanto mais progressista, em oposição a Fátima. Compra jornais sobre o “imperialismo americano de Bush”, faz belos discursos sobre a busca da verdade real em sala de aula, aparece jantando com a família. Em audiência, sua atitude aparenta ser um pouco mais aberta.

A defensora Maria Ignez representa os réus Alan e Carlos Eduardo, e recebe uma atenção especial da diretora. Assim como Geraldo Prado, ela é mostrada em seu ambiente familiar, ao pegar a filha na escola, ao jantar com a família, quando tece duras críticas à atuação judiciária no tratamento com os réus. Na última cena do filme, é ela que informa a mãe de Carlos Eduardo da condenação, antes de se afastar: “Vamos ver se a gente consegue reformar isso no tribunal”.

Justiça é um documentário que procura minimizar, ao máximo, a influência da câmera e da produção na realidade — o que de maneira alguma torna o documentário uma expressão direta da realidade.

Qualquer documentário é, igualmente ao cinema de ficção, uma *asserção* do mundo, uma narrativa do diretor a ser recebida pelo espectador. Ao modo particular do cineasta do documentário representar o mundo através da organização de sons e imagens captados, Bill Nichols dá o nome de “voz”: o arsenal de recursos proporcionados pelo audiovisual no registro e na expressão de um pensamento a respeito do real; a maneira especial de expressar um argumento ou uma perspectiva¹¹⁰.

¹¹⁰ NICHOLS, Bill. *Introdução ao documentário*. Campinas, SP: Papyrus, 2005, p. 73.

A “voz” identificada na realização de um documentário pode ser a perspectiva do diretor ou da instituição patrocinadora. Trata-se de um conjunto de ênfases e consequências que, segundo Nichols, constituem a forma dominante de organizar um documentário, revelando de forma mais sutil ou mais explícita a articulação de um argumento.

Maria Augusta Ramos, em *Justiça*, optou por representar o mundo sem interferências diretas nos acontecimentos. Trata-se do que Nichols define como “voz observativa”¹¹¹ do documentário, ou seja, enfatiza-se a autenticidade ou a fidelidade na representação do mundo, de modo a minimizar a importância do estilo ou da percepção do cineasta. *Justiça* se desenvolve sem efeitos sonoros complementares, apenas com o som ambiente, sem entrevistas, sem voz *over* (comentário em voz de Deus).

A voz observativa se configuraria como o mais distante dos modos de organizar um documentário, propondo-se a uma observação espontânea da experiência vivida, abrindo mão do controle sobre os fatos narrados exercido em outros modos de representação do real. Algo como se o captado pela câmera fosse “o que teria acontecido se a câmera não estivesse ali para observar”¹¹². Contudo, é claro que, por trás dessa premissa básica que norteia o documentário observativo, há uma série de procedimentos deliberadamente adotados pelo realizador na construção de seu ponto de vista.

Assim, *Justiça* não deixa de ser uma narrativa estilística da diretora. Passamos pelo enquadramento, pela escolha e disposição das cenas, pela edição, pelo uso do *zoom*, na construção de uma lógica organizadora do discurso audiovisual.

Fora as estratégias técnicas da diretora, a presença da câmera interfere nas ações dos personagens. Sua presença, por vezes, é esmagadora: as cenas fora do ambiente formal do tribunal se tornam quase constrangedoras, pois o espectador percebe a inibição dos personagens diante do dispositivo. A filha da defensora Maria Ignez mal responde à mãe, que vai pegá-la na escola e pergunta como foi o dia. Nas cenas das refeições em família, apenas os personagens da defensora e do juiz falam, dando a impressão que tentam quebrar o gelo. A defensora, especificamente, parece desabafar diante da câmera sua desilusão para

¹¹¹ Nichols aborda também no livro, além do mencionado modo observativo, o modo poético, o expositivo, o participativo, o reflexivo e o modo performático.

¹¹² LIRA, Bertrand. *A construção da “voz” nos documentários observativos Justiça e Juízo*. Doc On-line, n. 13, dezembro de 2012, www.doc.ubi.pt, pp.208-226.

com a Justiça, como que buscando a concordância do espectador. Carlos Eduardo olha para a câmera, com um olhar cabisbaixo, enquanto ouve sua sentença de condenação.

Nas cenas de audiência, podemos refletir também sobre até que ponto a presença da câmera interferiu subjetivamente nas atitudes dos funcionários no que tange à pompa de suas falas e gestos. Que impressão estes agentes gostariam de passar ao espectador que assistisse ao filme? Sua atuação é uma exacerbação ou suavização de seu comportamento cotidiano? Os acusados se portam da mesma maneira que o fariam sem a câmera?

Ainda na linha das reflexões de Sérgio Santeiro, podemos refletir as pequenas entonações dos personagens do documentário, suas reações, sua linguagem corporal, suas expressões faciais, elementos todos dotados de significação, pois compõem o quadro de comportamento cênico que o cineasta chama dramaturgia natural¹¹³. Os personagens, assim, estão representando seu próprio papel perante a câmera.

Assim, é importante ressaltar que o distanciamento da diretora não implica ausência de perspectiva, ou fotografia direta da “realidade”. O filme dá uma opinião sobre o mundo, trazendo a ideia de verdade enquanto uma *versão* do mundo histórico.

1.5.3 Sinopse de *Juízo* (2007)

Na mesma linha de *Justiça*, em *Juízo* a diretora Maria Augusta Ramos aborda o dia a dia do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O documentário também se desenvolve pelo modo observativo, procurando minimizar a importância do estilo e da percepção da cineasta: não há efeitos sonoros complementares, apenas o som ambiente, sem entrevistas, sem narrador.

Em *Juízo* a diretora trabalha a questão do menor infrator. O filme mescla cenas de audiências em uma das varas especializadas na infância e na juventude do Tribunal do Rio de Janeiro e cenas gravadas no Instituto Padre Severino, uma casa de recolhimento de menores infratores.

¹¹³ SANTEIRO, *op. cit.*, p. 81.

Nesse documentário, Maria Augusta Ramos teve de lidar com a impossibilidade legal de mostrar o rosto dos menores envolvidos e de retratar os procedimentos processuais, que correm em segredo de justiça. Assim, adotou uma estratégia híbrida: as situações reais foram filmadas em um plano frontal em relação aos juízes, em que o menor aparece de costas, sem ser identificado, e são simuladas as cenas em que vemos o rosto dos menores e ouvimos as respostas às interpelações dos juízes¹¹⁴.

A película foi filmada em duas partes: na primeira, a diretora acompanhou durante quatro dias audiências da juíza Luciana Fiala numa vara de menores do Rio de Janeiro, captando 55 audiências e selecionado 10 para a edição. Em um segundo momento, houve uma busca por adolescentes que viviam em situação social semelhante à dos menores infratores envolvidos, para então filmar as sequências do cotidiano e os contraplanos nas cenas de audiência. O documentário, assim, mistura a captação direta das cenas no tribunal e cenas encenadas.

De forma semelhante a *Justiça*, as cenas mostram o desenrolar das audiências e da burocracia no dia a dia da Vara da Infância e da Juventude; e do ambiente do Instituto Padre Severino, que nos remonta à carceragem da Delegacia do Políter. Desta vez não há nomes, em razão da proteção legal às identidades dos menores, e a juíza Luciana Fiala acaba assumindo uma espécie de protagonismo.

O documentário mostra sete audiências, nas quais os menores de idade e as testemunhas são ouvidas. A juíza é a mesma em todas as cenas de audiência, com exceção da audiência complementar de um dos casos: o de um menor que confessa ter matado o pai em razão da frequente violência que sofria. Neste único caso, outro juiz sentenciante aparece perante a câmera.

Juízo de certa forma se aproxima de *Justiça*, e de outra forma se distancia. Conforme já foi mencionado, foi filmado em duas etapas: primeiro, foram filmadas situações reais, com os menores infratores de costas, para que seus rostos não apareçam; e posteriormente foram simuladas cenas em que os menores originais são substituídos por atores não profissionais que vivem em situações sociais semelhantes¹¹⁵.

¹¹⁴ RAMOS, Clara Leonel. Juízo e o teatro da justiça: narrativa e performance, in Revista Rumores, Edição 9: janeiro-junho de 2011.

¹¹⁵ Disponível em: http://www.juizoofilme.com.br/php/filme_sinopse.php?lang=pt. Último acesso em 20/08/2016.

Analisamos, portanto, uma espécie híbrida entre o documentário e a ficção. Ao mesmo tempo que a diretora optou por adotar a voz observativa, no mesmo modelo de *Justiça*, nesse trabalho de 2007 ela adota também uma postura ativa, ao selecionar os atores não profissionais, buscando legitimar o filme como uma reprodução da realidade. A ideia é que o telespectador reconheça em *Juízo* um documentário, mesmo que as fronteiras entre a representação e a realidade sejam tênues.

Assim, ao mesmo tempo que o filme traz elementos de existência anteriores ao filme, como o Instituto e o Tribunal, que já estavam lá quando da filmagem, também há cenas criadas especialmente para o filme, como nas cenas finais, em que os atores são mostrados interpretando os menores em suas casas ou na rua.

E, assim como em *Justiça*, o filme coloca a questão da encenação natural, a exemplo da postura da juíza Fátima, que, em sua atitude substitutiva dos pais dos menores infratores, parece querer passar a imagem do Estado-Pai-Educador.

Ou mesmo da menina que se recusa a aceitar o perdão estatal, preferindo permanecer interna a voltar a sua casa: podemos questionar-nos a respeito do tamanho do constrangimento da mãe, que, desesperada, chora perante a câmera.

Como vimos, o processo judicial é o tema principal dos filmes analisados. Seja sob a coleta direta de imagens no tribunal, como em *Justiça*; em uma ficção baseada na realidade, como em *O caso dos irmãos Naves*; ou na película híbrida *Juízo*, com o espectador presenciando o procedimento judicial e o pormenorizado processo de decisão dele decorrente. A este procedimento processual, e sua legitimação, faremos referência durante todo este trabalho.

2 PRESSUPOSTO TEÓRICO: A PERSPECTIVA DA NORMA COMO COMUNICAÇÃO

Antes de adentrarmos a discussão em si, é importante traçar breves pressupostos teóricos deste trabalho. A partir deles, partiremos para a análise dos filmes e da questão da legitimidade.

Inicialmente, devemos deixar clara nossa concepção acerca da norma jurídica. Geralmente, na tradição positivista moderna, a norma jurídica é apresentada como uma proposição de dever-ser, ou seja, uma determinação de como deve ser o comportamento, a exemplo da teoria de Kelsen. Dá-se ênfase ao escalonamento hierárquico das normas do sistema a partir do conceito de validade. Promulgada a norma, esta adquire vida própria, conforme o sistema na qual se inseriu, sem que haja uma preocupação com aquele que emite a ordem ou tampouco com aquele que a recebe. A fórmula kelseniana deste modelo é o tradicional “Se A, deve se dar B”.

Também é costumeiro que a norma jurídica seja vista como uma prescrição, ou seja, um ato de vontade impositiva, expressando-se também em um dever-ser. Nesta linha, a norma se apresenta como um impositivo de vontade de um ente dotado de “qualidade prescritora”¹¹⁶, isto é, um ente habilitado, legítimo, dotado de autoridade e de força oficial. Por este modelo, a norma jurídica é o comando de uma vontade institucionalizada, apta a comandar. Embora esta segunda linha dê alguma ênfase à instituição emissora da ordem jurídica, não há preocupações com o receptor da ordem.

Nosso pressuposto, contudo, parte de um ângulo diferente. A nosso ver, e em consonância com o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr., é mais interessante que a norma jurídica seja concebida como um fenômeno complexo, que envolve não apenas o escalonamento sistemático na qual ela se insere, nem apenas a vontade do comandante, mas como uma situação comunicativa. Em outras palavras, a norma jurídica é uma ordem, com determinado conteúdo, emitida por um emissor-autoridade e recebida por um receptor-subordinado.

¹¹⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1994. P. 102.

Trata-se, essencialmente, de uma relação de poder, na qual o emissor se impõe como superior, configurando-se uma relação autoridade/sujeito. Nessa linha, a análise da norma perpassa não apenas a norma em si ou a qualidade do prescritor, mas também a identificação dos sujeitos e sua reação diante da ordem.

A mensagem normativa, na teoria do direito como comunicação, é formada tanto no nível de relato quanto no nível de cometimento. O relato de uma mensagem é seu conteúdo, a mensagem efetivamente transmitida. Já o cometimento é o nível no qual se determinam as relações de subordinação e coordenação, em geral transmitido de forma não-verbal: através do tom de voz ou da expressão facial. O nível cometimento guarda a autoridade da mensagem, determinando a relação entre os comunicadores¹¹⁷.

A norma baseia-se, portanto, na diferença entre os comunicadores: um manda e outro acata a ordem. E, no caso específico da norma jurídica, esta relação de obediência passa a ser pressuposta por terceiros: gera-se uma expectativa geral de que as normas serão obedecidas.

Esta aceitação da obediência por parte de terceiros não necessariamente será ostensiva, mas principalmente pressuposta. No exemplo, pressupõe-se que o professor deve ser obedecido, ainda que no caso concreto não o seja: há uma ideia geral de que os alunos devem-lhe obediência. E, quando há um pressuposto socialmente generalizado de obediência a uma autoridade, diz-se que esta está institucionalizada¹¹⁸.

Temos, nesse sentido, a construção de uma simulação de consenso. Um consenso social presumido, que prevalece sobre qualquer consenso empírico. Não há um consenso social propriamente dito em torno da autoridade e do conteúdo das normas jurídicas, mas um simples pressuposto de aceitação. O reconhecimento das normas jurídicas, dessa maneira, dá-se menos por convicções motivadas do que por uma aceitação sem motivo¹¹⁹.

Dessa maneira, a autoridade do direito firma-se, não por meio da força, da violência, mas por um clima social que se institucionaliza¹²⁰. Normas jurídicas são válidas não simplesmente porque todos a aceitam, mas porque há uma expectativa social de

¹¹⁷ A título de exemplo, Ferraz Junior utiliza a alegoria do professor que proíbe que os alunos fumem em sala de aula. O relato da mensagem está em seu conteúdo de se abster de fumar. O cometimento está na mensagem implícita “aqui mando eu, vocês obedecem”.

¹¹⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1994. P. 110.

¹¹⁹ LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília:1980.P. 33.

¹²⁰ *Ibid.* p. 33.

aceitação. Esta linha de pensamento, evidentemente, atribui um valor especial à cooperação dos subordinados na construção da autoridade do direito.

Uma vez estabelecida a situação de autoridade, quem dá a ordem espera que ela seja aceita. Assim, no caso do direito, é socialmente esperado que as normas sejam obedecidas. É claro que nem sempre a norma jurídica será acatada na prática, de modo que a expectativa de obediência se frustra. Nesse caso, a depender da reação dos subordinados, a autoridade pode ser socialmente reforçada ou enfraquecida.

No nível de cometimento, ainda segundo Ferraz Junior, a autoridade pode ser confirmada, rejeitada ou desconfirmada. No exemplo do professor, sua autoridade é confirmada quando os alunos deixam de fumar, em obediência à ordem. A mensagem será rejeitada caso os alunos fumem, mas o fazem escondido, reconhecendo a posição de mando do professor. A autoridade, por fim, será desconfirmada se os alunos seguirem fumando ostensivamente, como se nenhuma ordem houvesse sido dada, recusando o comando.

Quando uma autoridade definha a tal ponto que não mais se espera que seja obedecida, configura-se sua completa deslegitimação¹²¹. Quebra-se o pressuposto de aceitação, de modo que aquele sistema jurídico, como um todo, passa a ser desconsiderado como fonte de normas legítimas. Aí encontra-se o gérmen da revolução.

Dessa maneira, o sistema jurídico desenvolve mecanismos que garantem, com certo grau de confiança, as expectativas de obediência. No fundo, deve construir a ilusão do consenso, justificando sua autoridade, ou a verá enfraquecida, correndo riscos de ser subjugado.

O direito, para tal, admite a existência do descumprimento empírico da norma, mas deve construir e fortalecer a impressão de que este é irrelevante. Daí a importância da separação dogmática entre os conceitos de validade e eficácia da norma, e o entendimento modernamente generalizado de que a norma ineficaz não perde validade. Por esta separação, torna-se possível a afirmação de que a validade independe da eficácia, e que a norma habitualmente desobedecida segue sendo direito, já que seu fundamento de validade não se abalou.

¹²¹ Nesse sentido, mesmo Kelsen apontou que o direito prescinde de um mínimo de eficácia (KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998).

Desse modo, a ciência dogmática, que recorta, reduz e simplifica, cria uma espécie de ilusão funcional, imunizando seu saber contra os fatos até poder, de certo modo, agir de maneira indiferente a eles, em uma indiferença controlada¹²².

Também nessa linha é importante, no direito moderno, a confusão entre os conceitos de legitimidade e validade. Afinal, a concepção construída é de que a norma, uma vez validada pelos procedimentos específicos do direito, é automaticamente legítima, independentemente de seu conteúdo ou de qualquer aceitação social, já que esta é presumida.

Trata-se, evidentemente, de um conceito não apenas comunicativo, mas também social de legitimidade: o sistema é considerado legítimo porque entende-se que é, em geral, considerado legítimo. E, para tanto, construiu-se todo um edifício de justificações e pequenos procedimentos que levam o sistema a se manter.

Partimos de um pressuposto, nesse sentido, não de uma legitimidade baseada na força estatal, mas em uma aceitação generalizada, reforçada em procedimentos habituais e num discurso minuciosamente construído.

2.1 ISOLAMENTO DE REVOLTADOS

A decisão jurídica – seja esta considerada a letra da lei ou a decisão judicial – não nos leva necessariamente a um consenso efetivo, a uma harmonia coletiva de opiniões sobre justiça e injustiça¹²³. Trata-se na verdade de um processo de construção de obediência à decisão antes que esta tenha sido tomada, independentemente de seu conteúdo.

Niklas Luhmann, em quem Tércio Sampaio Ferraz Jr. inspirou-se, concebe a legitimidade como uma ilusão funcionalmente necessária, pois se baseia na ficção de que existe a possibilidade de decepção rebelde, que não se realiza¹²⁴. O direito se legitima na medida em que o sistema jurídico, através de seus procedimentos, garante esta ilusão.

¹²² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. In LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

¹²³ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.P. 9.

¹²⁴FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. In LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

Podemos conceber que o procedimento judiciário, desse modo, tem uma funcionalidade estratégica.

A legitimidade do procedimento jurídico não consiste somente no comprometimento interno das partes diretamente interessadas, mas principalmente em seu isolamento enquanto fonte de problemas. A legitimidade consiste na apresentação da organização social como independente da aceitação ou rejeição da decisão.

Essa indiferença em relação a percepções individuais está expressa no conceito de validade das normas¹²⁵. Afinal, em termos de validade positivista, não há qualquer consequência jurídica da desaprovação individual de uma norma. Contudo, nenhum pensador positivista pode negar que o ordenamento deixa de ser válido quando deixa de existir um certo pressuposto generalizado de aceitação – a exemplo da eficácia mínima do ordenamento de Kelsen¹²⁶ e da norma de reconhecimento de Hart¹²⁷.

A ideia central do conceito de validade descolado do da eficácia é passar que o sistema funciona de maneira autônoma a descontentamentos e protestos, de maneira a manter o pressuposto geral de obediência a que Tércio Sampaio Ferraz Junior chama de metacomplementaridade¹²⁸.

Falamos, assim, de uma ferramenta de isolamento de revoltados, simulando-se um consenso através da fixação de um pressuposto apático de obediência¹²⁹. Afinal, não é necessária uma efetiva concordância aos princípios de uma decisão: uma aceitação inerte é o suficiente. O que se evita, a todo custo, é o crescimento da revolta.

O fenômeno jurídico, em sua face procedimental, é dessa maneira visto como um sistema de controle de comportamentos. E a função do procedimento processual é a prevenção, absorção e isolamento de protestos¹³⁰.

Temos, portanto, que a principal função do processo é acalmar frustrações¹³¹. Por meio da institucionalização da regra do jogo, pode-se garantir, até certo ponto, a

¹²⁵ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. P. 103.

¹²⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 12.

¹²⁷ HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. São Paulo: Editora MWF Martins Fontes, 2009.

¹²⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. In LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. P. 109.

¹²⁹ LUHMANN, Op. Cit. P.104.

¹³⁰ LUHMANN, Op. Cit. P.97-98.

¹³¹ LUHMANN, Op. Cit. P.191.

aceitação de uma decisão e reforçar o pressuposto geral de obediência. A questão não é simplesmente punir, mas construir condições para que as pessoas, sendo punidas, tolerem sê-lo; e que a população em geral aceite a punição independentemente de concordar com seu conteúdo. Constroem-se corpos dóceis.

2.2 PODER

A dogmática jurídica, nesse ponto, incorpora o fenômeno do poder¹³². Aqui, devemos abrir um parêntese para explicar em qual sentido entendemos “poder”. A centralização do poder na esfera comunicativa difere da concepção clássica de poder centrado na figura do rei ou mesmo no Estado. Se alguns pensadores enfatizam o poder como *algo* que uma determinada elite *possuiria*, outros entendem que o poder se refere a lutas entre grupos plurais de interesse¹³³. Desse modo, Ferraz Jr. filia-se à corrente dos chamados *pluralistas*, em oposição aos *elitistas*¹³⁴.

Abandonamos, portanto, a ideia de um poder unilateral, para substituí-la por uma perspectiva de poder como relação intersubjetiva. Passamos a discutir *como* se dão as relações de poder, ao invés de *o que é* o poder. Em outras palavras, perguntamos “como opera o dispositivo que gera relações de poder”¹³⁵.

Quando Luhmann escreve que o direito possui uma característica de fazer aceitar uma decisão que vai ocorrer antes que esta ocorra concretamente, fala de poder. O endereçado da decisão se vê na contingência de assumi-la sem contestá-la, ainda que lhe seja desfavorável.

O poder, assim, encontra-se no meio social. Na definição luhmanniana, a sociedade é demasiadamente complexa para centrar suas esperanças em uma ideia de consenso espontâneo entre os interesses, de modo que o poder se mostra necessário para lidar com contingências – o que não significa que tenha uma forma determinada de ser

¹³² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. In LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. P. 313.

¹³³ AVELINO, Flor. ROTMANS, Jan. Power in transition: An Interdisciplinary Framework to Study Power in Relation to Structural Change. In *European Journal of Social Theory*, 2009. 12(4): Fls. 543–569.

¹³⁴ Ibid.

¹³⁵ Ibid.

exercido, ou por quem¹³⁶. Nesse sentido, o próprio Luhmann aponta que sua teoria é compatível com a perspectiva de que a legitimação é um resultado de um elevado número de mecanismos sociais que identificam conjunturas muito heterogêneas de motivações de obediência¹³⁷.

Temos, nesse ponto, uma ideia de poder partindo das mínimas instâncias comunicativas sociais¹³⁸. Um poder que não se fundamenta nem em uma concepção de verdade universal, nem por si só, mas por complexos e pormenorizados mecanismos difusores de controle.

Nessa concepção, Tércio Sampaio Ferraz Jr., recorrendo aos escritos sobre disciplina de Michel Foucault, afirma que há uma dimensão de controle-disciplina no direito¹³⁹. O poder é exercido por todo um conjunto de técnicas, de procedimentos pormenorizados relacionados à metacomplementaridade, à confirmação constante da autoridade em cada situação comunicativa.

Assim, na linha de Mara Regina de Oliveira¹⁴⁰, entendemos que o pensamento de Foucault é cabível em nossa análise do poder enquanto estratégia, e o procedimento judicial enquanto uma destas táticas. O poder não se dá, não se troca, não se toma, mas se exerce¹⁴¹. Não se resume à força: possui um caráter mais sutil e essencialmente repressivo. Falamos de um poder que tem por função “adestrar”, de levar à obediência.

¹³⁶ AVELINO, Flor. ROTMANS, Jan. Power in transition: An Interdisciplinary Framework to Study Power in Relation to Structural Change. In *European Journal of Social Theory*, 2009. 12(4): Fls. 543–569.

¹³⁷ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. P. 30.

¹³⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. In LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. P. 314.

¹³⁹ *Ibid*

¹⁴⁰ OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. E-book Kindle, Amazon: 2015.

¹⁴¹ *Ibid*. Posição 1548

2.2.1 Verdade e poder

“É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”, escreveu Foucault¹⁴². A modernidade trouxe com ela diversas técnicas de manipulação detalhada dos corpos, a que o autor se refere como “disciplinas”.

Não se trata de técnica análoga à escravidão, que se fundamenta numa relação direta de apropriação dos corpos. A disciplina dispensa essa relação custosa e violenta, obtendo efeitos de utilidade igualmente profundos¹⁴³. As disciplinas remetem a uma dominação constante, global. Definem como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, segundo as técnicas, a rapidez e a eficácia que se determina, e que tudo isso seja feito de maneira razoavelmente espontânea pelo dominado, em oposição a uma coerção direta e violenta. O objetivo é a fabricação de corpos submissos.

Poder é a guerra continuada por outros meios. Os mecanismos de poder têm essencialmente como ponto de ancoragem uma certa relação de força, estabelecida em dado momento – que Foucault coloca como historicamente precisa – na guerra. O poder político, nessa hipótese, teria como função “reinsere perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e outros”¹⁴⁴.

A construção do Estado pretende sustentar potentes mecanismos para evitar que a associação entre direito e guerra pudesse vir a ser feita novamente, na forma talvez de uma provável acusação ao Estado.

Trata-se de arranjos sutis, de aparência inocente, mas profundamente suspeitos: conforme assinala Foucault, falamos de “dispositivos que obedecem a economias

¹⁴² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013..P. 132.

¹⁴³ Ibidem, p. 133

¹⁴⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2010., P. 15-16.

inconfessáveis, ou que procuram coerções sem grandeza”¹⁴⁵. É nos detalhes que efetivamente se encontram as disciplinas.

Estes pequenos mecanismos de poder são, essencialmente, repressores. Uma análise do direito enquanto mecanismo de poder se refere, essencialmente, a uma análise dos mecanismos institucionalizados e racionalmente construídos de repressão¹⁴⁶.

Foucault percebeu que as grandes máquinas de poder utilizam-se de instrumentos reais de afirmação e acumulação do saber, métodos de observação, técnicas de registro, procedimentos de inquérito, aparelhos de verificação¹⁴⁷. O poder, para ser exercido, deve justificar-se por um saber que ele mesmo põe em circulação¹⁴⁸, produzindo, transmitindo e reproduzindo efeitos de verdade.

E a questão principal para Foucault, no que tange ao direito, é a maneira como este é utilizado pelo poder para produzir discursos de verdade que o alimentam:

Quero dizer que, em uma sociedade como a nossa, mas no fundo em qualquer sociedade, existem relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social e que essas relações de poder não podem se dissociar, se estabelecer nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação e um acúmulo do discurso. Não há possibilidade de exercício do poder sem certa economia dos discursos de verdade que funcione segundo essa dupla exigência e a partir dela¹⁴⁹.

Assim, Foucault institui o triângulo poder – direito – verdade¹⁵⁰. O poder fundamenta-se num discurso de verdade, de modo que todo saber assegura um exercício de poder. E a construção da ideia da ciência do direito não foge a esta lógica.

Segundo o filósofo francês, foi a pedido e a proveito do poder real da Idade Média que o edifício jurídico de nossa sociedade foi elaborado: o direito aparece, naquele momento, como instrumento e justificativa, a exemplo do contratualismo do Leviatã de Hobbes. E, mesmo nos séculos subsequentes, quando este edifício jurídico escapa ao controle real, a personagem central de todo o edifício jurídico ocidental permanece sendo o

¹⁴⁵ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2010., P. 134.

¹⁴⁶ Id. P.15.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei*: a relação existente entre poder, obediência e subversão. E-book Kindle, Amazon: 2015. Posição 1641.

¹⁴⁸ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. P 186.

¹⁴⁹ Ibidem. P. 279.

¹⁵⁰ Ibidem. P. 278.

rei, já que o problema principal do direito permanece sendo, primordialmente, o da soberania¹⁵¹.

A implementação dessa nova ordem se fez no contexto marcado por relações definidas juridicamente pelo modelo das provas. O processo judiciário correspondia a uma maneira de formalizar ou ritualizar a luta entre os grupos oponentes. Uma forma de compor as desavenças sem apelar para a violência. Para tal, era necessário encontrar um mecanismo que não fosse mais o da luta entre dois adversários, para saber quem é culpado ou não. O modelo belicoso não mais poderia ser aplicado¹⁵².

Para tal, segundo Foucault, foram cogitados dois modelos: um modelo intrajurídico localizável no próprio direito feudal germânico antigo, quando a coletividade acusava alguém e levava-o ao soberano, obtendo sua condenação, e essa coletividade exigia a condenação do crime na medida em que ele fora presenciado no momento de sua perpetração. Esse modelo não foi adotado em sua totalidade, visto que o ato de flagrar o crime era bastante difícil.

Além disso, a adoção desse modelo poderia colocar o soberano em situação demasiadamente frágil, considerando o poder que esse mecanismo dispunha nas mãos da coletividade. Assim, o modelo do flagrante delito foi submetido a uma adaptação capaz de generalizá-lo, de fazer com que uma situação passada que não pode contar com a presença de testemunhas pudesse ser recomposta de tal maneira que o relato pudesse substituir parcialmente a ausência dos interessados e do soberano no momento da ação delituosa: o inquérito¹⁵³.

E, neste sistema, o personagem central é o poder político. Todos os indivíduos serão submetidos a um poder monopolizador das decisões. Casos criminais, especificamente, passam a ser do interesse direto do poder político, representado na figura do procurador do Estado-acusação. Dessa forma, com o surgimento da infração, há a formalização de que o dano gerado pela ilicitude não diz respeito apenas à relação interindividual, remetendo a ofensa dos indivíduos contra o Estado, contra a própria lei e a

¹⁵¹ Ibidem. P. 280.

¹⁵² FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. P. 67

¹⁵³ Ibidem. P. 69.

ordem. A reparação, igualmente, não é devida simplesmente ao outro prejudicado, a vítima direta, mas também ao Estado¹⁵⁴.

Nesse contexto, o discurso e a técnica do direito tiveram basicamente a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder, para, em seu lugar, dar foco aos intitulados direitos legítimos da soberania e a obrigação legal da obediência. “O sistema do direito é inteiramente centrado no rei [inclusive o direito moderno, no que tange à soberania] e é, portanto, a eliminação da dominação e de suas consequências.”¹⁵⁵

O direito moderno, nessa linha, é instrumento da dominação, é criador e criatura de concepções bastantes específicas de racionalidade e verdade da modernidade¹⁵⁶. O direito é um instrumento de controle social, cujo objetivo é normalizar a vida social pela imposição das normas ditadas pelo Estado, que impõe uma sanção a quem as desobedece.

Através da linguagem científica, o sistema do direito se volta a esta estratégia de fazer-se o mais aceitável possível, controlando dissidências, fazendo-se passar como representativo e não arbitrário, para que o poder a ele inerente seja moldado na forma de disciplina.

O foco, neste trabalho, não será a soberania em sua posição central, mas os pequenos exercícios de autoridade e sujeição dos personagens dos filmes. E o poder judiciário, nessa ótica, é encarado como canal permanente de relações de dominação e técnicas de sujeição.

O sistema penal – não apenas em sua esfera processual, mas nas instituições carcerárias, nos institutos de menores infratores, nas delegacias etc. – se apresenta como uma das instituições disciplinares, e trabalha em uma relação direta com a verdade. Julgamentos, condenações, classificações, determinações judiciais de viver de determinada maneira, entre outras medidas, se dão em razão de discursos de verdade que trazem consigo efeitos específicos de poder¹⁵⁷.

Nossa análise, assim, se fundará em tais premissas.

¹⁵⁴ Ibidem. P. 67.

¹⁵⁵ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.P 281.

¹⁵⁶ Assim como Foucault, aqui entendemos por “direito”, não apenas a lei em si, mas todo o conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que o aplicam.

¹⁵⁷ Id, 2015. P. 279.

3 A VERDADE PROCESSUAL ENQUANTO LINGUAGEM

No âmbito do direito, a construção da linguagem científica encontrou sua expressão máxima no procedimento do silogismo, defendido principalmente pelo positivismo legalista da Escola da Exegese, pelo normativismo da Escola de Viena e pelo atual pensamento neopositivista¹⁵⁸.

A defesa da lógica silogística aplicada ao direito tem suas razões. Na construção lógico-jurídica da operação, entende-se que o jurista realiza a submissão do fato à norma legal, extraindo daí um resultado – a norma individual – que resolverá o conflito a partir da operação (quase matemática) de subsunção. A norma legal coloca-se como a premissa maior; a descrição dos fatos como premissa menor; e a aplicação da norma legal corresponde à conclusão. Através desta operação lógica, a decisão pode apresentar-se como um resultado direto, neutro e verdadeiro do fato ocorrido e da norma posta.

Com o intuito de buscar esta premissa menor, as audiências criminais desenrolam-se procurando acessar o passado, subsumir os fatos às regras, e então decidir. Falamos, portanto, de um pressuposto dogmático de que o direito é capaz de alcançar a verdade sobre determinado fato. Especificamente no âmbito do direito penal, a decisão funda-se num pressuposto de existência de uma realidade histórica, na busca daquilo que muitas vezes a literatura dogmática se refere como “verdade real”: a concepção de verdade prévia e absoluta a ser descoberta orienta todo o sistema processual brasileiro.

O personagem do juiz Geraldo, em *Justiça*, expressa seu otimismo a respeito da possibilidade do direito acessar o passado. Geraldo é inicialmente apresentado pelo documentário como um idealista, uma figura um tanto mais progressista, que compra jornais sobre “imperialismo americano de Bush”. Na sala de aula, seu discurso sobre a busca pela verdade real é instigante: acredita que é possível provar todos os elementos de um crime. A única dificuldade apontada por Geraldo é a imprecisão linguística, ou seja, a interpretação da norma posta:

A atividade do processo penal é uma atividade de busca da verdade. Os elementos subjetivos que percorrem a figura de um crime, todos eles, são muito difíceis de ser compreendidos. Mas eu só posso ter um processo criminal se eu puder provar todos eles. Posso provar que houve a intenção de atropelar ou o atropelamento foi fruto de imprudência? Eu acho que é

¹⁵⁸ PRADO, Lígia Reis de Almeida. *O Juiz e a Emoção: aspectos da lógica judicial*. 3ª Edição. Campinas, SP: Millennium, 2005. P. 12.

possível provar. Mas tem tipos de crime... Lei de Segurança Nacional: “praticar terrorismo”...? Tem tipos de crime que você realmente não consegue saber se são ou não crimes porque não há como provar um elemento subjetivo dentro dele.

Da sala de aula, Geraldo veste a toga e vai para a sala de audiências. Apenas aí entendemos que o personagem é um juiz. As cenas de audiência evidenciam a enorme distância entre a teoria dogmática e a prática forense. Percebemos com clareza que a interpretação da norma não é o único – e, possivelmente, nem o principal – problema da operação silogística. Cena após cena, o espectador depara-se com a absoluta incerteza em relação aos fatos submetidos a julgamento.

Os filmes apresentam este procedimento de busca pela verdade caso após caso. No universo processual, esta busca dá-se a partir das provas, que a literatura dogmática costuma dividir entre documentais e testemunhais. O objeto a ser conhecido é uma interpretação das versões dos envolvidos e dos documentos apresentados ao magistrado, e depende, portanto, de revelação.

Juntos, elementos de verdade servem de base para legitimar a decisão: a justificação da resposta constitui a questão de sua legitimidade¹⁵⁹. Afinal, por qual motivo se decidiu de determinada maneira, e não de outra? A resposta a esta pergunta se relaciona ao fenômeno do poder de decisão de conflitos institucionalizados, o qual, para manter-se eficaz, deve justificar-se.

Dessa forma, todo o procedimento processual e o poder de decidir se apoiam numa ideia de verdade¹⁶⁰. É que a verdade se fundamenta nela mesma: nem sequer é possível apontar as razões pelas quais se prefere considerar as verdades reconhecidas como fontes de justiça. O poder, em contrapartida, se exerce necessariamente a partir da verdade, a qual ele mesmo cria e reafirma. Construída a verdade, o poder pode daí decorrer quase que naturalmente.

¹⁵⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1994.

¹⁶⁰ LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.P. 26.

3.1 JUSTIÇA E A BUSCA PERSUASIVA PELO REAL

Em *O caso dos irmãos Naves*, o espectador, logo na primeira cena, excepcionalmente tem acesso direto ao fato histórico de que Benedito não foi assassinado pelos irmãos, mas que simplesmente fugiu com o dinheiro. Isso possibilita o confronto direto entre a verdade factualmente apresentada ao espectador e a verdade processualmente construída no âmbito jurídico – certamente uma escolha do diretor para acentuar a injustiça cometida contra os irmãos.

Em *Justiça* e em *Juízo*, diferentemente, o espectador tem acesso indireto aos fatos objeto dos processos, possuindo quase que sempre os mesmos elementos que os juízes, o que acentua o aspecto de incerteza das decisões.

Dentre os casos apresentados por Maria Augusta Ramos em *Justiça*, a dois foi oferecida alguma atenção especial relacionada à colheita de provas: o caso de Carlos Eduardo e o caso de Alan. Para melhor análise, transcreveremos as cenas principais de suas audiências.

Carlos Eduardo é acusado de dirigir um veículo roubado. Na cena de seu depoimento, a rígida juíza Fátima interroga-o a respeito dos acontecimentos. O carro, segundo Carlos Eduardo, estava em posse de seu colega conhecido como Marcelo Dentinho desde dezembro do ano anterior. A juíza questiona-o diversas vezes se ele sabia da procedência ilícita do veículo, afirmando que fora ele roubado somente dois dias antes da detenção de Carlos Eduardo. A isso, o rapaz insiste que via o carro com Dentinho desde o ano anterior.

Posteriormente, o espectador presencia uma conversa de Carlos Eduardo com a defensora pública Maria Ignez:

(...)

CARLOS EDUARDO: E absolvição? Não tenho condições de ser absolvido, não?

MARIA IGNEZ: A nossa luta é pela absolvição, mas eu acho difícil, porque... é um absurdo, porque... como é que a gente vai provar que você sabia que esse carro não era produto de roubo, né? Não tem como, não tem como a gente... não tem como nem o promotor provar que você sabia nem a gente, porque a gente não faz prova negativa de que você não sabia, é muito difícil. Então como é que vai condenar? Condena por presunções,

por indícios. Pelo seu passado... Provavelmente esse carro, se foi produto de roubo, e se você tava na posse dele é porque você sabia, são meras presunções. Nem o promotor vai provar a rigor que você sabia nem nós, porque não podemos fazer prova negativa. A não ser que você me autorizasse a ir lá no local, apreender esse carro e demonstrar pra Justiça que esse carro você não podia saber que foi roubado há um mês atrás porque já estava na posse desse rapaz há uns quatro meses...

CARLOS EDUARDO: Mas como é que vai entrar na favela pra pegar ele?

MARIA IGNEZ: Mas aí não seria um problema nosso, seria um problema da Justiça. Mas eu poderia dar esse dado, né? O carro está lá à disposição desde dezembro. Vai ver que o carro seja clonado. Agora, roubado ele não poderia adivinhar que era porque ele foi adquirido por fulano de tal. Isso era uma hipótese defensiva, mas aí eu estou envolvendo outros fatos, e eu não sei se você autorizaria isso, né? porque... quem fez esse clone, foi seu amigo? seu amigo sabia? ele adquiriu o carro aonde, numa loja? A gente tem que saber a procedência certa pra entrar por esse caminho.

CARLOS EDUARDO: Não, não, o carro era roubado. Eu peguei o carro lá com os caras da boca lá.

MARIA IGNEZ: Então, você não sabe que o carro...?

CARLOS EDUARDO: Eu sabia, claro, mas eu não vou falar pra Justiça que...

MARIA IGNEZ: Não, de jeito nenhum. Por isso que eu tô dizendo que eu não posso rastrear o carro, porque o carro é roubado.

CARLOS EDUARDO: Eu sei, mas eu já falei que eu conheci o garoto, né? ele me emprestou o carro pra eu ir pra praia.

MARIA IGNEZ: Pois é, é com base nessa aí que a gente vai tentar as alegações defensivas.

Em audiência, a juíza ouve o depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão de Carlos Eduardo:

FÁTIMA: Como é que ocorreu exatamente isso?

POLICIAL MILITAR 1: Tava em serviço no dia, escutei um barulho de batida de carro. Aí eu saí correndo, com a intenção de socorrer.

FÁTIMA: Quando o senhor chegou correndo avistou o carro já batido?

POLICIAL MILITAR 1: Já batido.

FÁTIMA: Era o que, numa árvore, num poste?

POLICIAL MILITAR 1: Numa árvore.

FÁTIMA: Tava todo mundo dentro do carro ainda quando o senhor chegou junto?

POLICIAL MILITAR 1: Tava. Não, nessa parte ele já tinha saído, já, só tava as três moças dentro do carro. Aí eu falei que ele não podia se ausentar do local por causa que falou que tinha que fazer ocorrência, só que ele queria telefonar, eu falei que não podia sair, só que eu falei que não podia sair e ele tava continuando andando, aí eu tive que... é... ter um procedimento ali certo pra poder enquadrar ele. Aí o tenente foi puxou a placa do carro, e o carro era roubado. Em seguida um colega meu deu a volta por trás do carro e no chão tinha tóxico jogado no chão.

FÁTIMA: Junto do banco dentro do carro?

POLICIAL MILITAR 1: Na porta aberta assim do carro.

FÁTIMA: Essa substância foi apreendida?

POLICIAL MILITAR 1: Foi apreendida.

FÁTIMA: E por que não consta do auto de prisão em flagrante nada disso? Ele deu alguma explicação sobre o entorpecente encontrado?
POLICIAL MILITAR 1: Falou que era das garotas.
FÁTIMA: O senhor sabe qual era a substância?
POLICIAL MILITAR 1: Eram três saquinhos.
FÁTIMA: De quê?
POLICIAL MILITAR 1: De cocaína.

Há um corte para o depoimento do segundo policial:

FÁTIMA: Quem é que levou o tóxico que foi apreendido?
POLICIAL MILITAR 2: Eu que levei pra exame.
FÁTIMA: O senhor entregou à autoridade policial?
POLICIAL MILITAR 2: Entreguei, foi apreendido.
FÁTIMA: Por que é que não consta nada disso no auto de prisão em flagrante, nem sequer a apreensão da droga?
POLICIAL MILITAR 2: Eu entreguei na delegacia.
FÁTIMA: O senhor entregou a quem na delegacia?
POLICIAL MILITAR 2: Ali na delegacia, ali na Praça da Bandeira.
FÁTIMA: Sim, mas não se recorda a quem? Porque não foi ao delegado, ele não está ali recebendo droga.
POLICIAL MILITAR 2: Mas ele acompanhou a prisão do... ele acompanhou.

Outro caso em que a colheita de provas é especificamente mostrada é o de Alan. Em audiência, o juiz Geraldo Prado entrevista o garoto acusado do crime de tráfico de drogas. O espectador, neste caso, possui os mesmos elementos de verdade que o magistrado: o depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante, o depoimento do acusado e os depoimentos de sua irmã e de sua tia. Não temos acesso a elementos externos e somos confrontados com as evidências da mesma maneira que Geraldo.

Eis o interrogatório de Alan:

GERALDO: Você ouviu a acusação. Você e o Paulo estariam com maconha e cocaína na favela Bandeira 2, estariam armados e associados a um outro sujeito conhecido pelo apelido de Calcinha. A polícia chegou e conseguiu prender vocês dois, apreender a cocaína e a maconha, e também conseguiu arrecadar as armas. Isso é verdadeiro?
ALAN: Essas armas e a droga estavam comigo, né, que eles estão falando? Não tinha nada comigo, pode fazer perícia dessa arma também. Se tiver impressão dessa arma pode me condenar em até dez anos. Pode me condenar porque eu tenho certeza que não vai acusar porque eu não encostei na arma.
GERALDO: E a droga?
ALAN: E a droga também não.
GERALDO: Você mora na favela Bandeira 2?
ALAN: Não, minha irmã que mora lá. Saí de casa da minha tia, que eu moro com a minha tia, e fui na irmã. Comi um biscoito lá, aí fiquei na rua com uma lata de Ninho e fui soltar pipa.

GERALDO: Tava soltando pipa?
ALAN: Na hora tava soltando pipa.
GERALDO: Daí os policiais chegaram e te prenderam?
ALAN: Me prenderam.
GERALDO: A gente não solta pipa sozinho, a gente solta sempre pipa com outras pessoas.
ALAN: Mas eu tava sozinho.
GERALDO: Ah, você tava sozinho?
ALAN: Tava, porque eu tava na rua mesmo.
GERALDO: Deixa eu te fazer uma pergunta, duas perguntas: tinha alguém vendendo droga perto de você?
ALAN: Não tinha ninguém vendendo droga perto de mim, não.
(...)
GERALDO: E os policiais te prenderam então porque eles desconfiaram que vocês eram traficantes?
ALAN: É.
GERALDO: E por que você se recusou, na visão deles, de acordo com os policiais, a colaborar com eles?
ALAN: É.
GERALDO: Tinha gente passando?
ALAN: Tinha.
GERALDO: E ninguém te viu preso?
ALAN: Viu, eles foram falar com a minha irmã.
GERALDO: Você não usa maconha, não usa cocaína, não estava com armas... Você usa maconha?
ALAN: Há uns seis, sete meses atrás eu usava.
GERALDO: Parou de usar. Cocaína também?
ALAN: Cheguei a usar.
GERALDO: [para o escrevente] Que o declarante havia ido à favela visitar a irmã e estava soltando pipa quando foi preso; que não trazia drogas ou armas e estava só; que os policiais prenderam o declarante, que o levaram para um beco e agrediram o declarante. [para Alan] Foram socos, foram pontapés, foi o quê?
ALAN: Um policial grandão deu um chute e um tapa na cara.
GERALDO: Chute? Você já esteve envolvido com a polícia antes? já esteve preso, processado, como menor de 18 anos?
ALAN: Uma vez só eu fui na delegacia, mas o policial mesmo falou que não tinha nada a ver.
GERALDO: [para o escrevente] Que nunca foi preso ou processado.

E o depoimento do policial militar envolvido:

GERALDO: O senhor efetuou a prisão dos dois acusados, do Paulo César e do Alan, no dia 26 de janeiro, no horário da tarde, na favela Bandeira 2. Segundo o promotor de justiça, eles estavam com drogas e com armas, além de dinheiro. Como é que foi essa ação?
POLICIAL MILITAR: A gente adentrou na favela, que nosso objetivo era sair do lado da favela, onde fica a boca de fumo. Chegando lá no local, a gente avistamos (*sic*) dois elementos com atitude suspeita, e fomos lá abordar.
GERALDO: Qual era a atitude suspeita?
POLICIAL MILITAR: Eles estavam lá no largo onde é a boca de fumo, onde costuma ficar.

GERALDO: Falavam, conversavam um com o outro?
POLICIAL MILITAR: Um do lado do outro.
GERALDO: Um do lado do outro? E aí, quando você efetuou a detenção do Paulo, prendeu o Paulo, revistou o Paulo, e o que que era?
POLICIAL MILITAR: Achei umas sacolinhas de cocaína no bolso dele.
GERALDO: O Alan tinha algo com ele?
POLICIAL MILITAR: Foi o centurião que revistou ele, acho que tinha trouxinha de maconha com ele e alguma quantidade em dinheiro
GERALDO: Algum deles estava armado?
POLICIAL MILITAR: No momento não. Não estava armado. O centurião fez uma revista no local, num beco onde eles costumavam correr e fugir, aí eu achei duas armas dentro de um registro d'água.
GERALDO: Eram dois revólveres?
POLICIAL MILITAR: Dois revólveres.
GERALDO: Alguém viu a prisão deles?
POLICIAL MILITAR: Viram, chamaram até a irmã de um deles.
GERALDO: Era irmã de quem? você lembra? do mais novo?
POLICIAL MILITAR: Do mais novo.
GERALDO: Ele disse que era menor de 18 anos, o Alan?
POLICIAL MILITAR: Chegou a falar que era de (*sic*) menor.
GERALDO: E a irmã, ela chegou depois então?
POLICIAL MILITAR: É.
GERALDO: Essas pessoas que viram, havia condição de arrolá-las como testemunhas?
POLICIAL MILITAR: Normalmente ninguém aceita.
GERALDO: Por quê?
POLICIAL MILITAR: Dentro da favela...
GERALDO: Dentro da favela tem medo dos traficantes?

A cena é cortada para o depoimento da irmã de Alan:

GERALDO: Que não conhece Paulo César; que foi avisada pelo marido sobre a prisão de Alan; que foi até o local aonde o acusado se encontrava. É isso?
IRMÃ DE ALAN: É isso mesmo.
GERALDO: E aí, o que foi que você viu?
IRMÃ DE ALAN: Fui para o lado de fora, né? e perguntei pros policiais “mas por que pegaram ele?” e falaram assim “a gente vai prendê ele”, mas não me mostrou o que ele tinha, não me mostrou, né? Aí eu fui, a outra menina, a mulher lá, uma senhora lá que viu ele sendo preso, viu ele soltando pipa, não quero falar o nome dela, não, que mora perto de casa...
GERALDO: Por que você não quer dizer o nome dela?
IRMÃ DE ALAN: Ah... Olha... Deusa, o nome dela é Deusa. Não tem problema, não...
GERALDO: O apelido dela é Deusa?
IRMÃ DE ALAN: O nome dela é Deusa.
GERALDO: Deusa?
IRMÃ DE ALAN: Ah, porque ela tem medo, sei lá, porque eles ficam muito lá, né? tem medo.
MARIA IGNEZ: A depoente fez menção à Deusa, que teria presenciado o fato, e disse que ela tem medo porque eles ficam lá. Eles quem?
IRMÃ DE ALAN: Polícia.
GERALDO: Ela não tem medo dos traficantes?

IRMÃ DE ALAN: Ela não é dessas coisas, mas ela tem medo porque ela viu sendo preso...

GERALDO: Deixa eu te fazer outra pergunta: você já me disse, mas você não respondeu a pergunta que a doutora fez, ela tem medo da polícia, ela não tem medo dos traficantes?

IRMÃ DE ALAN: Eu não sei, eu não fico, eu fico em casa e vou direto pra igreja. Então eu não sou de ficar na rua.

Corte para o depoimento da tia de Alan, Maria Elma:

GERALDO: A senhora é tia dele?

MARIA ELMA: Sou tia e criei ele desde pequenininho, desde os seis anos. Que ele não tem pai e não tem mãe.

GERALDO: E o que ele faz, ele estuda?

MARIA ELMA: Ele faz Vida Nova, fez até a quinta série, um programa que ganha cem reais por mês.

GERALDO: Bolsa Escola?

MARIA ELMA: Vida Nova, é um cursinho que tem. Estuda, fez até a quinta série... Ai, meu Deus, que nervoso que eu tô!

GERALDO: Pode ficar tranquila.

MARIA ELMA: E ultimamente... ultimamente não... Desde pequenininho, ele tem asma crônica, é atrofiado, ele tem 38 quilos com 18 anos. Desde pequenininho que eu crio ele.

GERALDO: A senhora tem notícia dele se envolvendo com drogas?

MARIA ELMA: A uns sete meses, oito meses atrás, eu soube que ele andou fumando maconha. Aí o que que eu fiz? Eu dei uma coça nele, daí pra cá eu não soube mais.

GERALDO: Nunca teve notícia que ele estivesse vendendo drogas?

MARIA ELMA: Nunca tive notícias que ele tivesse vendido drogas.

GERALDO: Depois que soube que ele tava fumando maconha, a senhora levou ele no médico, falar “olha, ele tá fumando maconha, isso faz mal pra asma dele, muda alguma coisa...?”?

MARIA ELMA: Levava, sim...

GERALDO: E o que que o médico falou pra ele?

MARIA ELMA: Passou pra ele fazer um tratamento na... no neu... neu...

GERALDO: No neurologista?

MARIA ELMA: No médico psico... é psicólogo? Pra ele fazer um tratamento no psicólogo.

MARIA IGNEZ: Pra esclarecer, essa orientação de terapia a que a depoente se refere, é por causa dos problemas que o acusado presenciou e teve durante a infância, ou foi por causa do suposto uso do maconha?

MARIA ELMA: Não, isso já vem desde que ele perdeu a mãe dele, o pai dele, a irmã dele...

GERALDO: Certo, agora, sobre a maconha em si, houve alguma mudança, o médico falou algo?

MARIA ELMA: Deu conselho pra ele, conversou com ele, aí ele nunca mais fez...

Confrontado com as cenas, o espectador é levado a questionar a maneira como Carlos Eduardo e Alan serão julgados e a maneira como ele próprio decidiria, colocado em posição similar à dos magistrados.

3.1.1 Seletividade dogmática

O direito positivo-dogmático, voltado essencialmente à resolução de conflitos, exige um corte na realidade. Os problemas que lhe são relevantes são selecionados para a tomada de decisão, desviando a atenção dos demais. Essa incorporação ou exclusão de dados constitui uma escolha, ficando a gosto do legislador (na redação do texto) e do magistrado (em sua interpretação), que manejam o limite de realidade epistemologicamente incorporada¹⁶¹. Assim, ilude-se a respeito da real complexidade social a partir das premissas de comportamento postas pela norma.

Nesse sentido, o positivismo kelseniano afirma que enunciados normativos não são verificáveis ou refutáveis, mas simplesmente respondem ao binômio direito/não direito, tendo a moldura da lei como parâmetro. Não há uma preocupação com concepções materiais do direito, com bases universais de justiça, mas, ao contrário, o papel do jurista volta-se puramente à identificação do direito naquele momento.

Modernamente, falamos de um saber jurídico que parte de um dado, algo estabelecido (pelo legislador, pelas partes que contratam, pela administração). Não há espaço para debates extralegais no direito dogmático, mas simplesmente parte-se somente do tipo penal, ou a decidibilidade encontrar-se-á prejudicada. O princípio-régio do sistema, para tal, é o da legalidade.

Dessa forma, para que o Estado possa decidir, é preciso que o conflito seja reduzido a uma fórmula juridicamente expressa. Nesse sentido, Kant de Lima esclarece:

O processo judicial trata essencialmente, não do que aconteceu, mas do que aconteceu sob o ponto de vista jurídico. O saber jurídico, como sistema de representações sobre a sociedade, produz conteúdos e orientações formais para as ações sociais, de modo que tenham sempre que adequar-se às formulações legais, aos artigos, regulamentos e leis para que se tornem eficazes e legítimos¹⁶².

¹⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª Edição Rio de Janeiro: Revan, 1991. P. 80.

¹⁶² LIMA, Roberto Kant. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

O processo de decodificação coloca em operação duas categorias centrais de estruturação simbólica do campo jurídico: lícito e ilícito. Ou seja, o direito opera a divisão de seu mundo a partir de categorias de lícito e ilícito. A partir desse binômio, o evento se processa no sistema jurídico, para ser reconstruído em condições de ser operacionalizado por meio da linguagem jurídica¹⁶³.

Não falamos, portanto, de uma busca pela verdade geral e absoluta dos elementos envolvidos, mas tão somente dos fatos previamente entendidos como relevantes: uma busca bastante seletiva. Quaisquer outros elementos não serão objeto direto da análise do jurista, ou, conforme veremos, ao menos de forma explícita.

3.1.2 Impossibilidade de acesso ao passado

Mesmo no que tange à seletividade inerente à dogmática, percebemos a absoluta impossibilidade de acesso a estes fatos entendidos como juridicamente relevantes.

No caso de Alan, no próprio depoimento do policial militar faltam elementos que demonstrem, com clareza, a conduta de traficar entorpecentes por parte dos garotos. Afinal, estarem empinando pipa próximo à boca de fumo não é o suficiente para afirmações categóricas de que estariam traficando, e tampouco o fato de terem sido encontradas armas em um beco próximo ao local. Se havia drogas com Alan e Paulo, nada garante que estas não seriam para consumo próprio.

O espectador encara um dilema, ao formar sua opinião, próximo ao do magistrado: o crime ocorreu ou não? No horizonte de possibilidades para como plenamente plausível a hipótese de que eles simplesmente estivessem próximos ao local da boca de fumo, mas não necessariamente traficando. A certeza, contudo, está em um plano factual inacessível.

Questão semelhante há no caso de Carlos Eduardo: a controvérsia jurídico-dogmática pauta-se na dúvida se o réu tinha ou não conhecimento da procedência ilícita do veículo. Sabemos, contudo, que ele de fato tinha conhecimento que o carro era roubado, pois confessa-o à defensora Maria Ignez – nesta cena, em uma posição momentaneamente

¹⁶³ LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. New York: Oxford University Press, 2004.

próxima a um espectador onisciente. Também sabemos que há uma grande falha no cenário fático pintado pelo Estado-acusação: afinal, por que o veículo estava com Marcelo Dentinho há tanto tempo, mas o aparelho burocrático-estatal apontou que foi roubado apenas dois dias antes da detenção de Carlos? Será o veículo roubado dois dias antes o mesmo que estava em sua posse? O espectador não consegue chegar a qualquer conclusão a respeito.

Nessa linha, há uma enorme incoerência em relação aos fatos no que tange ao próprio discurso burocrático-estatal, conforme também demonstra a declaração dos policiais militares no caso de Carlos Eduardo de que haviam encontrado drogas no veículo, o que não teria sido registrado no auto de prisão em flagrante. A declaração passa ao espectador uma sensação de incompetência por parte do Estado-acusador, o qual é incapaz de formular um discurso coerente em relação aos acontecimentos.

Observamos também uma enorme hesitação por parte dos participantes em trazer ao processo diversas questões factuais. Assim ocorre com a Sra. Deusa, mencionada pela irmã de Alan, que não quer apresentar-se perante o tribunal por medo (do Estado); com Carlos Eduardo, que não quer insistir na prova que o veículo roubado já se encontrava com o amigo há meses (pois poderia ser morto quando retornasse à comunidade); e com o próprio policial militar no caso de Alan, que declara a enorme resistência de aceitação em ser testemunha por parte dos moradores das comunidades em que vivem os réus.

Via de regra, as versões colhidas no procedimento processual são apenas aquelas do depoimento do réu e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Quando há testemunhas, estas se resumem à família do réu, que se dispõe a falar em seu favor. Outras pessoas que eventualmente tenham presenciado os fatos dificilmente irão depor perante o Poder Judiciário, conforme o próprio policial afirmou, por temor tanto do poder local identificado nas facções criminosas quanto do próprio aparelho estatal.

É que, na prática, os elementos probatórios são ativamente levados ao conhecimento do magistrado. Vemos isso claramente quando a defensora conversa com Carlos Eduardo, ao concordarem que não devem insistir na produção de provas referentes ao veículo, atendo-se à mal-esculpida versão acusatória. Sem que elementos de verdade sejam levados ao direito, este não toma conhecimento deles. Esta constatação, por si só, faz cair por terra qualquer possibilidade de pleno acesso a uma verdade metaprocessual.

Nessa linha, Clifford Geertz escreveu que no processo ocorre

a descrição de um fato de tal forma que seja possível aos advogados defendê-lo, ao juiz ouvi-lo e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação (...) o argumento aqui (...) é que a parte “jurídica” do mundo (...) é parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito¹⁶⁴.

O acesso direto ao passado por meio do direito, assim, é impossível. Esta constatação é altamente problemática para a dogmática jurídica, que então necessita de mecanismos de controle social para abstrair a incerteza. Afinal, para fins de legitimidade, é central o pressuposto de que o direito é capaz de alcançar a verdade dos fatos e, daí, a justiça – caso contrário, todo seu significado se esvai.

Dessa forma, verdades universais no processo são inatingíveis. Nesse sentido, Francesco Carnelutti, que em seus primeiros escritos defendeu a investigação de uma concepção de verdade factual para se chegar a uma verdade formal, em seu artigo “Verità, dubbio e certezza”¹⁶⁵, escrito já na última parte de sua carreira, percebe que o processo jamais será um instrumento hábil para conduzir o homem à verdade.

Influenciado por Heidegger, o processualista constatou esta impossibilidade de se chegar à verdade e, como alternativa à finalidade do processo, procurou colocar a busca pela certeza, deixando a verdade para o plano divino¹⁶⁶. Sua definição de “certeza”, contudo, remete-o à escolha: o italiano trabalhou a etimologia da palavra certeza, em sua origem latina “cernere”, vendo-a como sinônimo de escolher: para Carnelutti, a certeza não passa de uma escolha. O julgador, nestes termos, deve escolher a verdade na qual fundamenta sua decisão.

No âmbito da teoria positiva, o próprio Kelsen reconhece que a averiguação do fato delituoso por parte do juiz se dá de forma constitutiva¹⁶⁷. Ou seja, não se declara o fato, mas é ele constituído, através de um ato de vontade. Ferraz Junior, ao interpretar Kelsen, afirma que “trata-se de um ‘eu quero’ e não um ‘eu sei’”¹⁶⁸. Dessa maneira, o juiz efetua

¹⁶⁴ GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: Clifford Geertz. O saber local. Petrópolis, Vozes, 1998: P. 259.

¹⁶⁵ CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio e certezza. Rivista di diritto processuale. Padova: Cedam, 1965, p. 4-9, vol. XX.

¹⁶⁶ Segundo Alexandre Morais da Rosa, esta escolha teórica afastou Carnelutti do pensamento heideggeriano, por ser perceptível que seu pensamento ainda está vinculado à concepção platônica de verdade dicotomizada entre essência-matéria e corpo-espírito. ROSA, Alexandre Morais da. *Fragmento de Melancolia: aproximações sobre a glosa de "Verdade, dúvida e certeza" de Carnelutti*. Jornal O Estado do Paraná, Curitiba, coluna "Direito e Justiça", 10 nov. 2002, P. 8.

¹⁶⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P.. 265.

¹⁶⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 1994. P. 261.

uma escolha entre diversas outras igualmente possíveis, sem que se possa falar em uma verdade real. Temos, nesse ponto, que o processo jamais terá como conteúdo a verdade, e que não prospera qualquer diferenciação entre verdade processual e verdade real¹⁶⁹.

De todo modo, fica claro que, do ponto de vista do julgador, inexistente qualquer certeza total e incontestável a respeito dos acontecimentos. Não obstante, deve o conflito ser julgado: negar solução ao impasse significaria abdicar da autoridade estatal, deixando espaço para outros métodos de resolução – não apenas pela violência, mas também pelo aparecimento de outras autoridades.

3.1.3 Decisão judicial como atividade criadora do juiz

Na recente teoria jurídica, o procedimento silogístico cada vez mais tem sido entendido como insuficiente, conduzindo ao reconhecimento gradual do papel do juiz na elaboração do direito. Vários teóricos entendem, atualmente, a função jurisdicional como uma atividade criadora, passando a perceber que a obra do tribunal traz sempre, em maior ou menor medida, um aspecto ideológico.

A sentença, por este ângulo, não se decompõe em premissas e conclusão, mas muitas vezes em um ato mental, uma estrutura, e, somente após a tomada de decisão, a sua apresentação adota uma aparência de silogismo¹⁷⁰.

Nesse sentido, Ferraz Júnior defende que, muito embora no processo silogístico formal primeiro apareça a regra geral, depois a descrição do caso e finalmente a conclusão, na verdade o sujeito decisor tende a construir a decisão por um procedimento inverso, intuindo, primeiro, a conclusão a que deve chegar, para então buscar, regressivamente, suas

¹⁶⁹ Aliás, é interessante notar que nos procedimentos regulados pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) é possível a transação penal: uma construção consensual da verdade baseada no acordo, com inspiração nas tradições da *common law*, especialmente o direito estado-unidense. O fato de ambos os procedimentos conviverem atualmente em nosso sistema processual causa consideráveis distorções quanto à sua unidade lógica, posto que o princípio da verdade real se opõe à valorização do consenso dos Juizados Especiais (MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do princípio do livre convencimento motivado*: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. P. 94).

¹⁷⁰ PRADO, Lígia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção*: aspectos da lógica judicial. 3ª Edição. Campinas, SP: Millennium, 2005. P. 15.

premissas¹⁷¹. Em outras palavras, forma-se inicialmente a conclusão, para em seguida construir-se fundamentação a partir dos elementos fáticos processualmente disponíveis¹⁷².

As considerações de Alf Ross a respeito da interpretação seguem na mesma linha. Segundo o dinamarquês, comumente, por meio de uma técnica de argumentação, o juiz procura fazer ver que chegou a sua decisão objetivamente, e que esta é abarcada pelo significado da lei ou pela vontade do legislador¹⁷³, escondendo o fato simples de que a decisão nasce menos da objetividade do que de escolha motivada por diversos fatores, inclusive o ideológico.

Assim, nesta construção de justificação da decisão, se um determinado elemento jurídico puder oferecer apoio ao magistrado, ele o citará; se não, ele o ignorará¹⁷⁴. Se não houver justificativas explícitas na letra da lei, o juiz pode recorrer a meros postulados relativos à suposta intenção do legislador, presumindo simplesmente que este desejou o que é desejável ao próprio juiz. Assim, é oferecida uma ampla possibilidade para justificar o resultado previsto pelo magistrado¹⁷⁵.

Esse tipo de técnica de justificação é recurso integrante do “equipamento” de todo jurista¹⁷⁶. E, conforme nossa linha de pensamento, Ross escreve que seria um erro aceitar os argumentos técnicos como se fossem as reais razões de decidir por parte do juiz. Estas devem ser buscadas em sua consciência.

Nesse sentido, conforme apontou Luiz Figueira, o “objeto da prova” é um “discurso, qualificado pela autoridade interpretativa como sendo capaz de produzir efeitos jurídicos”¹⁷⁷. Segundo o autor, produzir provas significa, no âmbito jurídico,

elaborar discursos que tenham aptidão para formar a convicção – ou o convencimento – das autoridades interpretativas e das autoridades

¹⁷¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 1994. P. 315-316.

¹⁷² No mesmo sentido: MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil*. In Maria Stella de Amorim; Roberto Kant de Lima; Regina Lúcia Teixeira Mendes, (Org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁷³ ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru, SP: EDIPRO, 2000. P. 182-183.

¹⁷⁴ No mesmo sentido: LIMA, Roberto Kant de. *Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?* São Paulo em Perspectiva, São Paulo, SP, v. 18, 2004-a: 49-59.

¹⁷⁵ *Ibidem*. P. 182-183.

¹⁷⁶ *Ibidem*. P. 183.

¹⁷⁷ FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007. P. 20. O autor também aponta que o conceito de “prova” utilizado pelos juristas não possui estabilidade semântica, possuindo amplas variações de sentido, a exemplo das confissões em sede policial, e sua diferenciação para indícios.

enunciativas (da verdade jurídica). A prova é um elemento de persuasão num campo de disputas argumentativas e de atribuição de sentidos, ou seja, num campo de relações de poder, cuja estratégia central é construir um discurso eficaz para obter – daquele que julga, que dá o veredicto – uma decisão judicial favorável¹⁷⁸.

O fato a ser subsumido à norma, dessa maneira, não é um dado posto e concreto: deve ser arquitetado a partir de processos de interpretação dos elementos fáticos disponíveis (os chamados “indícios”). Esta interpretação possui uma objetividade absolutamente relativa.

A realidade histórica, aqui, é percebida como linguagem e, portanto, dependente de interpretação¹⁷⁹. O direito é um mecanismo de leitura do real, e nesse processo de leitura – que é também um processo de decodificação linguística – constrói a realidade por meio de sua linguagem. “Ingressar no mundo jurídico é submeter o acontecimento a diversos filtros que vão produzindo uma versão normativa do evento.”¹⁸⁰

Dá-se a interpretação dos elementos de prova da mesma maneira que se dá a interpretação linguística da norma posta: assim como não se pode falar em uma interpretação correta do texto normativo, não se pode falar em uma verdade real no processo. Conhecer o real implica interpretá-lo de alguma maneira. Afinal, em termos kelsenianos, todas as interpretações – de fatos e de textos – têm a mesma validade, desde que inseridas na moldura normativa¹⁸¹.

Assim sendo, a chamada “premissa factual” da decisão, comumente colocada em afirmação análoga a “João matou José”, não é um dado concreto a que o juiz teve acesso direto, mas trata-se de uma interpretação dos elementos de verdade trazidos aos autos, na qual influi uma grande carga da subjetividade do magistrado. Esta arquitetura da verdade depende de uma construção linguística de sentido, sempre relativa e influenciada por valores¹⁸².

¹⁷⁸ FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007. P. 20.

¹⁷⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 1994. P. 270.

¹⁸⁰ MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. P. 147.

¹⁸¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P.387 et.seq..

¹⁸² OLIVEIRA, Mara Regina de. *Cinema e filosofia do direito em diálogo*. E-book Kindle, Amazon, 2015. Posição 3321.

O juiz é influenciado, conscientemente ou não, por fatores emocionais de simpatia e antipatia que se projetam sobre as testemunhas, os advogados e as partes, os quais são construídos por uma infinidade de mecanismos sociais. Suas experiências passadas levam-no a opiniões sobre determinados tipos, preconceitos que afetam memória e atenção do julgador, influenciando diretamente na decisão¹⁸³.

Esse tipo de influência é perceptível, palpável, em vários dos casos apresentados. Quando o réu envolvido no furto no velório narra à juíza Fátima Clemente que, no presídio onde ele está, os presos apenas recebem um pão com mortadela uma vez ao dia e que ele passa fome, ela, sorrindo, questiona se não há parentes que poderiam lhe levar comida. Quando ele responde que sua família não vai vê-lo, ela responde com um irônico “por que será? Eu não posso obrigar ninguém a visitar ninguém. Se seus parentes não querem lhe (*sic*) visitar, alguma razão deve ter (*sic*)”.

Na mesma audiência, a magistrada pergunta ao réu se ele fingiu conhecer o falecido para promover o furto, se chegou a “passar a mão na cabeça do morto”. A questão, embora importe pouco na seletividade dogmática¹⁸⁴, a linguagem corporal e o tom de voz da magistrada apontam para uma curiosidade irônica, de quem se considera superior, a respeito da possibilidade de o réu ter passado a mão na cabeça do falecido para facilitar o furto. O julgamento a que se inclina a magistrada, neste momento da audiência, é moral.

O padrão se repete na cena da audiência de Carlos Eduardo, em que ele diz que tem família, uma filha pequena e uma esposa grávida, e a juíza responde “Ah, mas você não se lembrou delas quando estava na praia com as duas garotas”. Na sentença de Carlos Eduardo, sua personalidade é descrita como “voltada ao crime”, e sua conduta como “antissocial e perigosa ao convívio comunitário”.

Dessa maneira, o direito produzido pelos tribunais não consiste exclusivamente em conclusões em um procedimento lógico: na análise da produção da decisão devem também ser considerados os intrincados mecanismos de poder enraizados na sociedade que influenciam o magistrado em sua personalidade, sua opinião política, sua história, sua classe

¹⁸³ PRADO, Lígia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial*. 3ª Edição. Campinas, SP: Millennium, 2005. P. 19.

¹⁸⁴ No direito penal, é circunstância agravante genérica se o delito deu-se mediante dissimulação (art. 61, inciso II, ‘c’, do Código Penal).

social etc. Há a intromissão do inconsciente dos atores jurídicos envolvidos no processo judicial.

Na mesma linha, em sua interpretação de Kelsen, Ferraz Júnior defende que é política a escolha dentre as possibilidades de interpretação, que é uma

(...) tentativa de persuadir alguém de que esta e não aquela é a melhor saída, a mais favorável, dentro do contexto ideológico, para uma estrutura de poder. Tudo o que existe, portanto, quando a interpretação doutrinária se apresenta como verdadeira porque descobre o sentido “unívoco” do conteúdo normativo, é, no máximo, uma proposta política que se esconde sob a capa de uma pretensa cientificidade.¹⁸⁵

Ferraz Junior, nesse sentido, entende que o direito dogmático possui, em seu cerne, uma função neutralizadora dos interesses concretos presentes na formação do direito (seja no campo legislativo, seja no campo judiciário). Temos o argumento científico-jurídico como um manto de neutralidade sobre alegações de conteúdo evidentemente político.

Não existem decisões propriamente neutras. O discurso decisório, apesar de sua fundamentação essencialmente científico-jurídica, é avaliativo e ideológico¹⁸⁶. As escolhas efetuadas pelo magistrado (e, igualmente, os procedimentos de elaboração de leis) não são procedimentos genuinamente neutros. Afinal, todo e qualquer dogma (no caso, o dogmatismo jurídico) “impõe uma verdade sobre algo que, de fato, continua duvidoso”¹⁸⁷.

Em todos os casos dos filmes, os magistrados parecem efetivamente partir da premissa da culpabilidade dos réus. Os elementos probatórios contra os réus são valorizados, e os elementos favoráveis são ignorados. Aliás, não à toa, em todos os filmes não vemos sequer um caso de absolvição. Neste cenário, a subjetividade dos magistrados, em seus preconceitos e preferências, é facilmente discernível.

¹⁸⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 1994. P. 229.

¹⁸⁶ *Ibidem*. P. 345.

¹⁸⁷ *Ibidem*. P. 43.

3.1.4 A verdade como recurso persuasivo

Façamos um pequeno parêntese. Até então, afirmamos a impossibilidade de o direito alcançar qualquer verdade apriorística e procuramos evidenciar o caráter subjetivo-ideológico das escolhas dos magistrados. A dogmática jurídica, contudo, deve lidar com essas questões sem sofrer em sua legitimidade.

É que é perigosa a afirmação de que o direito é lançado sobre algo que, desde o início, não se sabe ser verdadeiro. Por ela, derruba-se a relação direta entre direito e justiça, e aquele passa a ser entendido como simples ferramenta de poder, sofrendo, portanto, em legitimidade.

A decisão, caso expresse o alto grau de arbítrio a que está necessariamente sujeita, será invariavelmente considerada injusta e, portanto, terá sua legitimidade questionada. O direito dogmático, portanto, deve acobertar o aspecto altamente subjetivo (de ideologia) de suas decisões, muito embora este seja-lhe intrínseco.

O sistema baliza o procedimento desta construção, revestindo o sistema de escolhas de uma roupagem racional. Dessa maneira, ainda que seja uma escolha, a decisão deve cobrir-se de uma motivação jurídico-racional e razoavelmente consistente com o restante do regulamento jurídico¹⁸⁸. Daí a crescente importância de princípios gerais, que podem ser quase que livremente manejados, como dignidade humana, boa-fé, função social da propriedade etc.

Na construção da legitimidade moderna, é central a necessidade de arquitetar a imagem de um direito tecnicamente imparcial, sem proteção a qualquer interesse específico, baseado em sólidas premissas harmonicamente difundidas na sociedade. Trata-se de fundar o poder na verdade e no consenso para que não pareça arbítrio – muito embora seja evidente que não se pode estabelecer um efetivo consenso empírico em temas relevantes, principalmente em questões complexas.

A legitimidade do Estado moderno se ampara através da construção dogmática da ilusão da neutralidade e da impessoalidade jurídica: o direito é defendido como acima dos

¹⁸⁸ LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Vol. 15 da Coleção Pensamento Político. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.P. 35.

estratos e hierarquias sociais, por ser aplicado de forma uniforme e ao encontro do interesse de todos. A teoria jurídica moderna, nesta acepção, com suas concepções de neutralidade, procedimento, justiça e verdade, é um manto ideológico para as decisões governadas principalmente pelo poder¹⁸⁹.

Trata-se de uma estrutura essencialmente persuasiva. Nesse sentido, é comum na literatura jurídico-filosófica a percepção de que um sistema político firmado apenas pela força não possui um domínio duradouro, mas deve o sistema procurar algum tipo de aceitação interna de suas ordens, ainda que não ostensiva, mas, no mínimo, apática¹⁹⁰.

Luiz Figueira, nesse sentido, bem anotou:

com base no exposto, podemos concluir que uma das primeiras operações que é realizada nas práticas judiciárias é a produção de conhecimento acerca dos denominados “fatos”. Os fatos precisam ser apresentados, descritos, expostos, provados, classificados juridicamente. Faz-se necessária a “descoberta da verdade dos fatos”. “Fatos” e “prova dos fatos” estão interligados numa profunda comunhão. Por fim, os “fatos” (...) tais quais apresentados nas práticas judiciárias criminais são uma construção discursiva do campo jurídico.¹⁹¹

Portanto, para a construção do quadro social da legitimidade, entendida como um pressuposto generalizado de obediência, o sistema utiliza-se de pormenorizadas técnicas de dissimulação de interesses, segundo Michel Foucault.

De toda forma, resta-nos clara, a este ponto, a impossibilidade de acesso a qualquer concepção de verdade externa ao processo. Para decidir, contudo, esta incerteza deve ser contornada e coberta por um manto de veracidade ou, no mínimo, de verossimilhança¹⁹². Caso não o faça, a decisão aparecerá como puro exercício de arbítrio, perdendo legitimidade.

¹⁸⁹ SCHEPPELE, Kim Lane. Legal Theory and Social Theory. *In Annual Rev. Sociol.* 1994. 20:283-406.

¹⁹⁰ Op. Cit, P. 103. Nesse sentido vão as interpretações tanto de liberais como H.L.A. Hart, em seus escritos sobre os aspectos interno e externo da norma jurídica, a exemplo de seu *O Conceito de Direito*, quanto de marxistas, com seu conceito de alienação; e mesmo Kelsen, ao mencionar a necessidade de uma *mínima eficácia* ao sistema.

¹⁹¹ FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007. P. 20.

¹⁹² Diversos processualistas dogmáticos defendem o juízo de verossimilhança, a exemplo de Calamandrei, a que Carnelutti faz referência (CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio e certezza. *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1965, p. 4-9, vol. XX.)

Não obstante a subjetividade – e os interesses – dos agentes do poder jurídico esteja escancaradamente presente em suas decisões, sempre haverá um esforço de mascará-la, de revesti-la de um verniz racional.

3.1.5 A versão das partes

Resta claro ao leitor que, quando aludimos à construção judicial dos fatos, não nos referimos propriamente aos fatos do mundo real, mas sim a enunciados sobre fatos, descrições processuais de fatos extraprocessuais. Estas descrições se dão principalmente pelas versões das partes envolvidas, a partir das quais o magistrado justificará sua convicção acerca dos acontecimentos dogmaticamente interessantes.

Trata-se, na prática, de uma luta pela verdade¹⁹³. Em *Justiça*, observamos que a maior parte das questões factualmente duvidosas se resumem a uma contradição entre o depoimento do réu e o dos policiais que efetuaram os flagrantes. E, nessa contradição de versões, observamos em diversos fragmentos do documentário que a versão dos réus, possuindo muito menos recursos persuasivos do que a dos demais participantes, estando limitada sua influência, como por diversas vezes é como que deixada de lado quase que inteiramente.

Inicialmente, percebemos o inquérito: um procedimento administrativo sigiloso, escrito, iniciado muitas vezes pelos depoimentos de policiais que acompanharam o flagrante, elaborado por uma autoridade policial – o que lhe dá *fé pública*. Ao seu fim, é enviado ao promotor para que este, satisfeito com os elementos, elabore a denúncia. Só neste momento o acusado toma conhecimento da acusação, que já traz em si uma avançada presunção de culpa. O resultado esperado do procedimento, nestes termos, é sua condenação, já que tudo aponta para isso¹⁹⁴.

¹⁹³ Foucault, que demonstrou as diferentes formas de construção da verdade na tradição ocidental, asseverou que a finalidade do sistema da prova judiciária feudal não era a pesquisa da verdade, e sim de uma espécie de jogo de estrutura binária: o indivíduo aceita a prova ou renuncia a ela. Se renuncia, perde o processo de antemão; e, havendo a prova, vence ou fracassa (FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003. P. 61).

¹⁹⁴ LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In *Anuário Antropológico*, P. 25-51. Brasília, 2009 – 2.

Nesse sentido, não obstante o princípio da presunção de inocência, presente no processo penal, as regras a respeito do ônus da prova tornam-se praticamente sem sentido, uma vez que o juiz não depende das provas produzidas pelas partes, tendo em vista o princípio do livre convencimento – segundo o qual ele próprio pode levar em consideração as provas que achar convenientes. Na prática, o julgador não depende das partes para formar seu convencimento¹⁹⁵.

A figura do juiz, nesse contexto, torna-se absolutamente central. De acordo com os personagens em cena, o julgador utiliza seus “poderes instrutórios” para realizar a operação de reconstituição dos fatos. Há uma valorização, pelos juízes, da instrução probatória produzida por eles próprios e pela autoridade policial no inquérito, deixando o réu – e seu defensor – como uma espécie de plateia da atividade jurisdicional.

De toda forma, nas audiências de *Justiça*, percebemos que o emprego da fala se dá de maneira desigual. Há um abismo entre a fala pomposa dos “operadores” do direito – que falam em *de cuius* (o morto), increpado (acusado), artéria (rua) – e a dificuldade linguística dos acusados, que tentam comunicar sua experiência com uma fala confusa e um português característico da baixa escolaridade¹⁹⁶.

Em razão da linguagem do direito, com suas falas rebuscadas e termos técnicos, o processo apresenta-se com a aparência de correr à deriva do discurso dos réus, de uma forma um tanto incompreensível. Parecem-lhes obscuros os termos jurídicos e demasiadamente árdua a seleção dos fatos juridicamente relevantes em seu discurso, o que não lhes dá a oportunidade de apresentar causalidade às suas próprias ações ou elaborar seu relato de forma a influenciar a decisão do magistrado. Assim, percebemos uma enorme dificuldade dos réus para elaborar suas versões da maneira mais persuasiva possível.

Sem uma compreensão profunda dos mecanismos processuais, os réus buscam elementos comunicativos para influenciar a decisão do magistrado. Nesse sentido, Alan dirige-se a Geraldo durante seu depoimento:

¹⁹⁵ MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do princípio do livre convencimento motivado*: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. P. 154.

¹⁹⁶ Segundo o Ministério da Justiça, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em junho de 2014, 6% da população carcerária é analfabeta, 9% foi alfabetizada sem cursos regulares, 53% tem o ensino fundamental incompleto, 12% tem o ensino fundamental completo. O grau de escolaridade da população carcerária brasileira, portanto, é extremamente baixo, com uma aproximação de 8 em 10 pessoas terem estudado no máximo até o ensino fundamental.

ALAN: Essa arma e a droga tavam comigo, né, que eles estão falando? Não tinha nada comigo, pode fazer perícia nessa arma aí também, se tiver impressão nessa arma pode me condenar em até dez anos, pode condenar porque eu tenho certeza que não vai dar nada.

Por diversas vezes, observamos os juízes interrompendo as versões dos depoentes. O magistrado da primeira cena de *Justiça*, a da audiência do réu cadeirante, o faz com um constrangedor gesto com as mãos que o réu parasse de falar e um autoritário “tá bom”. Quando da compilação do depoimento para os escreventes, a versão escrita é resumida, pobre, genérica, e utilizando palavreado bastante diferente do apresentado verbalmente pelos acusados.

Percebemos, ademais, que as linhas investigativas que levariam ao esclarecimento dos fatos a favor dos réus não são perseguidas, a exemplo do depoimento do próprio Carlos Eduardo, ao afirmar que o veículo que, segundo a acusação, fora roubado dois dias antes de sua prisão, estava há vários meses com outra pessoa.

Não obstante o esforço dos réus, há preponderância da versão acusatória em todas as audiências do documentário. Há mesmo uma certa cumplicidade entre os personagens membros da magistratura e do Ministério Público, acentuada pelo aspecto espacial da sala, no qual promotor e juiz sentam-se lado a lado. Em *Juízo*, de forma mais acentuada, juíza e promotor trocam olhares durante as audiências e as comentam após seu término. Pode-se dizer que a preocupação dos julgadores com a demonstração de sua imparcialidade é relativamente menor do que a da teoria dogmática¹⁹⁷.

Aliás, com a centralidade do julgador na produção das verdades, os membros do Ministério Público, representando a acusação, permanecem quase sempre calados. Cabe, nesse ponto, a pergunta: diante de juízes com tão amplos poderes probatórios, qual o papel do promotor nas audiências?

Todos os casos apresentados nos filmes terminam em condenação. A sensação é de um mesmo roteiro, cujo final sempre sabemos. A versão preexistente da culpabilidade se reflete nos casos de Carlos Eduardo e Alan, mas está esmagadoramente presente na audiência da primeira cena de *Justiça*. O réu explica ao juiz que não poderia ter pulado um

¹⁹⁷ MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, Ddutrina e interpretação de juízes brasileiros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. P. 214.

muro para invadir uma casa por ser cadeirante, e que foi fortemente agredido pelos policiais em sua prisão (Apêndice A).

Durante o depoimento, o juiz não dirige o olhar a ele, concentrando-se apenas nos autos, aparentemente sem notar a cadeira de rodas do depoente. Só dirige o olhar ao réu quando este menciona sua dificuldade para “evacuar” na cela. Quando fala, sua fala é firme, empolada e recheada de autoridade:

JUIZ: Você não tá obrigado a responder o que eu vou lhe perguntar.

RÉU: Sim, senhor.

J: Eu lhe pergunto se a acusação é verdadeira.

R: Não, não.

J: Não é verdadeira?

R: Não é verdadeira, não.

J: Você não praticou esse fato?

R: Não, não.

J: Como é que se deu a sua prisão?

R: Ó, eu vou explicar ao senhor. Eu tava lá no Carnaval no Dia da Cruz do Méier, aí nisso saiu uma correria. Aí aquele negócio de espuminha lá, aí os PM do terceiro batalhão vieram correndo, aí eu, pra me defender, que eles começaram a dar tiro pro alto lá, eu fui e entrei na rua; quando que eu entrei na rua tava vindo já os três elementos com vários negócios na mão, aí os policial abordaram e mandaram eles parar; nessa que mandaram eles parar, eles foram tudo correndo e largaram todo os objeto tudo assim no chão, e nisso eu tava passando no momento, que eu ia pedir uma carona aí pro amigo lá do cara que transporta jornal pra poder me tirar dali, aí os policiais me abordaram, me pegaram e me botaram tudo junto, falaram “pô, cadê os outros que tavam aí?” eu falei “não sei quem é não, tio”, “cadê os outros que tavam contigo?” eu falei “não sem quem é não”; aí me jogaram da cadeira, me jogaram no chão, me bateram aqui nas costas, me bateram no rosto e me levaram pra 25 DP; aí chegou lá aí começaram a fazer assinar um montão de papel, “aí, se tu não assinar vai piorar seu caso, bah”; eu falei “pô, doutor, pô, chefe, olha só como é que tá meu estado, que estado eu tenho de ficar arrombando casa lá, que o senhor falou que o muro da casa era alto, como é que eu vou pular o muro?”; falou “ah, rapaz, isso aí é história pra boi dormir, cadê os outros”, não sei o quê; falei “pô, não conheço ninguém não, posso até...”

J: Tá bom. O que que você faz da vida, você trabalha?

R: Eu sou guardador de carro, eu...

JUIZ: “Que não é verdadeira a acusação; que não praticou o fato narrado na denúncia.” Quer dizer que o senhor foi preso no dia de Carnaval?

RÉU: Foi.

J: Conhecia os três elementos?

R: Não, conheço não.

J: “Que não conhecia os três elementos que passaram correndo”. Você tem advogado?

R: Não tenho, não.

J: Então vai ser nomeada a defensora pública pra defendê-lo.

R: Doutor, doutor meritíssimo, antes de eu retornar lá pra DP, se o senhor pudesse dar uma autorização pra me mandar pro hospital, porque, pô, são 79 lá no xadrez, entendeu? Pra mim...

J: O que que você tem, tá doente?

R: Não, pra mim dar uma evacuada, tem que ficar me arrastando no chão, pra mim tomar banho, não tenho condição de tá lá, e lá eu tenho dificuldade de certas coisas.

J: Mas eu só posso te remover se houver uma recomendação médica. Só se um médico me pedir a tua remoção, porque isso é assunto médico, não é assunto de juiz. Se o médico disser que você precisa de atendimento, precisa ser removido, você será removido. Fora disso, não. Entendeu? Você já está assim há muito tempo? com essa cadeira? Quando você foi preso, você não estava em cadeira de rodas.

R: Tava.

J: Você foi preso já em cadeira de roda?

R: Em cadeira de roda. Eu tô assim desde 96. Isso aqui aconteceu comigo porque eu sou hipertenso. Por causa das artérias.

J: Você foi preso na cadeira de rodas?

R: Na cadeira de rodas.

J: A defensora pública vai analisar essa tua situação e vai pedir os direitos que você... que ela acha que você merece.

O pouco-caso com a versão do réu é tanta que, num primeiro momento, o juiz sequer presta atenção em sua história, e quando enfim percebe a existência da cadeira de rodas não considera o argumento forte o suficiente para conceder a liberdade provisória ao acusado. Sob a perspectiva do réu, a cena é humilhante.

Aliás, o mesmo se dá no caso de Alan, no qual fica claro que o juiz optou por acolher a versão dos policiais militares, desconsiderando os relatos de abuso por parte das autoridades policiais; e no caso de Carlos Eduardo, em que não foi dada qualquer importância à argumentação defensiva.

Há muito da influência da patente, da autoridade, na construção da verdade pelo magistrado. Percebe-se a pressuposição de verdade das versões oferecidas pelas autoridades policiais, e a consequente culpabilidade dos réus. Foucault chegou a mencionar expressamente esta questão:

Essa pseudo-reconstituição da prova legal não está, é claro, na reconstituição de uma aritmética de provas, mas no fato de que – contrariamente ao princípio da convicção íntima, que exige que todas as provas possam ser fornecidas, todas possam ser reunidas e que somente a consciência do juiz, jurado ou magistrado deve pesá-las – certas provas têm, em si, efeitos de poder, valores demonstrativos, uns maiores que os outros, independentemente de sua estrutura racional própria. Portanto, não em função da estrutura racional delas, mas em função de quê? Pois bem, do sujeito que as produz. Assim é que, por exemplo, os relatórios de polícia ou os depoimentos dos policiais têm, no sistema da justiça francesa atual, uma espécie de privilégio com relação a qualquer outro relatório e depoimento, por serem enunciados por um funcionário juramentado da polícia. (...) Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder

que lhes são específicos: uma espécie de supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária¹⁹⁸.

Assim, o juiz recebe o inquérito policial, um documento construído em âmbito policial, produzido em segredo. Neste âmbito, a versão oficial será montada, em um processo bem examinado por Kant de Lima a partir de seus estudos sobre a polícia do Rio de Janeiro:

O procedimento judiciário policial, portanto, pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação formal. Entretanto, embora neste nível não seja legalmente permitida a negociação da culpa, ou da verdade, é lógico que a polícia barganha, negocia, oficiosa e/ou à margem da lei, em troca de algum tipo de vantagem, tanto o que investiga como o que os escrivães policiais registram nos "autos" do inquérito policial, conforme bem expressa a categoria específica "armação do processo", vigente no cotidiano da esfera policial (1989, 1995).(…) Em pesquisa de campo realizada foram identificadas certas recorrências que apontam para a consistência de tais procedimentos como modalidade de produção de verdade de eficácia comprovada. Igualmente, a regulação da tortura de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos; a permissão da participação dos advogados nos inquéritos, também de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro – ou não – das ocorrências levadas ao conhecimento da polícia; a qualificação e tipificação – ou não – das infrações e crimes registrados e a abertura de investigações preliminares, que levam, ou não, à abertura do inquérito policial, são algumas das práticas recorrentes no subsistema policial¹⁹⁹.

Além disso, o sistema judicial criminal se organiza de tal forma que a prova do inquérito policial deve ser refeita em sede judicial, e, em caso de tribunal do júri, a prova da instrução judicial deverá ser novamente reproduzida na plenária. Assim sendo, em cada etapa do processo judicial é retomada a origem do conflito, podendo em cada uma delas ser conhecida uma verdade diferente da anterior. O inquérito policial, nesse ponto, deve ser ao mesmo tempo levado em conta e desprezado.

Nesse sentido, Bárbara Lupetti, em seu estudo sobre o princípio da oralidade nos tribunais brasileiros, conclui que

é importante também explicitar as representações que informam e fazem atuar o princípio nas práticas judiciárias brasileiras. As distintas verdades produzidas nas instâncias processuais, entremeadas entre escritura e

¹⁹⁸ FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. P. 13-14.

¹⁹⁹ LIMA, Roberto Kant de. *Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?* São Paulo em Perspectiva, São Paulo, SP, v. 18, 2004-a: 49-59.

oralidade, fazem com que o sistema perca legitimidade perante a sociedade e, ademais, o alto grau de subjetividade expressado na legislação e nas práticas judiciais permite que situações idênticas tenham representações e soluções distintas, dependendo da pessoa que pleiteia; do juiz que aplica a norma; e da fase em que se encontra o processo²⁰⁰.

Sob a perspectiva da legitimidade enquanto forma de poder, há algum sentido na constatação de que, no âmbito judiciário, a palavra do representante do Estado no local dos fatos – no caso, os policiais – seja levada mais em consideração do que outras provas. Aceitar o relato de abuso violento por parte do próprio Estado significaria aceitar que nem mesmo ele próprio obedece às suas próprias regras. Diminuir a influência e a importância da versão da autoridade policial significa negar sua própria influência e importância. Afinal, trata-se do próprio Estado, por um lado, oferecendo uma versão da realidade histórica e, por outro, adotando-a enquanto pressuposto da decisão judicial. A decisão por parte do Estado não é neutra, inclusive porque há a questão de sua própria autoridade em jogo. Voltaremos a isso.

De toda forma, a cena do réu cadeirante demonstra que, mesmo quando o réu apresenta uma versão coerente em face de uma acusação evidentemente ilógica, e mediante relatos de severas ilegalidades por parte das autoridades policiais, ainda assim a versão acusatória tende a preponderar. E o mesmo se dá no caso de Carlos Eduardo: a versão acusatória faz pouco sentido, mas ainda assim é a que é escolhida para fundamentar a decisão.

O Judiciário parece viver em sua própria bolha. O clima das audiências é de absoluta reverência à figura do Estado-juiz, que se senta no centro da sala, na mais alta das mesas. À sua direita, um pouco mais baixo, senta-se o representante do Ministério Público, e à sua esquerda, o escrevente. Na mesa mais baixa, senta-se o defensor, próximo ao magistrado, e na ponta da mesa, o réu. O juiz veste toga, promotores e defensores vestem roupas formais, e os réus (transportados diretamente de instituições carcerárias) vestem-se de roupas informais, como bermudas e regatas, muitas vezes em frangalhos, em um forte conceito-imagem da hierarquia do ambiente jurídico (Apêndice C).

Este Estado-juiz, infectado pela rotina, mal percebe os abusos que comete, não apenas ao desconsiderar as versões dos réus em relação aos fatos objeto do processo, mas

²⁰⁰ BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2008.

também no que tange ao desprezo pelos relatos de violência física que vigora no interior do próprio aparato estatal.

O réu cadeirante narra que foi agredido na delegacia pelos agentes policiais, e o juiz não esboça reação. Não determina a abertura de investigação, não pergunta nomes de policiais, não move os olhos dos documentos à sua frente. Ao contrário, rudemente interrompe o depoente para perguntar-lhe: “Você trabalha?”

A juíza Fátima ouve o depoimento de um réu que apresenta um grande curativo recente na cabeça (Apêndice C). O réu declara:

Em todos os meus processos eu sempre fui réu confesso, mas nesse aí eu fui... eu tive que mentir na delegacia porque eu apanhei muito dos polícias e tomei muito choque, entendeu? Então eu tive que... Ninguém é de ferro, eu sou só de carne e osso, então eu sinto dor. Então, tive que... Apanhei muito dos polícias pra ser réu confesso.

Igualmente, a juíza nada pergunta a respeito da agressão, nem nada manda investigar.

O espectador presencia, não só uma profunda apatia no que tange às versões dos réus, como uma profunda seletividade em relação aos crimes a serem punidos. O Estado fecha os olhos às violações de seus funcionários, ignora-as como meros mal-entendidos ou pressupõe mentirosos os relatos. Trata-se de uma forma de desprezo pela palavra dos réus, além de uma desastrosa tentativa de autolegitimação.

O espectador depara-se com vários relatos de violência pelo Estado. Não violência juridicamente permitida, mas graves casos de violentas, injustificadas e antijurídicas agressões aos réus.

O policial depoente no caso de Carlos Eduardo afirma que quando o réu segue andando após a ordem de permanecer no local, ele “teve que... é... ter um procedimento ali certo pra poder enquadrar ele”, sugerindo abordagem com força física. Alan relata que os policiais envolvidos levaram-no a um beco, chutaram-lhe a cabeça e deram-lhe tapas na cara. O depoente cadeirante afirma que os policiais jogaram-no no chão e lhe bateram nas costas e no rosto. O réu acusado de furto na igreja encontra-se seriamente machucado na cabeça, com um enorme curativo recente, e relata que apenas confessou porque “apanhou muito”.

3.1.6 Apatia

Como vimos, os filmes analisados mostram-nos um certo desinteresse do sistema judiciário brasileiro em construir uma visão aproximada – ou ao menos plausível – dos acontecimentos. A efetiva busca pela verdade real, da maneira como a literatura dogmática costuma suscitar (na figura de um Estado-juiz ativo no esclarecimento dos fatos), em nenhum momento aparece em qualquer dos filmes.

A juíza Fátima, na cena da audiência de Carlos Eduardo, é um bom exemplo: não está claro se o carro em questão era ou não aquele que efetivamente foi roubado. Menos ainda se havia ou não drogas envolvidas no acidente: nem o Estado-acusação encontrou consenso interno a esse respeito. Não obstante, a juíza segue o procedimento, ignorando as confusões efetuadas pelo próprio sistema jurídico e, ao final, condenando Carlos Eduardo. Há a evidente possibilidade de outro crime ter sido cometido pelas autoridades policiais, com o sumiço da suposta droga, e a juíza tampouco manda verificar. A condenação de Carlos Eduardo, assim como anteviu a defensora, deu-se evidentemente por presunções bastante genéricas.

Na verdade, o que presenciamos é o oposto de uma efetiva busca pela verdade: vemos um Estado apático, mergulhado em uma rotina burocrática monótona, mecânica, desinteressada. *Juízo*, neste ponto, dedica uma cena inteira às salas abarrotadas de processos, em pilhas que sobem quase ao teto (Apêndice F).

A atitude dos funcionários – todos eles – é de total apatia. Presenciamos, um por um, os casos sendo acompanhados com um profundo olhar de tédio dos magistrados, promotores, cartorários. Juízes não levantam os olhos aos réus, boa parte deles apresentando ferimentos. Dos inúmeros relatos de violência policial, não vemos rugas de indignação, estranhamento ou mesmo reprovação desse tipo de abuso: fazem parte da rotina.

Mesmo a defensora pública Maria Ignez e o juiz Geraldo Prado, ambos apresentados como figuras um tanto mais sensíveis, passam pela rotina judiciária em total indiferença. Todos os envolvidos no sistema padecem da mesma completa apatia em relação à violência institucionalizada contra réus.

Vemos um Estado tão desinteressado que sequer se preocupa com a apresentação de fundamentos legítimos em suas decisões. Decide-se de maneira mecânica, sem grandes

atensões às particularidades dos casos. Sobre a burocratização exacerbada dos procedimentos em uma lógica mecânica, Max Weber alertou: ela abafa o potencial criativo dos homens, como uma “gaiola de ferro” que reduz a própria cultura a uma estrutura de máquina²⁰¹.

3.2 O CASO DOS IRMÃOS NAVES: A VIOLÊNCIA ESTATAL COMO INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO DA VERDADE E ANIQUILAÇÃO DO SUJEITO

Se *Justiça* nos apresenta diversas denúncias de sérios abusos policiais que são simplesmente ignorados pelos funcionários do Tribunal, Luiz Sérgio Person, em *O caso dos irmãos Naves*, assume uma postura mais agressiva ao abordar a temática da tortura de presos durante a época da ditadura de Getúlio Vargas, para na verdade denunciar a tortura que ocorria durante a ditadura militar contemporânea ao filme.

Na película, levados pela tortura e pelas ameaças do delegado, os irmãos Naves confessam o assassinato de um homem que aparece quinze vinte anos depois. Não apenas os irmãos são torturados durante o filme: suas esposas, sua mãe e as testemunhas Zé Prontidão e Inhozinho também sofrem violência para incriminar os irmãos.

As cenas de espancamento são fortes, explícitas, e causam grande impacto no espectador. Temos cenas de tortura dos irmãos, da simulação de morte de um deles para que o outro confesse, da mãe dos irmãos sendo seviciada na frente dos filhos, da testemunha Zé Prontidão recebendo fortes golpes na cabeça, de violência contra as esposas dos irmãos e de ameaças de morte a seus filhos (Apêndice H).

A tortura, tema principal do filme, é ferramenta de construção da verdade: através dela, o Estado ditatorial getulista, pela mão do delegado, pôde forjar justificativa plausível para a punição dos irmãos, na tentativa de construção da imagem de um Estado que não admitiria impunidade.

²⁰¹ WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, R. T. D. G. C. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Vol. 1 1991. Pp. 147.

Pouco importa se o Estado acredita efetivamente na culpa dos irmãos. A construção dos elementos de verdade em torno de sua culpabilidade dá-se menos por razões de convicção interna, em uma preocupação de efetivamente promover um julgamento justo, e muito mais pelas acusações do povo de um Estado frouxo.

Fica clara a profunda preocupação com a opinião pública na fala do juiz substituto, quando o advogado Alamy apresenta a ordem de *habeas corpus* deferida em uma comarca vizinha:

ALAMY: Isso o tenente já mandou dizer ao juiz de Uberlândia. É uma deslavada mentira, o senhor sabe disso. Os Naves nunca mais saíram da prisão, a não ser para apanhar longe da cidade.

JUIZ SUBSTITUTO: O que tenho em mãos é isso, Doutor Alamy. Ele diz que já soltou os irmãos uma vez e não mais quer se expor às iras da cidade sem uma solução para o caso.

ALAMY: A justiça não tem que se haver com opiniões, mas com os fatos, com a lei. E a lei está sendo desrespeitada, seu juiz. É mais uma violência. É isso. O alvará de soltura é que tem que ser cumprido. Como juiz substituto dessa comarca o senhor tem que cumprir o que a lei manda.

JUIZ SUBSTITUTO: Com um simples papel, o senhor quer me indispor contra todos. Veja bem, Doutor Alamy. Se o Joaquim não tivesse confessado, se nada tivesse acontecido, o senhor acha que o tenente iria fazer tanta pressão sobre eles?

A punição dos irmãos, de toda forma, assume uma dimensão estratégica: uma vez que o público convenceu-se da responsabilidade dos irmãos pela morte de Benedito, o Estado simplesmente cuidou de fornecer a roupagem racional ao espetáculo-julgamento.

No caso, a autoridade estatal tem um interesse direto na condenação. Percebemos, novamente, que o Estado encontra-se tanto na posição de construção da verdade (através da condução do inquérito policial) quanto na de acusação (na figura do ministério público), e também na de juiz – ainda que desta vez esta última tenha sido ocupada de maneira apenas secundária, sendo que duas decisões do tribunal do júri foram anuladas pelo tribunal de justiça, até que a terceira plenária condenou os irmãos à pena de 25 anos de prisão²⁰².

O tenente delegado foi encarregado da construção da justificativa para a punição dos irmãos. Ele mesmo sofre pressão do coronel para que a versão construída recebesse o

²⁰² A figura do delegado, interessante apontar, surge na década de 1840 no Brasil. Até então, era um juiz de paz, pertencente ao juízo de acusação. Na década de 1870, separou-se a justiça da polícia e instituiu-se o inquérito policial (LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In Anuário Antropológico, P. 25-51. Brasília, 2009 – 2).

máximo de verossimilhança possível: as ordens vieram de cima. Contudo, a versão construída é falha: embora a questão do sumiço do corpo fosse facilmente contornada com a versão (confessa pelos irmãos) de que este foi jogado ao rio, ainda há o problema do dinheiro que não é encontrado. O próprio coronel, diante da falha do delegado, assume a frente da tortura dos irmãos, na tentativa de solucionar o problema – sem sucesso.

Ao final, a versão apresentada ao magistrado na ocasião da pronúncia é frágil, repleta de problemas de concatenação e de denúncias de abusos das autoridades. Não obstante, não só os irmãos são pronunciados, como dois conselhos de sentença, que haviam decidido pela sua absolvição, são anulados – para que o terceiro, aquele que entendeu pela condenação, não o fosse.

O caso dos irmãos Naves é comumente referido como “o maior erro judiciário do país”. Contudo, a concepção está equivocada: não se tratou de um erro, mas de uma estratégia adotada pelo Estado getulista, que falhou apenas porque a vítima apareceu viva após vinte anos da condenação dos irmãos. Não se trata de mero engano, uma inocente percepção incorreta da realidade, mas de situação ativamente construída.

A estratégia, contemporaneamente, se repete. São comuns justificativas como as supostas impunidades e periculosidades dos agentes serem utilizadas na fundamentação de prisões preventivas, como *Justiça* bem mostra. A versão da acusação por diversas vezes é frágil, mal concatenada, mas as condenações seguem sendo proferidas para agradar ao público.

Casos como o dos irmãos Naves fizeram as táticas de poder aperfeiçoarem-se, tornando-o menos frágil. A violência do ordenamento jurídico atual não é mais permitida, a confissão deve dar-se mediante a vontade livre do confesso. Há, contudo, outras formas de coerção.

3.2.1 Confissão

O modelo jurídico brasileiro insiste em reivindicar sua origem principalmente na Roma Antiga, ocultando sua vinculação com transformações políticas, sociais e econômicas que acompanharam sua produção. Mesmo no âmbito do ensino jurídico há a tendência em distanciar a *inquisitivo* canônica da *inquisição*²⁰³.

A relação das formas de produção de verdade no âmbito processual penal brasileiro e a tradição eclesial católica, contudo, é evidente. Há diversos exemplos de busca de uma verdade real, mas talvez o mais explícito seja o da confissão. Aliás, a própria etimologia da palavra o aponta: enquanto que no francês, por exemplo, usa-se a palavra *aveu* para diferenciar a confissão do processo criminal, em contrapartida à *confession* católica, a língua portuguesa utiliza o vocábulo “confissão” para ambos os contextos²⁰⁴.

A confissão é a admissão de culpa. Na confissão religiosa, não se pode mentir, já que está em jogo a salvação, a vida extraterrena. No processo judicial criminal, a confissão é atenuante de pena: confessar, no âmbito judicial, é curvar-se ao poder do Estado, aceitar sua autoridade²⁰⁵. Sujeitar, humildemente, seus pecados ao Estado.

Contudo, não é absoluta: só vale se coincidir com o que o Judiciário já sabe, não podendo ser aceita quando difere do que está escrito, podendo mesmo ser incriminada como *autoacusação*. Simular a subordinação também é criminalizado. Trata-se de outra forma de submissão à verdade imposta pelo Estado.

O sujeito que não confessa terá que enfrentar os argumentos da fé pública contra ele, desconstruí-los, sempre sob suspeita de serem mentirosas suas alegações, ou mesmo seu silêncio. Há nítida prevalência do Estado sobre o réu.

²⁰³ LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In Anuário Antropológico, P. 25-51. Brasília, 2009 – 2

²⁰⁴ Idem, ibidem.

²⁰⁵ Interessante notar que, no processo civil brasileiro, o depoimento pessoal da parte não tem valor algum, porque se pressupõe que a parte vai mentir, já que está interessada em defender-se (BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. 2008. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade*: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.)

3.3 PODER VIOLENTO E DISCIPLINA: DOS *IRMÃOS NAVES* A *JUSTIÇA*

A tortura, no ritual jurídico pré-moderno, era um mecanismo aceito de poder, uma forma de revelação da verdade histórica na falta de uma vigilância ininterrupta do Estado²⁰⁶. Ela desaparece dos códigos no século XIX, na época dos discursos liberais de humanização da pena e da adoção de sanções mais brandas, despojadas de ostentação e, principalmente, focadas na administração dos corpos mais do que na sua brusca e espetacular eliminação²⁰⁷.

O processo de humanização da pena, contudo, não se deu de forma inocente e bem-intencionada. A tortura, em sua violência explícita, em nada acrescenta ao projeto liberal de produção de corpos dóceis politicamente e produtivos economicamente. Não tem lugar no esquema liberal moderno por ser pouco eficaz de induzir a uma obediência voluntária.

Elias Canetti, ganhador do prêmio Nobel de Literatura, fez uma alegoria interessante sobre o poder utilizando a relação entre um gato e um rato²⁰⁸. A concepção de poder do autor é mais genérica do que a de força: o ato do gato agarrar a presa se constitui como força bruta, que pode se tornar uma relação de poder se durar tempo suficiente. Apenas quando o gato libera o rato de suas garras, e passa a brincar com ele sem deixá-lo fugir, é que a relação de poder está estabelecida. Não se trata de liberdade real, já que o rato pode ser capturado assim que o gato o desejar, mas refere-se a um estado de permanente vigilância, de manipulação da esperança e da liberdade.

A violência, para tornar-se poder, deve ocultar-se, domesticar-se, de modo a criar um cativo voluntário. Exige, portanto, mais habilidade e paciência. A manutenção da relação de poder dependerá da astúcia do poderoso ao antecipar e neutralizar as possíveis “rebeliões”, legitimando-se e ao mesmo tempo fazendo as presas acreditarem que estão de fato exercendo sua liberdade.

Na perspectiva de Canetti, a tortura representa o dilaceramento do poder frente à violência. Segundo ele, o poder, diferentemente da violência física, é desenvolvido às

²⁰⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013. P. 48.

²⁰⁷ *Ibidem*. P. 48.

²⁰⁸ CANETTI, Elias. *Massa e poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

escondidas, se relaciona à ideia de ocultação²⁰⁹. Através da violência, a relação de poder por parte do Estado, que necessariamente inclui uma ilusão de liberdade do sujeito, torna-se uma simples relação de força e, por isso, perde a legitimidade por escancarar-se como injustiça. Dessa maneira, o direito deve mascarar a base violenta de sua origem, construindo estratégica e pormenorizadamente um ambiente no qual o dominado sintá-se livre e obedeça espontaneamente.

Nesta concepção, portanto, o poder é mais genérico e mais vasto do que a força, que se configura como coerção imediata. O gato, ao agarrar a presa, desconstitui seu poder sobre o rato, tornando-o puramente físico: não existe a ilusão de sobrevivência e liberdade. Em uma aproximação com Foucault, pode-se dizer que a ideia de Canetti de poder se aproxima da disciplina foucaultiana.

Na democracia contemporânea, a tortura por parte do próprio Estado extrapola a legitimação do ordenamento jurídico: dogmaticamente, a técnica é ilegal. Praticando-a, o Estado mina a sua própria dominação ao agir em desconformidade com o ordenamento jurídico, desconfirmado sua própria autoridade. Sob o ângulo metacomplementar, a tortura é vista como técnica essencialmente deslegitimadora, pois reduz a relação comunicativa a um discurso único do emissor²¹⁰. Não há possibilidade de reação do torturado, e por isso a injustiça da autoridade se escancara, levando à deslegitimação.

A tortura de *Justiça*, em contraste com a d'*O caso dos irmãos Naves*, não se dá apenas de forma ativa, com procedimentos escancarados de espancamento direto – os quais, aliás, também aparecem aos borbotões. Há também uma espécie de tortura passiva, menos evidente, mais sutil, mas igualmente violenta.

Referimo-nos à degradação natural dos homens largados ao esquecimento em um espaço que comporta o dobro (ou o triplo, ou o quádruplo) do número razoável²¹¹. A delegacia do Polinter, em *Justiça*, mostra a superlotação do sistema carcerário: celas lotadas a ponto de os detentos mal conseguirem se movimentar. A câmera, posicionada do lado de fora das grades, mostra braços e pernas saindo entre as barras, focando no rosto de um

²⁰⁹ OLIVEIRA, Mara Regina de. *Cinema e filosofia do direito em diálogo*. E-book Kindle, Amazon, 2015. Posição 381

²¹⁰ Ibidem. Posição 3100.

²¹¹ Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, em 2014, o número total de presos encarcerados no sistema prisional brasileiro era de 607.731. O documento é relativamente pouco claro no que tange ao déficit de vagas, mas a figura 12 do documento mostra um déficit de vagas superior a 200 mil – ou seja, um terço do número total de encarcerados.

homem negro que implora por ajuda (Apêndice B). A comida é passada aos presos em um pequeno espaço, e pela mesma abertura entre as grades os pratos vazios são devolvidos. Para dormir é necessário revezamento. A sensação do espectador é de absoluta claustrofobia.

O réu acusado de furto no velório, aquele que se encontrava com um sério machucado na cabeça, afirma que no local onde está aprisionado só há alimentação de pão com mortadela no almoço e que não há jantar, relatando que passa fome. A reação da juíza é sarcástica, desinteressada do sofrimento do réu, complacente com o abuso estatal.

Da mesma forma, Alan, provavelmente em razão de sua saúde delicada, não é confinado na carceragem da delegacia, mas em um hospital carcerário. Quando é solto, o jovem encontra-se tão inchado, visivelmente devido à medicação, que os funcionários hesitam em reconhecê-lo. Quando pega a caneta, Alan mal consegue segurá-la direito. Quando sai do hospital, caminha com dificuldade e, sozinho, pega um ônibus (Apêndice B).

Juízo, aliás, também mostra essa degradação apática dos encarcerados, mas, desta vez, falamos de crianças e adolescentes aprisionados. Vemos celas muito escuras, extremamente sujas, com enormes poças d'água pelo chão (Apêndice B). Na cena em que a assistente social faz a contagem de itens das celas, faltam colchões em quatro camas. Em outra cena, o funcionário do Instituto Padre Severino grita para os menores: “Se é pra esculachar, vou esculachar geral, a porrada vai correr solta. Quem tem peito pra fazer, tem peito pra segurar essa porra”. A cena é cortada para um menino sendo algemado, com um guarda ao seu lado dizendo “fica quieto aí, ô seu merda”, caracterizando igualmente abuso psicológico a menores de idade.

Essa tortura indireta também interfere na construção da realidade. À época de *Justiça* – ano de 2004 – era aceita a interpretação jurídica de que o réu só poderia recorrer da decisão se permanecesse recolhido à prisão²¹². Na cena da leitura da sentença de condenação de Carlos Eduardo, a funcionária lhe pergunta se gostaria de recorrer, e ele responde que não, porque prefere ser transferido o mais rápido possível a continuar na carceragem da delegacia da Polinter. Sua escolha, portanto, é entre insistir em sua versão e permanecer encarcerado em condições degradantes, ou assentir à mal construída versão da acusação e iniciar sua pena no regime semiaberto.

²¹² Em paralelo, em 5/10/2016 o Supremo Tribunal Federal fixou que a condenação em segunda instância leva ao início da execução da pena (Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43 e 44).

Esse tipo de tortura indireta se dá de maneira mais sutil, menos concreta, e por isso mesmo mais difícil de ser apontada e combatida. O despejo daqueles considerados inúteis socialmente em celas superlotadas é de uma crueldade fria e desinteressada, configurando a institucionalização da tortura de forma mascarada. Diferencia-se da tortura direta institucionalizada, típica dos regimes totalitários. Em tempos de democracia, a principal tortura é a do esquecimento.

A desqualificação do discurso do réu – seja pelo meio mais sutil do desinteresse, seja por meio escancarado da tortura – ocorre mediante aquilo que Mara Regina de Oliveira chama a “aniquilação do sujeito”: uma comunicação abusiva que elimina a complementaridade e a seletividade da ação dos agentes, aniquilados em termos interativos²¹³. Independentemente de qualquer escolha por parte do sujeito, sua condenação é certa. Ou seja: não há margem para o sujeito exercer sua liberdade discursiva, o que torna patente a percepção de injustiça.

Quando endereçados da norma afirmam-na como injusta, esta reação implica desafiar a autoridade do emissor normativo, em uma forma de desconirmação da autoridade²¹⁴. Na perspectiva da metacomplementaridade, se um sujeito é condenado por um crime que não cometeu, por exemplo, a mensagem normativa torna-se injusta porque desmascara a situação existencial insuportável de puro exercício de força.

Na parte do Estado, a tentativa de neutralização da impressão de injustiça proveniente da aniquilação discursiva dos sujeitos veio com a recente instituição de diretrizes, como a proibição da tortura, e de princípios, como o contraditório. Ainda assim, o espectador tanto de *Justiça* como de *O caso dos irmãos Naves* percebe elementos como a desconsideração pelos réus, a fragilidade das versões acusatórias, os vários relatos de violência estatal, e muito provavelmente terá uma impressão de injustiça proveniente do sistema judiciário.

Não à toa o título atribuído ao documentário por Maria Augusta Ramos é “Justiça” em conotação quase sarcástica. O Poder Judiciário, afinal, merece o nome? Tampouco é por acaso que Luiz Sérgio Person escolheu filmar o caso dos irmãos Naves para tratar do emprego da tortura durante a ditadura militar. As películas contêm uma forte

²¹³ OLIVEIRA, Mara Regina de. *Cinema e filosofia do direito em diálogo*. E-book Kindle, Amazon, 2015. Posição 3084.

²¹⁴ *Ibidem*. Posição 3054.

conotação deslegitimadora, e o espectador termina de vê-las sob forte descrença com o sistema penal.

4 OBEDIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA

4.1 O ESTADO-EDUCADOR DE *JUÍZO*

“Meu filho é homem de bem, rapaz trabalhador, toda gente estima ele. Também nunca criou caso com ninguém”, disse o pai da suposta vítima dos irmãos Naves ao delegado, defendendo que seu filho jamais fugiria com as altas somas em dinheiro, como de fato aconteceu. Insiste que Benedito não é de beber, que não tem vícios, que não é de “gastar a noite fazendo besteira”. O argumento convence tanto que em nenhum momento posterior o Estado se dá ao trabalho de confirmar a morte de Benedito.

Carlos Eduardo, em *Justiça*, foi detido quando levava três garotas para passear no veículo furtado. Na audiência, ele fala que teme pela família e cita a esposa grávida, ao que a juíza Fátima responde: “É, mas quando o senhor saiu pra farra com as moças o senhor não lembrou de nada disso, né?”

Em *Juízo*, a juíza Luciana Fiala diz ao menor infrator, detido em um ponto de venda de drogas com treze reais no bolso e seis gramas de cocaína, que “se estivesse em casa nada disso teria acontecido”. Quando ele afirma que estava lá “de bobeira”, ela responde: “Você vai tomar um tiro da polícia se você voltar, estando lá ‘de bobeira’ ou não”.

Em outra audiência, Luciana aborda duas menores infratoras, detidas por roubar a câmera fotográfica de dois turistas austríacos. Elas afirmam que agiram para comprar leite para seus filhos, a que a magistrada responde:

Roubar os outros, pegar o que não é de vocês, não tem justificativa nem por filho, nem porque tá sem serviço. Tá sem serviço? Vá procurar. Vocês são ladras? vocês são ladras? São ou não são? Pois fizeram coisa de ladra. Quem fica roubando coisas dos outros é ladra. (...) Arrumaram [os filhos]? Segura o pepino. Agora pensa antes a imagem que essa criança vai ter da mãe dela.

O conteúdo altamente moralista desse tipo de discurso leva à percepção do Estado-juiz assumindo papel de guardião moral da sociedade, atentando-se não apenas às circunstâncias específicas dos delitos (como o princípio da seletividade dogmática determina), mas à própria pessoa do réu. Um sistema de controle que visa prever o

comportamento virtual, futuro e possível dos processados, independentemente dos fatos passados²¹⁵.

O ato ilícito – seja crime, seja ato infracional – é elemento de julgamento do caráter do réu, de seu grau de reprovabilidade e perigo social. Este, sim, será julgado, em última análise. A punição não diz respeito ao fato delituoso em si, mas objetiva a reconfiguração da pessoa do réu às condutas consideradas socialmente recomendadas.

Sob o ângulo do poder, o objetivo do direito criminal e, particularmente, dos procedimentos infracionais de *Juízo*, parece ser o constrangimento do réu a moldar-se conforme os parâmetros sociais. A figura do juiz, em sua mesa alta e suas vestes talares, símbolos de sua autoridade, serve não apenas à resolução de conflitos com o mínimo de perturbação social, mas também à produção de subjetividades “assujeitadas”, à criação de cidadãos cumpridores de seus deveres, de trabalhadores honestos, de bons pais de família, de pessoas feitas em séries mais ou menos padronizadas nos seus modos de viver²¹⁶.

Assim indicam os reiterados questionamentos quanto à ocupação lícita dos réus, em *Justiça*, à existência de família constituída, de endereço fixo. Quanto mais socialmente inserido o réu, menos reprovável é sua personalidade e, portanto, menos punição receberá o processado²¹⁷.

O ritual judiciário está repleto de símbolos de moralidade, por vezes se materializando em valores religiosos. Na parede da Delegacia da Polinter há um retrato de Jesus Cristo, uma boa metáfora da tentativa de “cura” dos encarcerados. O caso do furto no velório que ocorria no interior da Igreja é bastante simbólico por sua profunda conotação antissocial, em uma associação entre o crime e o pecado.

Dentre os filmes, *Juízo* traz os maiores exemplos deste processo de padronização. Os personagens antissociais são ainda crianças e adolescentes, e portanto considerados mais suscetíveis aos mecanismos de normalização. No Instituto Padre Severino, mesclam-se as figuras institucionais da escola, da prisão e do exército.

²¹⁵ LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In *Anuário Antropológico*. 2009 – 2. P. 25-51.

²¹⁶ CASTELO BRANCO, Guilherme. Os nexos entre subjetividade e política, In *Foucault: Filosofia e Política*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. P. 11

²¹⁷ Esta concepção é comum na jurisprudência: o sujeito que não possui moradia fixa, não fornece identificação civil, ou não é capaz de comprovar ocupação lícita, poderá ser mantido preso por razões de perigo à ordem pública e à aplicação da lei.

Talvez o mais forte exemplo desse processo de readequação social seja a do menino que matou o pai, apresentado por Maria Augusta Ramos. Nesta cena, o garoto conta à juíza que desferiu várias facadas no peito do pai, enquanto este dormia, porque era fortemente agredido por ele todos os dias, e que no dia dos fatos a agressão ocorrera por ele ter voltado do colégio mais tarde do que deveria.

A cena é complementada pelo depoimento seguinte, na qual a mãe do menino afirma que ele frequentemente era espancado pelo pai a cintadas (chegando a quebrar a fivela do cinto), que o menino já desmaiara algumas vezes em razão dos espancamentos, que mais de uma a mãe vez teve que levar o garoto ao hospital e que ela mesma já fora agredida várias vezes.

Ao fim do depoimento da mãe, a juíza Luciana acolhe a sugestão do Ministério Público e concede ao menino a liberdade assistida provisória. “Agora, eu não quero te ver em baile *funk*”, ela diz, dando fim à audiência – reiterando a conotação moral-disciplinadora da decisão judicial.

A questão principal do caso, sob o ponto de vista da juíza, é se o garoto pode ou não ser considerado perigoso, um inimigo social. Ao fim, Luciana decide por uma solução intermediária: uma liberdade assistida, com acompanhamento próximo de um psicólogo. Dessa maneira, foi decidido que o garoto não representa iminente perigo social e não necessita – ao menos por ora – de uma intervenção disciplinar mais rígida.

No Instituto Padre Severino, os menores chegam em um camburão (exatamente como os réus maiores de idade), recebem seu número de matrícula e param em linha reta. Um dos agentes passa ordens aos garotos de como trocar as roupas, em qual ordem, a qual velocidade. Durante a troca, os menores ficam nus, em fila, diante do agente – quase como em um rito militar de passagem, evidenciando, desde já, a absoluta submissão a que eles estão sujeitados (Apêndice B).

A rotina dos menores, quando fora da cela, é militarizada: há o horário para a alimentação, há um procedimento para sentar à mesa, outro para receber o prato, há uma ordem para levantar e voltar à cela. Submetem-se em ordem à revista, para verificação se há talheres em suas vestes.

Há também um aspecto paternalista de que o Estado pretende-se revestir perante o infrator menor de idade, que se encontra presente no tom de voz afável da juíza, na atenção

à motivação do crime, nos aspectos educacionais do processo. Os pais dos menores estão presentes em todas as audiências, em uma forma de confirmação de sua autoridade.

Esta confirmação do poder dos pais pelo Estado, aliás, também é a reafirmação do poder do próprio Estado, em uma cobrança pela obediência, pela vida honrada e pela figura de bom cidadão. Curvar-se ao pai e seus valores é curvar-se à autoridade e aos valores sociais. A própria juíza Luciana Fiala destaca o simbolismo inerente entre a figura do pai e a instituição estatal, de modo que matar o pai carrega o conteúdo de rejeitar a autoridade estatal.

4.1.1 Fabricação de obediência

Aqui é interessante que façamos um breve parêntesis. O direito, como até agora defendemos, não é neutro ou imparcial, mas defende-se enquanto tal para preservar sua legitimidade: um manto ideológico para decisões governadas pelo poder. Nesta seção, nosso olhar pousará sobre o aspecto disciplinar deste direito enquanto ferramenta de normalização.

A internação do indivíduo antissocial em um ambiente socialmente excluído objetiva seu isolamento, a inclusão direta no sistema, em toda sua disciplina milimétrica. A normalização, por vezes, exige “a especificação do local heterogêneo em todos os outros e fechado em si mesmo”²¹⁸. O cárcere permite à disciplina cercar, por todos os lados, o antissocial, o vagabundo, o miserável, garantindo que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência. A solidão é condição primeira da submissão total e permite o encontro direto entre o réu e o poder que se exerce sobre ele²¹⁹. A instituição carcerária impõe ao detento uma situação de privação absoluta, fazendo dele dependente absolutamente do aparelho de poder estatal.

A organização entre celas, os lugares, as fileiras, os beliches, apontam para uma economia espacial dos corpos no interior do Instituto Padre Severino²²⁰. Outros aspectos,

²¹⁸ FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. P. 137.

²¹⁹ Ibidem. P. 223.

²²⁰ A separação espacial também é utilizada na Delegacia da Polinter, e mesmo no hospital em que Alan é confinado. Contudo, dá-se ênfase específica ao caso do Instituto Padre Severino em razão de *Juízo* trazer a

como horários e a obrigação de andar em linhas (de preferência, em marcha militar), também evidenciam o controle das atividades dos menores (Apêndice G).

Por esse tipo de mecanismo, pouco a pouco, os detidos são moldados: os corpos dos soldados são treinados para funcionar de uma maneira específica. A autoridade moral dos pais é reforçada, juntamente com a do Estado. Coloca-se particular ênfase em valores como honestidade, trabalho duro, paternidade responsável. Disso, constrói-se um exército perfeito: uma tropa disciplinada, dócil e útil. Nas palavras de Foucault:

O sonho de uma sociedade perfeita é facilmente atribuído aos historiadores, aos filósofos e juristas do século XVIII; mas há também um sonho militar da sociedade, sua referência fundamental era não ao estado de natureza, mas às engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não ao contrato primitivo, mas às coerções permanentes, não aos direitos fundamentais, mas aos treinamentos indefinidamente progressivos, não à vontade geral, mas à docilidade automática²²¹.

Esta docilidade, produzida pela estratégia disciplinar, possui várias vantagens. Garante a obediência ao Estado, reforçando sua autoridade e possibilitando a aceitação da punição sem maiores protestos: assim como Carlos Eduardo, nenhum dos menores ouve sua condenação com grandes comoções, em uma aceitação quase tranquila de seu destino. A disciplina, quando bem exercida, transforma seres violentos, agitados, em peças que aceitam seu destino e seu papel social com perfeita regularidade: o objetivo é reproduzir um corpo que considere a pena como justa medida dos seus próprios crimes, inculcando no preso os próprios valores em nome dos quais foi condenado.

O conformismo sincero a determinados valores sociais, assim, é uma das vitórias das disciplinas, dentre as quais o sistema penal é simplesmente um dos últimos recursos, que deverá ser acionado quando todos os demais (como família e escola) falharem. A prisão se coloca, em contraste com o suplício praticado pelos sistemas penais em época anterior, como uma forma de punição que poupa o corpo a fim de inculcar determinados comportamentos.

Dessa forma, mecanismos disciplinares criam pressupostos de ação tidos como verdadeiros: deve-se seguir uma determinada vida honrada, deve-se ser um bom cidadão, deve-se trabalhar duro, deve-se ocupar seu lugar na família. Juízes, em todos os filmes, aplicam estas premissas – não necessariamente jurídicas – acreditando nelas efetivamente:

questão da disciplina de maneira mais evidente do que *Justiça*, e para evidenciar, nesta peculiar relação quartel-prisão-colégio, o aspecto da normalização de corpos.

²²¹ Op. Cit. P. 162.

não se trata de cálculo racional de opressão, mas de premissas fortemente enraizadas enquanto verdade²²².

Nesse sentido, Foucault mostrou que as práticas judiciárias são a maneira pela qual os erros e as responsabilidades são arbitrados entre os homens, e que estas formas variaram consideravelmente nos diferentes momentos da história ocidental. O autor demonstra que estas práticas regulares são incessantemente modificadas através da história, definindo diversas formas de construção de verdade jurídica²²³.

4.1.2 Cárcere e Liberalismo

Todo tipo penal é uma forma de proteção a um valor. A própria literatura dogmática, ao comentar um ou outro crime tipificado, aborda ostensivamente qual o valor jurídico protegido. No caso de crimes patrimoniais, o “bem jurídico” protegido é a propriedade. Em outras palavras, o sujeito que atenta contra a propriedade deve readequar-se ao valor que feriu, deve internalizá-lo e aprender a respeitá-lo. E, considerando que a enorme maioria dos crimes cometidos pelos réus têm natureza patrimonial²²⁴, nossa análise naturalmente privilegia este tipo de proteção.

Dessa forma, consideramos que a aproximação, ainda que breve, entre cárcere e liberalismo pode auxiliar a compreender o quadro do sistema criminal apresentado pelos filmes. Afinal, o cenário que o espectador constrói, a partir principalmente de *Justiça* e de *Juízo*, é de prisões enquanto depósito, não de perigosos e violentos criminosos, mas de condenados por envolvimento com drogas, pequenos furtos e roubos simples.

Além disso, a classe social abarcada pelo sistema carcerário exibida nos filmes é bastante clara: Maria Augusta Ramos dedica sete minutos inteiros de *Juízo* a mostrar onde residem os menores, todos em favelas do Rio de Janeiro. Em *Justiça*, a diretora segue a

²²² Nesse sentido, COSTA. Jurandir Freire. *A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública*, in *Ética*, Rio de Janeiro: Garamond, 1997, p. 70.

²²³ MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris.P. 72.

²²⁴ Os filmes, nesse ponto, são fiéis à realidade do sistema judiciário brasileiro. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, em junho de 2014, de um total de 245.821 presos no sistema penitenciário brasileiro, 97.206 o foram em razão de crimes contra o patrimônio, ou seja, cerca de 40%. Em segundo lugar, aparecem os crimes de drogas, com um total de 66.313 presos (aproximadamente 27%).

esposa de Carlos Eduardo à sua casa, também no morro da favela (Apêndice E). Não há como analisar os filmes sem considerar o perfil dos réus, todos de classes sociais baixas.

Não se pretende, contudo, realizar uma análise minuciosa dos mecanismos de normalização inerentes ao cárcere que servem ao liberalismo, principalmente porque um recorte aprofundado desta relação seria tema para uma pesquisa específica. Não obstante, vamos brevemente analisar a forma como o liberalismo molda seus soldados.

Dentre os valores de “normalidade” protegidos pelas disciplinas modernas, é importante ressaltar a criminalização da ociosidade, a fabricação de proletários²²⁵. A importância do trabalho penal em uma sociedade industrial não está no lucro, nem na formação de uma habilidade útil, mas na constituição de uma forma específica de o réu pensar o mundo em que se insere, uma forma de fazê-lo reavaliar sua posição: trata-se da constituição de uma relação de poder, um esquema de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção²²⁶.

Michel Foucault²²⁷ argumenta que o sistema penal tem historicamente três funções. A primeira é obrigar o proletariado a aceitar sua posição – ou, em outras palavras, naturalizar sua exploração. A segunda função é o controle de elementos perigosos, ou seja, o tratamento criminal destinado a indivíduos extremamente agitados da plebe.

Em terceiro lugar, mudar o alvo da indignação proletária. O sistema penal teria criado a oposição entre as camadas não proletárias da plebe e o proletariado. Aos olhos das classes trabalhadoras baixas, o restante da plebe seria imoral, socialmente ameaçadora. Na prática, trata-se de naturalizar certas categorias da moral dita “universal”, de modo a construir uma barreira ideológica entre a burguesia e a plebe não proletarizada, a partir do discurso de verdade científico-racional do direito.

O próprio Foucault apontou que o crescimento da economia capitalista

fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja

²²⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013. P. 229.

²²⁶ Ibidem. P. 230. O ato de obrigar os pobres ao trabalho se origina na Europa nos séculos XVI e XVII, período de carência de mão de obra, o que resultou na elevação progressiva dos salários. Esta situação induziu governos europeus a repensar suas políticas em relação à pobreza, amadurecendo a ideia de que os pobres em condição de trabalhar deveriam ser obrigados a fazê-lo. Sob essa perspectiva, a penitenciária surge como instituição subalterna à fábrica (GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. P. 44).

²²⁷ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. P 87 et seq.

“anatomia política”, em uma palavra, podem ser postos em funcionamento por meio de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversas²²⁸

Há pensadores que apontam que esta é a principal questão de todo o aparelho penal-disciplinar: promover o conformismo ao capitalismo. Nessa linha, Alessandro de Giorgi argumenta que a penalidade tem função diversa e posterior à de controle dos desvios e defesa social da criminalidade. Segundo ele, a penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a família) que se consolidam historicamente em função da manutenção das relações de classes dominantes. Em outras palavras, em uma sociedade capitalista, o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe²²⁹.

De Giorgi aponta que são as classes subordinadas que cometem crimes – sobretudo contra a propriedade – e é para elas que o sistema penal se dirige seletivamente. Assim, a história dos sistemas punitivos é uma história de “duas nações”, isto é, “das diversas estratégias repressivas que as classes dominantes lançaram mão através dos séculos para evitar as ameaças à ordem social provenientes dos subordinados”²³⁰.

Em linha de pensamento semelhante, para Loïc Wacquant, a passagem do modelo taylorista/fordista para o neoliberal implicou o condicionamento de um novo perfil de trabalhador mais técnico e qualificado. A reclusão que antes visava o controle das populações desviantes passa a assumir um lugar central no sistema de controle do mercado de trabalho desqualificado²³¹.

Ao analisar o sistema penitenciário estadunidense, o pensador concluiu que este estaria servindo como um depósito da massa de desempregados, cumprindo um papel de limpeza e higienização dos excluídos da sociedade²³². A prisão passa pouco a pouco a desempenhar certo papel de gueto, concentrando enormes populações que antes se

²²⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013. P. 208-209.

²²⁹ GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. P. 36.

²³⁰ *Ibidem*. P. 39.

²³¹ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

²³² *Ibidem*. P. 17 et. Seq.

agrupavam fundamentalmente em bairros pobres marginalizados. A esse processo, Wacquant se refere como “criminalização da miséria”, que seria um

complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como obrigação cívica, assim como o desdobramento dos programas sociais num sentido restritivo e punitivo que lhe é concomitante, promovendo um verdadeiro controle dos miseráveis pela força²³³.

Ainda segundo Wacquant, a estrutura repressora do Estado se dirige especificamente às comunidades consideradas mais “propensas” ao crime, ou seja, àquelas que têm uma inserção precarizada no mercado de trabalho e se encontram fora da cada vez mais reduzida rede de proteção estatal. O autor, voltando-se para estes segmentos sociais precarizados, mostra como se desenvolveu o que ele chama de social-panoptismo: a vigilância sobre as eufemisticamente denominadas “populações sensíveis”²³⁴.

Nesse ponto, Stephan Spitzer lembra que a força de trabalho desocupada pode ser dividida em duas categorias, que ele chama de lixo social e dinamite social. A primeira se refere à parcela da população desempregada mas inofensiva aos aparelhos de poder (e, portanto, já devidamente submetida à disciplina). A segunda é a fração potencialmente explosiva, e portanto perigosa à ordem estabelecida, que deve ser tratada pelo sistema repressivo carcerário²³⁵. Disso conclui De Giorgi:

O incremento do encarceramento não está, portanto, ligado genericamente ao desemprego, mas sim ao desemprego que atinge a alguns estratos sociais considerados perigosos à ordem constituída: minorias étnicas, imigrantes, jovens marginais.²³⁶

Assim, o encarceramento aparece como ferramenta utilizada para lidar com indivíduos potencialmente perigosos à ordem social – os quais pertencem, essencialmente, às classes marginalizadas. Novamente, vale citar De Giorgi:

Quando a crise econômica se agrava, o Poder Judiciário manifesta crescente preocupação com a possível ameaça à ordem social, proveniente de “populações problemáticas”, dos homens desempregados mais do que das mulheres, dos jovens mais do que dos adultos e dos negros mais do que

²³³ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. P. 63.

²³⁴ JINKINS, Isabela. A criminalização da miséria. In *Política e Sociedade*. nº 01 – set. 2002. P. 235-238.

²³⁵ SPITZER, Stephan, in GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. P. 51.

²³⁶ GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. P. 51.

dos brancos [...] e reage a essa “percepção” aumentando o recurso ao encarceramento, sobretudo no caso de delitos contra a propriedade, na expectativa de que uma resposta desse tipo tenha um efeito inibidor e incapacitador, e que, em consequência, possa neutralizar a ameaça.²³⁷

A justiça criminal se volta para certos tipos específicos de criminalidade, muitas vezes causados pelo baixo e restrito acesso a bens de consumo. Buscando reprimir essa gigantesca massa de miseráveis, o Estado fortalece seu aparelho de coerção, com o objetivo final de manutenção da ordem social.

No prefácio à edição brasileira de seu *As prisões da miséria*, Loïc Wacquant menciona que este tipo de contexto é particularmente preocupante num país como o Brasil, em razão (i) de suas fortes desigualdades sociais, que criam bairros populares mergulhados no desemprego e no subemprego, de modo que os moradores vão procurar sua realização pessoal no crime; (ii) do agravamento da insegurança criminal com a atuação policial²³⁸; e (iii) da reconhecida discriminação de cor e de classe social no seio da polícia e do sistema judiciário²³⁹.

Assim, o liberalismo apela para regulações de caráter jurídico por meio de leis, encontrando no aparato jurídico legal a melhor forma de proceder no controle, regulação e intervenção sobre a conduta da população²⁴⁰.

4.2 ALHEAMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO

Em nível individual, preconceitos, pressuposições genéricas, apatia, são elementos diretamente influenciadores na decisão judicial e são estrategicamente alimentados pelo profundo abismo social entre magistrados e réus: há uma certa linha imaginária que separaria aqueles considerados “malfeitores” dos cidadãos “de bem”.

²³⁷ GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. P. 55.

²³⁸ Segundo Wacquant, em 1992 a polícia de São Paulo matou 1.470 civis, enquanto a de Nova York e a de Los Angeles mataram respectivamente 24 e 25. Aponta também que estes 1.470 civis correspondem a 25% das vítimas de morte violenta daquele ano, de modo que um quarto dos homicídios foi cometido pela polícia (WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. P. 4 et.seq.)

²³⁹ Ibidem. P. 4 et.seq.

²⁴⁰ DUARTE, André. Foucault e a governamentalidade. In Foucault: Filosofia e Política. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. P. 62

Esta maniqueísta divisão social é escancarada na cena em que a juíza Fátima Clemente toma posse de seu novo cargo de desembargadora. No simbolismo de seu novo e mais alto cargo, ela manda fazer uma nova toga, com mais enfeites e babados do que a anterior. A cerimônia é pomposa: há uma banda marcial para receber os desembargadores, tapetes vermelhos, uma exuberante sala de julgamento (Apêndice D). Ainda que o documentário adote a linha observativa, notamos a sutil reprovação da diretora em relação à celebração. Um dos desembargadores discursa:

A posse da desembargadora Fátima Maria Clemente deve ser marcada não só com o calor da nossa amizade, com orgulho pela sua vitória, mas com outro veemente “basta!” também em homenagem à coragem sempre por ela demonstrada em sua carreira quase toda exercida na difícil área da justiça criminal. Basta, senhor presidente, do medo que nos prende em casa, como se ainda fosse seguro nela se esconder. Basta, senhor presidente, de inércia, de covardia, de submissão ao terror e ao poder dos criminosos. Basta de chorar os nossos mortos, feridos e humilhados em sua dignidade para continuar depois quase insensíveis, acomodados, aplicando leis que não guardam mais a menor intimidade com a realidade que vivemos. Basta, senhor presidente, basta!

O discurso divide a sociedade em duas categorias: de um lado, os criminosos; e, de outro, aqueles que choram os mortos pelo crime, sendo que nesta última se encontrariam os magistrados. Os réus são enquadrados em uma determinada casta social, e contra eles os julgadores devem agir sem qualquer covardia ou submissão. Sobre a referida divisão social entre “bons” e “maus” cidadãos, já atentamos ao seu aspecto profundamente estratégico ao naturalizar o criminoso enquanto a “escória do povo”²⁴¹.

Considerando que as elites brasileiras monopolizam a maior parte dos instrumentos que consagram normas de comportamento, olhar para a bolha dos funcionários do direito, como magistrados, promotores e defensores, é olhar para a elite social brasileira²⁴².

²⁴¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. P 87 et seq.

²⁴² Em rico estudo, Frederico Normanha Ribeiro de Almeida mapeou nossas “elites jurídicas”, a partir de uma análise documental de entrevistas, currículos e biografias de juristas que ocupam cargos chave nas instituições jurídicas nas justiças estaduais, na federal, nos tribunais superiores, CNJ, Ministério Público e OAB. Concluiu que os personagens das elites jurídicas trazem em comum a origem social, as universidades e as trajetórias profissionais. Segundo ele, “todos os juristas que formam esses três grupos provêm da elite ou da classe média em ascensão e de faculdades de Direito tradicionais, como a Faculdade de Direito (FD) da USP, a Universidade Federal de Pernambuco e, em segundo plano, as Pontifícias Universidades Católicas (PUC’s) e as Universidades Federais e Estaduais da década de 60” (RIBEIRO DE ALMEIDA, Frederico Normanha. *A Nobreza Togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo).

O próprio processo seletivo do funcionário público jurídico dá esta configuração de classe. Como bem apontou Kant de Lima, o método do concurso público é a forma institucionalizada de conversão de saber particularizado em poder público: quem se encontra no vértice da pirâmide social exerce seu poder fundado no saber de que se apropriou, ao qual outros não tiveram acesso. Concursos públicos em geral, e jurídicos especialmente, determinam que, para lograr aprovação, é necessário acesso a um conhecimento particularizado, que não está disponível mesmo no mercado universitário²⁴³. Trata-se de um saber, portanto, elitizado.

Nos filmes, os funcionários do direito, provenientes de camadas sociais mais abastadas, ostentam certa vaidade (a exemplo da toga de Fátima), são quase sempre brancos (com uma única exceção de um dos magistrados retratados em *Juízo*), vivem em boas casas, vestem boas roupas debaixo das togas, possuem veículos próprios. Em contraste, olhar para os réus é olhar, via de regra, para jovens pobres e negros²⁴⁴.

A psicóloga e jurista Lídia Reis de Almeida Prado avalia que o magistrado, ao vestir suas vestes talares, entra no arquétipo do juiz – quase como a farda do alferes Jacobina, no conto “O espelho”, de Machado de Assis²⁴⁵. Segundo a psicóloga, todo arquétipo tem dois polos, ou seja, contém uma polaridade: não há um arquétipo do juiz e outro do infrator, mas sim uma relação intrínseca a cada uma dessas figuras nas extremidades de uma mesma situação arquetípica²⁴⁶.

Pode ocorrer uma ruptura entre os polos arquetípicos: um deles permanece consciente e outro pode ficar recalçado, no inconsciente, e ser projetado sobre as partes do processo. Trata-se, evidentemente, de uma ruptura interna do juiz, a qual depende de seu desenvolvimento psicológico. A repressão do polo do arquétipo pode levar o magistrado a

²⁴³ LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In Anuário Antropológico, P. 25-51. Brasília, 2009 – 2.

²⁴⁴ Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, 31% das pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014 tem entre 18 e 24 anos; e 67% é negra, em contraste com a proporção de 51% de negros na população brasileira. Aliás, a respeito do aspecto racial, Adorno descreveu que réus negros tendem a ser punidos mais severamente em comparação a réus brancos, apesar de partilharem características socioeconômicas semelhantes (ADORNO, S. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996).

²⁴⁵ No conto, o personagem incorpora a tal ponto a farda de alferes que apenas vê-se nitidamente refletido no espelho quando a veste (ASSIS, M. de. O espelho: esboço de uma nova teoria da alma humana. In *Obra completa*. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1962. v.2, p.345-52).

²⁴⁶ PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. 5ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010. Pg. 43.

acreditar que o ato antijurídico nada tem em comum consigo, “que o mal só existe no réu, fraca criatura, que vive num mundo totalmente diverso do seu”²⁴⁷.

Em outras palavras, o juiz deixa de perceber que tem como possibilidade um réu dentro de si. O magistrado tenta ser divino, sem máculas, por vezes chegando a considerar-se “a própria Justiça encarnada (porque só os deuses julgam os mortais)”²⁴⁸. Este fenômeno Lídia Prado define como *inflação da persona*²⁴⁹, que ocorre quando o magistrado de tal forma se identifica com as vestes talares que não mais consegue desvesti-las nas relações familiares ou sociais.

E, na mesma linha, continua Kant de Lima:

Em consequência, quando conseguem passar [nos concursos públicos], os aprovados sentem-se como que eleitos porque detentores de um saber especial, único, como que ungidos para tomar suas decisões livremente, sem que tenham que prestar contas senão a seus pares. No caso dos juízes, considerado o concurso mais “difícil” de todos, esta unção empresta efeitos oraculares ao seu “livre convencimento”²⁵⁰.

Vemos, através da apatia dos funcionários e o desinteresse pelos destinos dos presos, o absoluto esquecimento da potencialidade do magistrado de tornar-se réu. Os acusados encontram-se em uma categoria diferente de pessoa, à qual o magistrado jamais poderia pertencer.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o psicanalista Jurandir Costa Freire discorre sobre a visão que um indivíduo de elite tem de seu destino sócio-individual. O que o psicanalista chama de “alheamento em relação ao outro” é a capacidade de tornar o outro um estranho, e foi discutida por diversos estudiosos, a exemplo de Hannah Arendt, Richard Rorty e Freud. À sua maneira, cada um desses pensadores mostrou que a contingência das imagens que temos do que é “ser humano” pode levar-nos a desconhecer o outro como semelhante. Diferentemente do ódio explícito, da rivalidade ou do temor, o alheamento

²⁴⁷ PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. 5ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010. P. 43.

²⁴⁸ Ibidem. Loc. Cit.

²⁴⁹ Ibidem. P. 44.

²⁵⁰ LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In *Anuário Antropológico*, P. 25-51. Brasília, 2009 – 2.

consiste numa atitude de distanciamento na qual a hostilidade é substituída pela *desqualificação do sujeito enquanto ser moral*²⁵¹.

Em outras palavras, significa não ver o semelhante como um parceiro na obediência às leis partilhadas socialmente e que deve ser respeitado em sua integridade física e moral. Trata-se de uma percepção de profunda indiferença, na qual o agente não tem consciência da qualidade violenta desta visão. Ao contrário da crueldade inspirada na rivalidade ameaçadora, esta indiferença anula quase totalmente o outro em sua humanidade. No vocabulário de Hannah Arendt, trata-se de uma das formas pela qual se manifesta a banalidade do mal.

Ao ver de Jurandir Costa Freire, as elites no Brasil vêm apoiando-se progressivamente neste modelo de subjetivação. Por esta lente, os pobres e miseráveis são vistos cada vez menos como pessoas morais. Diferentemente, são considerados como uma espécie de *resíduo social inabsorvível* com o qual se deve aprender a conviver, e o momento em que se tornam mais visíveis é o momento da insubordinação.

Em um paralelo com *Ônibus 174*, de José Padilha, o personagem Sandro é transformado de criança sobrevivente do massacre da Candelária em criminoso que decide sequestrar o ônibus. Após o longo processo de exclusão e invisibilidade social, a mídia acompanhou todas as quatro horas do sequestro ao vivo, dedicando enorme atenção ao evento. Quando o ônibus é retomado pela polícia, Sandro não chega com vida à delegacia²⁵².

Este alheamento leva o ser desumanizado a tornar-se dispensável. Nesse sentido, o Ministério da Justiça divulgou que apenas no primeiro semestre de 2014, sem contar os números de São Paulo e Rio de Janeiro, foram registradas 565 mortes, sendo que aproximadamente metade delas foi classificada pelos agentes públicos como violentas intencionais - o que expressa a alta letalidade das prisões e como a vida dos presos está exposta ao sacrifício²⁵³.

²⁵¹ COSTA, Jurandir Freire. A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública, in *Ética*, Rio de Janeiro: Garamond, 1997, p. 70.

²⁵² Aliás, é interessante a informação de que Sandro chegou a ser internado, durante a adolescência, na Instituição Padre Severino, mostrado em *Juízo*.

²⁵³ Interessante apontar, nesse sentido, que os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, no INFOPEN de 2014, são inconclusivos a respeito do número total de óbitos em todo o território nacional, não permitindo, portanto, uma base de comparação com os números apresentados por Cardoso e Monteiro. No documento de 2014, a taxa de mortalidade apresentada é apenas a do primeiro semestre de 2014 (não há um número anual), sem que fossem computados os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro (os quais certamente elevariam significativamente a taxa de mortes entre os presos). O Estado que

Há, portanto, um profundo desleixo com a situação prisional em que está o grupo social dos enclausurados. O ambiente é de extrema deterioração, tanto em termos de estrutura prisional como também em termos do tratamento desumano destinado aos presos pelo sistema carcerário.

4.3 PODER INFORMAL

Todo esse processo de exclusão do preso enquanto ser moral gera uma reação igual e contrária. Os desumanizados aprenderam bem a lição, e passaram a negar seu pertencimento a povo, classe ou nação, o que leva ao crescimento do banditismo urbano. A massa desfavorecida entendeu que seu corpo é considerado violável pela violência estatal e que sua liberdade é facilmente podada: percebeu sua desumanização e a incorporou²⁵⁴.

Em uma perspectiva da ação psicológica do comando, Elias Canetti referiu-se ao que chamou de “agulhão” como uma espécie de “marca de rancor”²⁵⁵: guardamos a violência da ordem na alma, cravada em nossa psique. Para nos livrarmos deste agulhão, repassamos a ordem o mais rápido possível, de forma igualmente violenta. Assim, o dominado de hoje torna-se o dominador de amanhã.

Vários agulhões podem ser liberados através do que Mara Regina de Oliveira denomina “massa de inversão”, ou seja, uma formação de vários indivíduos que, em conjunto, pretendem se libertar da submissão acumulada, partindo para a revanche:

A inversão se dá numa sociedade estratificada, onde exista um grupo superior que tenha usufruído o privilégio de dar ordens a outro grupo considerado inferior. Para que estes possam livrar-se de seus agulhões, eles podem se reunir numa massa e voltar-se contra aqueles que lhes davam ordens, invertendo a posição original. Se os lobos sempre comeram as ovelhas, estas é que passarão a comer lobos²⁵⁶.

concentra os maiores índices de mortalidade prisional é o Maranhão, com 75 casos para cada dez mil pessoas privadas de liberdade, ultrapassando largamente o segundo colocado Piauí, com 28 casos para cada 10 mil presos.

²⁵⁴ COSTA, Jurandir Freire. A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública, in *Ética*, Rio de Janeiro: Garamond, 1997, p. 67 a 83.

²⁵⁵ CANETTI, Elias. *Massa e Poder*. Companhia das Letras: São Paulo, 1995. Pp. 306.

²⁵⁶ OLIVEIRA, Mara Regina de. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. 1ª Ed. São Paulo: Corifeu, 2006. Posição 2722.

Justiça mostra esse personagem do bandido ressentido ao retratar o processo institucionalizado de ressentimento. Em outras palavras, o indivíduo considerado bandido e, por isso, desumanizado e retirado da esfera de cidadania, incorporou estes rótulos e se ressentiu. A violência ressentida deságua no crescimento do poder informal, retratado no filme pela cena do discurso do Comando Vermelho.

A cena é da carceragem superlotada, com braços e pés de detentos saindo por entre as grades, tamanho o aperto. Em uníssimo, os presos discorrem:

Na mesma, só resposta. Lembrando os amigos que o mal jamais vencerá o bem, que a família unida jamais será vencida. 100% união do bem. Paz, justiça, liberdade. Comando Vermelho. Rua já. Fé em Deus e nas crianças, que a pureza delas ilumine nosso caminho de vida. Hoje, amanhã e sempre. Liberdade para todos nós. No mais RL²⁵⁷.

A instabilidade do mundo prisional leva o detido a viver em um alto nível de ansiedade: constantes ameaças de outros presos, os riscos de sofrer violências (inclusive sexuais) ou de ter seus bens roubados, tornam a vida na prisão quase impraticável, levando o preso a empenhar-se em escolher estratégias de sobrevivência²⁵⁸. Nesse contexto, resta aos próprios internos a busca de mecanismos para sua segurança e proteção – e daí a consolidação das organizações dos presos.

O aparecimento de facções na prisão depende de diversos fatores, inclusive as características específicas do ambiente institucional, tais como o perfil do diretor, dos presos, o número de internos e de agentes penitenciários, a observação do regulamento formal, o arranjo interno de poder, o sistema de privilégios, a rigidez disciplinar, o grau de violência, a permissividade e a corrupção da instituição etc.²⁵⁹, além de razões de natureza política e social, externas ao ambiente do cárcere.

Nesse contexto, há o surgimento do Comando Vermelho no presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, após o contato com os presos políticos da ditadura que ali se encontravam encarcerados. Em São Paulo, o Primeiro Comando da Capital teria se consolidado apenas nos anos 90, após o massacre do Carandiru em 1992 e a publicação da Lei dos Crimes Hediondos de 1990. Contudo, tais marcos temporais são simbólicos, já que

²⁵⁷ A sigla “RL”, comumente utilizada pelo Comando Vermelho, faz menção a Rogério Lemgruber, um dos fundadores da facção Falange Vermelha, precursora do Comando Vermelho, no presídio de Ilha Grande.

²⁵⁸ CASTRO, Myram Mesquita P. de. Ciranda do Medo. *Revista USP*, São Paulo, nº 9, P. 57-64. 1991.

²⁵⁹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2008. P. 153.

as facções não surgem do dia para a noite, como fatos isolados²⁶⁰, mas aos poucos, alimentadas pela marginalização dos presos.

Segundo os estudos de Ana Gabriela Mendes Braga, facções impõem seu próprio código de conduta: as regras de convivência na prisão são as chamadas *leis da massa*. Apesar da expressão *massa carcerária* ser utilizada normalmente para designar toda a população prisional, ela tem um significado bastante específico para os presos: pertencer à *massa carcerária* significa internalizar a cultura do crime prisional, as regras de como agir e ser respeitado na prisão²⁶¹.

Para ser pertencente à *massa*, ou ao mundo do crime, pela ótica dos presos, o indivíduo teria que cumprir ao menos três requisitos: não ter caído na prisão por acidente, perpetuar a ligação com a massa depois que saísse da cadeia e continuar a prática de atos criminosos²⁶². Porém, independentemente de pertencer à massa, uma vez aprisionado, qualquer um deve seguir as suas leis.

O preso que descumpre alguma lei da massa não pode continuar na convivência dos demais e será punido de forma pública e exemplar – similarmente, aliás, aos suplícios da justiça penal pré-moderna descritos por Foucault²⁶³.

A expansão dos poderes informais pelo sistema prisional brasileiro modificou as formas de violência nas relações dentro do cárcere. Facções decidem os desentendimentos entre os presos, aplicam punições. Agressões continuam a ocorrer detrás das grades, mas agora de forma centralizada pela organização, não mais de maneira espontânea e eruptiva²⁶⁴.

Nesse sentido, há notícias da instauração dos chamados “tribunais do morro” pelo Comando Vermelho nas favelas do Rio de Janeiro. O Primeiro Comando da Capital, facção dominante em São Paulo, chegou a codificar suas normas em um estatuto escrito, que

²⁶⁰ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2008. P. 165.

²⁶¹ Ibidem. P. 171. Nesse sentido, a antropóloga Alba Zaluar aponta que as organizações criminosas conformam um tipo específico de masculinidade nos presos. A afirmação de personalidade dos reclusos, que foram submetidos pelo cárcere a um processo de massificação no qual foi afetada sua individualidade, passa pelo que a autora denominou *ethos* guerreiro ou hipermasculinidade, ou seja, a afirmação da figura masculina através do exercício de poder, demonstrado a partir da capacidade de destruir o adversário (ZALUAR, Alba. Os paradoxos da democratização do Brasil. In *E Premissas Revista de Estudos Antropológicos*, nº 2, jan/jun 2007).

²⁶² RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. São Paulo: IBCCRIM, 2002. P. 52.

²⁶³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

²⁶⁴ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2008. P. 166.

chegou a ser publicado no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo em 1997 e se espalhou rapidamente pelos presídios²⁶⁵.

Em recente reportagem pela Ponte Jornalismo, André Caramante mostrou que o PCC oferece uma rede estruturada de apoio ao membro, que o Comando Vermelho não tem, a qual inclui assistência jurídica, empréstimo de armas e drogas, apoio no Brasil todo e nos países vizinhos onde o PCC tem ramificações, seguro médico e funerário (em caso de insucesso de alguma empreitada), contribuição mensal à família dos integrantes presos e melhores condições na prisão, de TV de plasma a frango frito para o jantar. No dia a dia da organização, veta-se o consumo de *crack* e há uma discussão a respeito da possibilidade de inclusão de novos membros homossexuais²⁶⁶.

Como vimos, a relação de mando/obediência sob o ângulo metacomplementar parte do pressuposto consensual de obediência à ordem da autoridade: uma expectativa social de aceitação²⁶⁷. Dessa forma, a autoridade necessita da cooperação do sujeito para que a relação metacomplementar se perpetue²⁶⁸.

No caso de facções como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, a imposição de suas próprias regras e valores desafia a ordem estabelecida, desconfirmado a autoridade estatal. Sua influência destrói a ficção do consenso geral presumido, mostrando que nem todos reconhecem o Estado enquanto autoridade²⁶⁹. A entrada do preso na facção representa a passagem de uma relação de rejeição da autoridade – quando, enquanto réu, o preso cometeu o ato antijurídico – para a de desconfirmção, questionando aquela autoridade que o enclausurou²⁷⁰.

Em relação à autoridade estatal e suas disciplinas, as facções representam uma forma de resistência. Não se trata, contudo, de uma resistência pura, imune ao poder: os

²⁶⁵ Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, dia 20/05/1997. P. 5-6. A publicação deu-se por iniciativa do então deputado Afanásio Jazadji, integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa que investigou o crime organizado.

²⁶⁶ CARAMANTE, André. PCC Crime Incorporated tem novo organograma. *Ponte Jornalismo*. São Paulo, p. 1-2. 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://ponte.cartacapital.com.br/pcc-crime-incorporated-tem-novo-organograma/>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

²⁶⁷ A questão foi abordada especificamente no capítulo 2 desta dissertação.

²⁶⁸ OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. E-book Kindle, Amazon: 2015.

²⁶⁹ OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. E-book Kindle, Amazon: 2015.

²⁷⁰ Segundo Mara Regina de Oliveira, se a rejeição equivale a um “você está errado”, a desconfirmção equivale a um “você não existe” (OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. E-book Kindle, Amazon: 2015. Posição 2272).

mecanismos utilizados para a neutralização do poder estatal, e para sua consolidação enquanto autoridade, constituem um contrapoder. Ambas as ordens, de alguma forma, resistem e exercem poder, da mesma maneira que submetem e são submetidas pela ação do poder.

O discurso do Comando Vermelho em *Justiça* mostra que a facção se utiliza de diversos valores de legitimação: bem, família, paz, justiça, liberdade, Deus. Contempla aqueles que não mais se encontram no espectro de legitimação do Estado, concorrendo com ele em termos de metacomplementaridade. Este poder informal nasce e cresce no seio do poder estatal, em razão da exclusão e do ressentimento resultante dele.

Discorrendo sobre a legitimação do Primeiro Comando da Capital, Guaracy Mingardi declara:

Ao contrário de outras organizações de presos existentes naquele momento nas cadeias paulistas, eles [PCC] adquiriram cada vez mais adeptos usando o discurso sindical, de que todos eram iguais, que precisavam se unir, de que um companheiro não seria inimigo do outro e que o inimigo em comum era a administração carcerária. Com esse discurso, aliado à defesa dos presos mais fracos contra a exploração das inúmeras quadrilhas que infestavam o sistema, as lideranças foram ganhando simpatizantes entre os mais fracos, sem poder ou influência dentro do sistema²⁷¹.

Nesse sentido, o discurso da facção busca sua legitimação através de valores também tidos como universais. O sentimento de pertencimento ao grupo é construído a partir da

comunhão da ideia do sistema de justiça criminal como inimigo comum da massa carcerária, e da lembrança aos presos que seus sofrimentos e queixas são compartilhados por outros indivíduos no sistema prisional²⁷².

O sentimento de despertamento social, próprio do ambiente carcerário, é substituído pela experiência de pertencimento ao grupo, construído a partir de um discurso de fraternidade entre os membros das facções (que se referem uns aos outros como “irmãos”), e permeado por uma rede interna de solidariedade. Os indivíduos se juntam pelo sentimento compartilhado de exclusão. Facções, nesse contexto, surgem como um meio de

²⁷¹ Mingardi, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo, IBCCRIM, 1998. P. 60.

²⁷² BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2008. P. 171.

inclusão do indivíduo: o pertencimento ao grupo social lhe traz conforto e segurança, e a aderência aos valores em comum devolve-lhe a sensação de empoderamento²⁷³.

Dessa forma, o ingresso do indivíduo na facção não o liberta da ação do poder: a organização exerce outra forma de poder sobre o indivíduo preso, a partir da elaboração de um discurso próprio que a sustenta, e da consolidação das normas do poder informal na dinâmica prisional.

Este ingresso na facção transforma um réu obediente, que aceita sua condenação, que respeita a autoridade do magistrado, em um preocupante instrumento deslegitimador da ordem institucional.

Dessa forma, há uma disputa pela metacomplementaridade, pela afirmação de cada uma das ordens (estatal e informal) enquanto autoridade. O Estado, diante da desconfirmação dos grupos organizados, tentará transformá-la em simples rejeição.

Nesse sentido, Zaffaroni observa que o crime organizado atua e disciplina as áreas do mercado não regulamentadas pela ordem estatal-legal. A categorização do crime organizado, para o pensador, teria a finalidade econômica de neutralizar a competitividade destes grupos²⁷⁴. Ou seja: a construção da ideia de grupos criminosos enquanto inimigos sociais, que ameaçam a ordem estabelecida, possibilita ao Estado tomar medidas repressivas no combate a esse tipo de criminalidade com vistas a fortalecer a própria autoridade.

Dessa maneira, a forma de o sistema institucional lidar com a organização criminosa – que, enquanto poder informal, não se submete ao esquematismo binário jurídico/antijurídico²⁷⁵ – é a repressão criminal, na tentativa de mostrar a facção como submissa ao poder institucional.

Assim, o crescimento das organizações informais de poder é altamente incômodo para a autoridade estatal porque evidencia que, na prática, a luta jurídica não elimina a luta pelo poder, mas apenas a neutraliza e dissimula²⁷⁶.

²⁷³ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2008. P. 182.

²⁷⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Crime organizado”: uma categorização frustrada. In *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, p. 45-67.

²⁷⁵ OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. E-book Kindle, Amazon: 2015. Posição 2782.

²⁷⁶ *Ibidem*. Loc. Cit.

NOTAS CONCLUSIVAS

Partindo das películas *O caso dos irmãos Naves*, *Justiça* e *Juízo*, sob uma perspectiva interdisciplinar, investigamos a questão da legitimidade do sistema judiciário brasileiro. Em conclusão, passamos a elencar alguns aspectos relevantes resultantes de nossa análise.

Inicialmente, observamos a questão da busca pela verdade no processo de decisão judicial. Através dos filmes – especialmente de *Justiça* e *O caso dos Irmãos Naves* – constatamos a impossibilidade de acesso a qualquer concepção de verdade real pelo direito. A averiguação do fato delituoso, pelo juiz, se dá de forma constitutiva, e não declaratória.

Considerando a decisão judicial enquanto atividade criadora do juiz, a verdade assume uma forma persuasiva. O juiz procurará fazer ver que chegou a sua decisão de maneira objetiva, e que esta é abarcada pelo significado da lei ou pela vontade do legislador, encobrando o fato de que a decisão se dá menos por fatores objetivos e mais por uma escolha motivada por diversos fatores.

Não obstante, a dogmática deve lidar com estas questões sem perder o vetor da justiça enquanto sua principal justificativa. Daí a necessidade de arquitetar a imagem de um direito tecnicamente imparcial, que não protege a qualquer interesse de forma específica, e que se baseia em premissas harmonicamente difundidas na sociedade. Dessa forma, a legitimidade do Estado moderno se ampara na construção dogmática da ilusão da neutralidade e da impessoalidade jurídica.

Neste quadro em que a decisão dá-se por uma escolha, muito embora o magistrado já se encontre previamente influenciado por uma série de preconceções, as partes procuram modificar seu pensamento no decorrer do procedimento processual.

Observamos, através dos filmes, que a versão dos réus é costumeiramente deixada de lado, sendo privilegiada a versão dos representantes da autoridade estatal – policiais que efetuaram as prisões em flagrante, via de regra. Há a preponderância da versão acusatória, mesmo quando esta é costurada de forma incoerente.

Isso também se dá por um cálculo observando a legitimação: o Estado considera que a palavra de seus representantes possui mais valor (fé pública) do que a dos outros personagens, de modo a confirmar sua própria autoridade. Fazendo-o, contudo, a autoridade institucional é quase livre para construir as versões que lhe aprouverem, e que muito provavelmente serão vencedoras na “luta” pela verdade.

Relatos de abusos por parte do Estado são continuamente desconsiderados, em uma atmosfera de rotina apática. Por vezes, o instrumento da tortura é diretamente utilizado como ferramenta de construção de verdade. Contudo, não é apenas a tortura direta do espancamento que observamos nos filmes: a degradante situação dos réus nos presídios atesta uma certa tortura passiva, que também interfere, à sua maneira, na construção da realidade.

O caso dos irmãos Naves, especificamente, nos mostra um cenário em que o Estado forjou a justificativa para a punição, tendo em vista a construção de uma determinada imagem de “Estado-justiceiro” – de modo que a instituição possuía interesse direto na condenação dos irmãos. A versão apresentada ao júri era incompleta e repleta de denúncias de violência, e, ainda assim, o tribunal acabou por anular a decisão dos jurados, até que a condenação fosse proferida, escancarando o interesse estratégico da condenação, aos olhos do Estado. Contudo, o aparecimento da suposta vítima como viva finalmente tornou patente a injustiça da punição.

Versões de verdade mal construídas pela autoridade estatal atentam contra a legitimidade do próprio Estado. A relação comunicativa torna-se abusiva ao aniquilar o sujeito em termos interativos: independentemente de qualquer escolha por parte do sujeito, sua condenação é quase certa.

Nesse contexto, apesar da necessidade de passar-se enquanto neutro, o discurso jurídico está longe de imparcial. Observamos através dos filmes que a teoria jurídica moderna, com suas concepções de neutralidade, procedimento, justiça e verdade, é um manto ideológico para decisões governadas principalmente pelo poder. Um poder que, para ser exercido, deve justificar-se nestes valores pretensamente universais.

Para construir o quadro social da legitimidade, o sistema utiliza-se de pormenorizadas técnicas de dissimulação de interesses. Em última análise, o faz para fins de produção de indivíduos que se submetem a uma determinada ordem, conforme valores

específicos – e daí a conotação altamente moralista presente em diversos discursos dos magistrados ao longo dos filmes.

Observamos a utilização de técnicas de normalização descritas por Foucault, que envolvem os sujeitos considerados antissociais na atmosfera de controle do Estado. O isolamento propiciado pelo cárcere, a organização entre as celas, os horários, as obrigações de andar em marcha militar, apontam para a tentativa de absoluto controle das atividades dos detidos, evidenciando as disciplinas.

Esse tipo de estratégia disciplinar reforça o poder do Estado, no esforço por promover o sincero conformismo aos valores sociais uma vez afrontados e a obediência à autoridade estatal. Alimenta, portanto, a legitimidade da ordem estabelecida.

Não sendo o direito neutro, este favorece a uma ou outra corrente, sempre. No caso do direito penal, conforme mostrado especialmente em *Justiça* e em *Juízo*, a questão do poder de classe emerge: o réu, enquanto inimigo social, via de regra afrontou valores protegidos pelo Estado, como a propriedade, e deve ser disciplinado para aprender a respeitá-los.

Nesse contexto, voltamo-nos brevemente para a relação entre o encarceramento e a ordem liberal dominante. O sistema penal teria a função de obrigar o proletariado a aceitar sua posição (naturalizar sua exploração), controlar elementos perigosos à ordem e criar a oposição entre as classes mais baixas.

As comunidades consideradas mais “propensas” ao crime, ou seja, aquelas que possuem uma inserção precarizada no mercado de trabalho e que se encontram fora da cada vez mais reduzida rede de proteção social são o alvo principal do direito penal. Pessoas que se enquadram nesta parcela da população são consideradas potencialmente perigosas para a ordem estabelecida.

Através da compreensão do réu enquanto inimigo social, a sociedade é dividida entre *bandidos* e *cidadãos de bem*, sendo que os primeiros devem ser contidos a qualquer custo. Elites, classes médias e classes baixas proletárias unem-se contra a camada que ofende aos valores dominantes (tidos como ‘universais’) e põe em perigo os mecanismos de poder.

A nível individual, fazendo parte da camada mais abastada da população, os magistrados incorporaram fortemente esse tipo de separação social a tal ponto de deixar de

perceber em si a possibilidade de sentar-se no banco de réus. Deixam de ver no outro um ser semelhante, em uma desqualificação do réu enquanto ser moral.

O réu percebe sua marginalização, sente a percepção social de si enquanto inimigo, e incorporou tal rótulo. Poderes informais, que rivalizam diretamente com a legitimidade do Estado, aparecem principalmente em presídios – no seio da disciplina (e da marginalização) estatal.

Trata-se de uma forte forma de desconfirmação da autoridade estatal. Facções impõem seu próprio código de conduta à margem do Estado. Sob o ângulo da metacomplementariedade, elas quebram o pressuposto de obediência à ordem institucional, demonstrando que nem todos reconhecem o Estado enquanto autoridade.

Da mesma forma que o Estado, as facções utilizam-se de valores tidos como universais para legitimarem-se, como justiça, verdade, Deus. Esse tipo de discurso, aliado ao sentimento de pertencimento a um grupo – em contrapartida à exclusão social que a ordem institucional lhes fornece – exerce outra forma de poder sobre o indivíduo, em uma disputa pela metacomplementariedade em determinados espaços.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.
- ASSIS, M. de. O espelho. Esboço de uma nova teoria da alma humana. In *Obra completa*. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1962. v.2, p.345-52
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. *A nobreza togada: As elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*. 2010. 329 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Ciência Política, Usp, São Paulo, 2010.
- ASSIS, M. de. O espelho. Esboço de uma nova teoria da alma humana. In *Obra completa*. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1962. v.2, p.345-52.
- AVELINO, Flor. ROTMANS, Jan. Power in transition: An Interdisciplinary Framework to Study Power in Relation to Structural Change. *European Journal of Social Theory*, 2009. 12(4): P. 543–569.
- BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- BERNARDET, Jean-Claude. *O que é cinema?* São Paulo: Brasiliense, 2006.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A identidade do preso e as leis do cárcere*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen). Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Último acesso: 13/12/2016.
- CABRERA, Júlio. *O cinema pensa: uma introdução à Filosofia através dos filmes*. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.
- CANETTI, Elias. *Massa e poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- CARAMANTE, André. PCC Crime Incorporated tem novo organograma. *Ponte Jornalismo*. São Paulo, p. 1-2. 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://ponte.cartacapital.com.br/pcc-crime-incorporated-tem-novo-organograma/>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio e certeza. *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1965, p. 4-9, vol. XX.

CASTELO BRANCO, Guilherme. Os nexos entre subjetividade e política, In *Foucault: filosofia e política*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

COSTA, Jurandir Freire. *A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública*, in *Ética*, Rio de Janeiro: Garamond, 1997. P. 67 a 83.

DUARTE, André. Foucault e a governamentalidade. In *Foucault: Filosofia e Política*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa*. Campinas, SP, Papirus Editora, 1994.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1994.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Tese de Doutorado. Programa de Pós graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *Microfísica do Poder*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. *História da sexualidade I. A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal; 1993.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In: Clifford Geertz. *O Saber Local*. Petrópolis, Vozes, 1998: P. 249-356.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1976.

JINKINS, Isabela. A criminalização da miséria. In *Política e Sociedade*. nº01 – set. 2002. P. 235-238.

JUSTIÇA. Direção de Maria Augusta Ramos. Brasil/Holanda: Limite Produções, 2004. Color.

JUÍZO. Direção de Maria Augusta Ramos. Brasil/Holanda: Limite Produções, 2007. Color.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In *Anuário Antropológico*, P. 25-51. Brasília, 2009 – 2.

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? In *São Paulo em Perspectiva*: São Paulo, SP, v. 18, 2004. P. 49-59.

LIRA, Bertrand. A construção da “voz” nos documentários observativos Justiça e Juízo. Revista Digital de Cinema Documentário, n. 13, dez. de 2012, www.doc.ubi.pt, p.208-226.

LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*. Vol. 15 da Coleção Pensamento Político. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

_____. LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. New York: Oxford University Press, 2004.

MANGUINI, Fernanda Nunes da Rosa; MIOTO, Regina Célia Tamasso. A interdisciplinaridade na sua interface com o mundo do trabalho. *Katál*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 207-215, jul./dez. 2009.

MENDES, Lúcia Teixeira; FARIA, Vera Ribeiro dos Santos de Almeida. A admissão da prova defensiva no processo penal brasileiro – uma pesquisa empírica sobre as práticas, as representações e os discursos dos operadores jurídicos. In *Revista Euroamericana de Antropología*, Salamanca, nº 2, p. 78-86, jun. 2016.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2010. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris.

_____. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In Maria Stella de Amorim; Roberto Kant de Lima; Regina Lúcia Teixeira Mendes, (Org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo, IBCCRIM, 1998.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Revista Civitas*, nº 1, vol. 13. Jan-abril 2013. Porto Alegre. Pp. 93-117

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

_____. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 48.

_____. *O Método 5, a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2007.

- NICHOLS, Bill. *Introdução ao documentário*. Campinas, SP: Papyrus, 2005.
- O CASO dos irmãos Naves. Direção de Luis Sérgio Person. Roteiro: Jean-claude Bernardet. Brasil: Lauper Films, 1967.
- OLIVEIRA, Mara Regina de. *Cinema e filosofia do direito em diálogo*. E-book Kindle, Amazon, 2015.
- _____. OLIVEIRA, M. R. *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão*. E-book Kindle, Amazon, 2015.
- PESSOA, Fernando. *Obra Poética*. Rio de Janeiro: Cia. José Aguilar Editora, 1972.
- PRADO, Lígia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial*. 3ª Edição. Campinas, SP: Millennium, 2005.
- RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- RAMOS, Clara Leonel. Juízo e o teatro da justiça: narrativa e performance, *Revista Rumores*, Edição 9: jan./jun. 2011.
- ROSA, Alexandre Morais da. Fragmento de Melancolia: aproximações sobre a glosa de "Verdade, Dúvida e Certeza" de Carnelutti. *Jornal O Estado do Paraná*, Curitiba, coluna "Direito e Justiça", 10 nov. 2002;
- RIBEIRO DE ALMEIDA, Frederico Normanha. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.
- SANTEIRO, Sérgio. Conceito de Dramaturgia Natural. *In Filme e Cultura*. Rio de Janeiro: Embrafilme. Agosto 1978.
- SANTOMÉ, Jurjo Torres. *Globalização e interdisciplinaridade: o currículo integrado*. Ed. Artes Médicas. Porto Alegre, 1998.
- SCHEPPELE, Kim Lane. Legal Theory and Social Theory. *In Annual Rev. Sociol.* 1994. 20:283-406.
- TEIXEIRA, Francisco Elinaldo. Documentário Moderno. *In: MASCARELLO, Fernando (Org.). História do cinema mundial*. Campinas, SP: Papyrus, 2006.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Vol. 1 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª Edição Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAMORANO FARÍAS, Raul. ROGEL-SALAZAR, Rosario. El dispositivo de poder como medio de comunicación: Foucault – Luhmann. *Política y Sociedad*. Madrid, 2013, 50, Núm. 3. P. 959-980

APÊNDICE - A



APÊNDICE – B

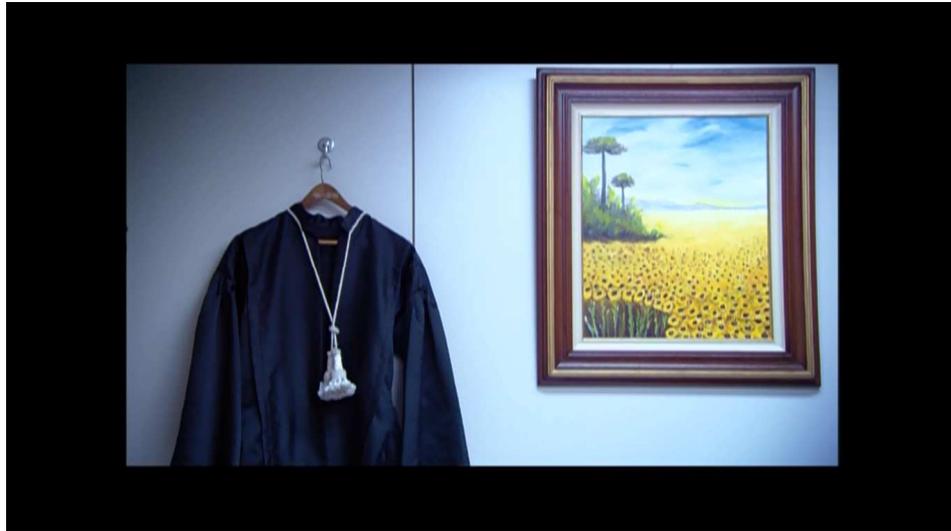




APÊNDICE – C



APÊNDICE – D



APÊNDICE – E



APÊNDICE – F



APÊNDICE – G



APÊNDICE – H

